

NOTA TÉCNICA Nº 109/2019–SRM/ANEEL

Em 23 de setembro de 2019.

Processo: 48500.001931/2019-39

**Assunto: Aprovação dos Procedimentos de Comercialização objeto da Consulta Pública nº 009/2019, que tratou da adequação dos Procedimentos de Comercialização às Resoluções Normativas nº 832/2018 e nº 833/2018.**

## I - DO OBJETIVO

1. Apresentar o resultado da Consulta Pública – CP nº 009/2019, instituída para colher subsídios para a proposta de alteração dos Procedimentos de Comercialização – PdC: (i) 3.1 – Contratos do Ambiente Livre e 8.1 – MCSD Mensal, Trocas Livres e 4% dos PdC, em razão da Resolução Normativa nº 832/2018; e (ii) 3.5 – Receita de Venda de CCEAR e criação do submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes dos PdC, em razão da Resolução Normativa nº 833/2018.

## II - DOS FATOS

2. A Portaria nº 3.925, de 29/3/2016, delegou ao Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado (SRM) a competência para aprovar os PdC, que definem os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

3. Por meio da Nota Técnica nº 61/2019-SRM/ANEEL, de 25/4/2019, foi recomendada a abertura de Consulta Pública, na modalidade intercâmbio documental, pelo prazo de 30 dias, no intuito de colher subsídios para a proposta de alteração dos PdC: (i) 3.1 – Contratos do Ambiente Livre e 8.1 – MCSD Mensal, Trocas Livres e 4% dos PdC, em razão da Resolução Normativa nº 832/2018; e (ii) 3.5 – Receita de Venda de CCEAR e criação do submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes dos PdC, em razão da Resolução Normativa nº 833/2018.

4. O Aviso de Consulta Pública publicado no Diário Oficial da União – DOU de 2/5/2019, seção 3, página 104, comunicou a abertura da CP nº 009/2019, conforme recomendado pela Nota Técnica nº 61/2019-SRM/ANEEL, com período de contribuição entre 2/5/2019 e 31/5/2019.

## III - DA ANÁLISE

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

5. Para a CP nº 009/2019, a ANEEL recebeu contribuições de nove instituições: Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE), Grupo Energisa, Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), CPFL Energia, Celesc Distribuição S.A., EDP Energias do Brasil, ENEL Brasil, Neoenergia e CCEE.

6. As contribuições estão sintetizadas na Tabela 1 e as respectivas análises estão apresentadas no Relatório de Análise de Contribuições – RAC no Anexo I desta Nota Técnica.

**Tabela 1 – Síntese da análise de contribuições da Consulta Pública nº 009/2019**

#	Instituição	Aceita	Parcialmente aceita	Não aceita	Total de Contribuições
1	ABIAPE	2			2
2	Energisa	4		1	5
3	ABRADEE	1	3		4
4	CPFL Energia	1	3		4
5	CELESC		1		1
6	EDP	1	1		2
7	ENEL		1		1
8	Neoenergia		3		3
9	CCEE		1	1	2
	<b>TOTAL</b>	<b>10</b>	<b>13</b>	<b>1</b>	<b>24</b>

7. A CP nº 009/2019 tratou dos submódulos 3.1 – Contratos do Ambiente Livre, 3.5 – Receita de Venda de CCEAR, 8.1 – MCSD Mensal, Trocas Livres e 4% e criação do submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes dos PdC. A maior parte das contribuições, no entanto, se referem ao submódulo 8.1 e serão analisadas a seguir.

### III.1 – DA REALIZAÇÃO DE MCSD ANTES DE LEILÕES DE ENERGIA EXISTENTE

8. No submódulo 8.1, a CCEE propôs, para a abertura da CP, a extinção do MCSD na modalidade trocas livres que ocorria antes da declaração de compra de energia em leilões A-1, com vigência a partir de janeiro do ano subsequente (premissas 3.27 a 3.30 da versão vigente do submódulo).

9. Por meio da Nota Técnica nº 61/2019-SRM/ANEEL, que embasou a abertura da CP, a SRM destacou que *“apesar da fusão dos antigos MCSD Mensal e MCSD Trocas Livres em um novo MCSD Mensal, devem continuar sendo realizados MCSD antes dos leilões A-1, para vigência a partir de janeiro do ano subsequente, com as mesmas características dispostas atualmente”*.

10. A ABRADEE, CPFL Energia e EDP contribuíram no sentido de que fosse mantida a realização de MCSD previamente a leilões de energia existente A-1 (chamado de MCSD A-1 nesta Nota Técnica), com início de vigência das cessões no ano subsequente.

11. Com o intuito de racionalizar a operacionalização dos MCSD, avaliamos que o MCSD 4%,



P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

realizado preferencial em outubro de cada ano, pode ser adaptado para contemplar também as trocas de montantes do MCSD A-1, culminando na realização de apenas um MCSD com trocas livres entre as distribuidoras e posterior redução dos montantes não compensados, até o limite de 4% dos contratos originais. A CCEE deverá avaliar as alterações necessárias nas Regras de Comercialização e nos PdC para contemplar essas alterações e encaminhá-las à ANEEL para análise.

12. As versões finais dos PdC serão aprovadas sem a previsão de realização do MCSD A-1. No entanto, em outubro de 2019, excepcionalmente, serão realizados dois MCSD, nesta ordem: (i) um MCSD A-1 com vigência para início do ano seguinte, em razão da realização do Leilão A-1, conforme disposto na premissas 3.27 e 3.28 da Revisão 4.1 do submódulo 8.1 do PdC; e (ii) um MCSD 4% conforme revisão 5.0 do submódulo 8.1 do PdC, aprovada nesta oportunidade. Apesar disso, ponderamos que, em 2020 e até que se conclua a evolução do MCSD 4%, conforme dito no item 11, deverá ser realizado MCSD A-1 antes da realização de eventual Leilão A-1.

13. Além disso, ABRADDEE, CPFL Energia e Neoenergia solicitaram que fosse realizado também MCSD antes da realização dos demais leilões de energia existentes (LEE A-N) que venham a ocorrer, a exemplo do A-2, com início de vigência das cessões a partir do início do suprimento do respectivo leilão. Entendemos pertinentes tais contribuições, as quais foram parcialmente aceitas, com a ressalva de que a CCEE deverá avaliar, em conjunto com os agentes envolvidos, a viabilidade de realização desses MCSD sem que haja sobreposição de mecanismos e encaminhar os respectivos PdC para análise e aprovação da ANEEL, se for o caso.

14. Com o intuito de racionalizar a realização de MCSD, sugerimos que seja avaliada possibilidade de realização de apenas um MCSD, conforme descrito no item 11 desta Nota Técnica, contemplando também a trocas de montantes entre distribuidoras válidas para anos futuros.

### III.2 – DO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DE CONTRATOS EM RAZÃO DA MIGRAÇÃO DE CONSUMIDORES LIVRES PARA O ACL

15. Este assunto foi objeto do maior número de contribuições: ABRADDEE, CPFL Energia, CELESC, EDP, ENEL, Energisa e Neoenergia. Segue transcrito o trecho da Nota Técnica nº 61/2019-SRM/ANEEL que tratou do tema para facilitar o entendimento:

*“21. Por fim, ainda no submódulo 8.1, a CCEE propõe a alteração da premissa 3.18.1, que trata da redução de CCEAR em caso de migração de consumidor para o ACL. A premissa vigente é a seguinte:*

*“3.18.1. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa anterior tem início quando da saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue, caso o agente de distribuição encaminhe declaração de compra de energia ao Ministério de Minas e Energia – MME, conforme descrito abaixo:*

*a) Caso o agente de distribuição adquira energia no Leilão A-1, o*



P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

*direito de pleitear a redução se extingue na data de sua declaração de compra de energia ao MME para participação no referido leilão.*

*b) Caso o agente de distribuição adquira energia apenas no Leilão A-2, o direito de pleitear a redução se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados em virtude do referido leilão.”*

22. *Sob a justificativa de “adequação da premissa para conferir isonomia aos agentes que compraram somente no A-2 ou que compraram nos dois leilões no mesmo ano”, a CCEE propõe a seguinte redação:*

*“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 para o agente:*

*a) Que adquiriu energia somente no leilão A-1: tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no próximo leilão A-1;*

*b) Que adquiriu energia somente no leilão A-2: tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão;*

*c) Que adquiriu energia no leilão A-1 e A-2 no mesmo ano:*

*(i) Tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data limite de declaração de compra de energia ao MME para o leilão A-1 do referido ano; e*

*(ii) Para as cargas que migraram após a data limite de declaração de compra e no ano seguinte ao de realização dos leilões, o direito de pleitear a redução tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão A-2.”*

23. *As mudanças propostas pela CCEE definem como marco temporal limite do direito de pleitear redução de contratos a data de suprimento de leilões A-2 ocorridos anteriormente à migração do consumidor, sem vinculação com solicitação de geração em leilões futuros, como na versão vigente.*

24. *Entendemos que as alterações ocorridas no âmbito do MCSD, com a junção dos MCSD Mensal e Trocas Livres, e ocorrência mensal, além da operacionalização do MVE trimestralmente, permitem a redução do prazo de que dispõem as distribuidoras para pleitear a redução de contratos. Assim, propomos a seguinte redação para o item 3.19, estabelecendo nova restrição:*



P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

*“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 tem início na data de saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue na data de processamento do segundo MCSD subsequente à data de saída do consumidor, considerados os MCSD Mensal e MCSD 4%, ou na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no leilão A-1 subsequente à data de saída do consumidor, o que ocorrer primeiro.”*

25. *Assim, a partir da saída do consumidor, a distribuidora poderá solicitar a redução até o processamento do segundo MCSD subsequente ao mês da saída, ou até a data limite de declaração do leilão A-1 subsequente à saída, o que ocorrer primeiro.”*

16. As contribuições apresentadas sobre este tema argumentaram que o setor elétrico está caminhando para a abertura de mercado, a exemplo da Portaria MME nº 514<sup>1</sup>, de 2018, e que é salutar a disponibilidade do máximo de flexibilidade e instrumentos regulatórios para que as distribuidoras possam adequar seus portfólios nesse momento de transição. Neste sentido, os agentes solicitaram que a proposta de texto da CCEE fosse incorporada ao submódulo 8.1 do PdC, e não a da ANEEL.

17. Para melhor análise do tema, os parágrafos a seguir analisam, com exemplos, a redação vigente do PdC e a proposta da CCEE.

18. Supondo que um consumidor de uma distribuidora migre para o ACL em março de 2019 e que esta distribuidora, a partir desta data, jamais declare necessidade de compra de energia ao MME. Nesta situação (caso 1), ilustrada na Figura 1, a premissa 3.18.1<sup>2</sup> do submódulo 8.1 do PdC vigente estabelece que o direito da distribuidora de pleitear a redução da contratação se inicia com a saída do consumidor e não se extingue, a menos que haja declaração de necessidade de compra de energia no futuro.

<sup>1</sup> “§ 1º A partir de 1º de julho de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.” (§§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria MME nº 514, de 27 de dezembro de 2018)

<sup>2</sup> “3.18.1. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa anterior tem início quando da saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue, caso o agente de distribuição encaminhe declaração de compra de energia ao Ministério de Minas e Energia – MME, conforme descrito abaixo:”

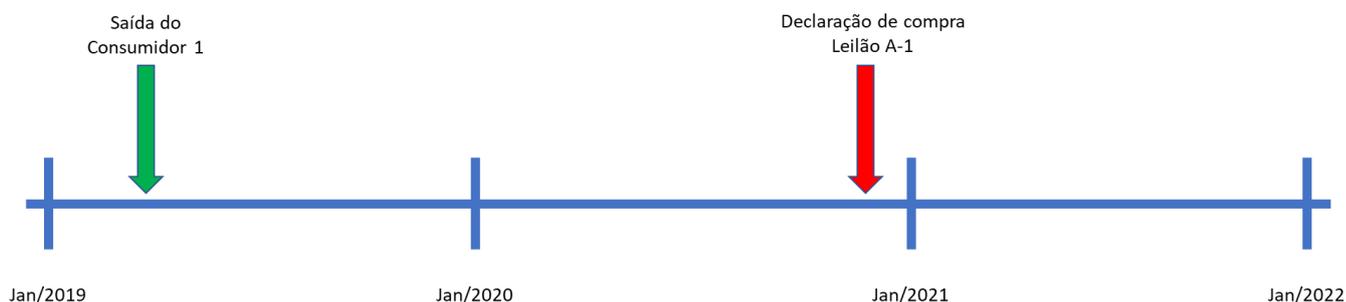


P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.



**Figura 1: Distribuidora não encaminha declaração de compra de energia ao MME (caso 1)**

19. Caso essa mesma distribuidora declare necessidade de compra no leilão de energia existente A-1 a ser realizado no final de 2020 para início de suprimento em janeiro de 2021 (caso 2, ilustrado pela Figura 2), o direito de pleitear a redução da contratação se inicia na saída do consumidor (março de 2019, no exemplo) e extingue na data de declaração de necessidade de compra de energia da distribuidora, conforme alínea<sup>3</sup> “a” da premissa 3.18.1 do PdC 8.1.



**Figura 2: Distribuidora encaminha declaração de compra de energia no leilão A-1 ao MME (caso 2)**

20. Essa restrição imposta pela alínea “a” da premissa 3.18.1 justifica-se pois, se a distribuidora declara necessidade de compra para início de suprimento no ano seguinte, já ciente da saída do consumidor, significa que não há mais a necessidade de reduzir os contratos vigentes para acomodar a migração do consumidor. Ressalva-se que a declaração de compra desses leilões ocorre usualmente em novembro do ano anterior ao início de suprimento.

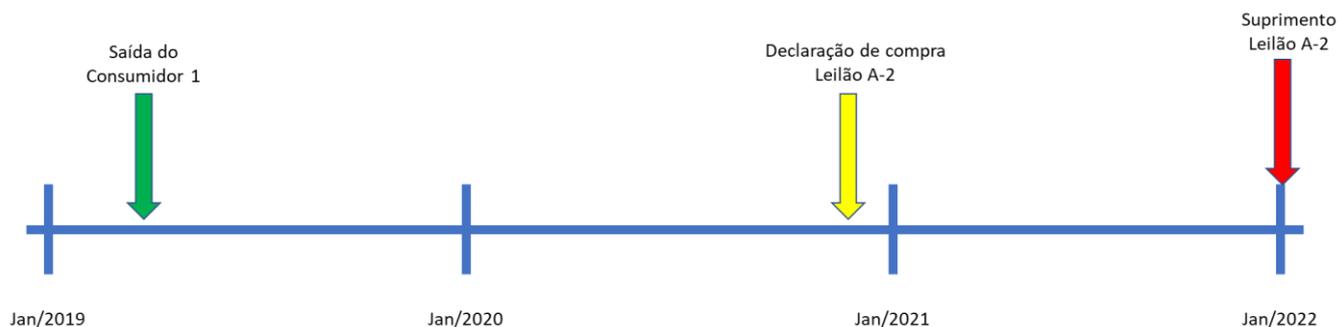
21. Continuando o exemplo, vamos considerar agora que, ao invés de declarar necessidade de compra no leilão de energia existente A-1 a ser realizado no final de 2020 para início de suprimento em janeiro de 2021, essa distribuidora declare necessidade de compra para o leilão de energia existente A-2 a ser realizado no final de 2020, para início de suprimento em janeiro de 2022. Nesta hipótese, ilustrada na Figura 3 (caso 3), o direito de pleitear a redução da contratação se inicia na saída do consumidor (março de 2019) e extingue na data de início de suprimento do leilão A-2, em 1º de janeiro de 2022, conforme alínea<sup>4</sup> “b” da premissa 3.18.1 do PdC 8.1.

<sup>3</sup> “a) Caso o agente de distribuição adquira energia no Leilão A-1, o direito de pleitear a redução se extingue na data de sua declaração de compra de energia ao MME para participação no referido leilão.”

<sup>4</sup> “b) Caso o agente de distribuição adquira energia apenas no Leilão A-2, o direito de pleitear a redução se extingue na data do início do uprimento dos CCEARs negociados em virtude do referido leilão.”



P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.



**Figura 3: Distribuidora encaminha declaração de compra de energia apenas no leilão A-2 ao MME (caso 3)**

22. Essa restrição, imposta pela alínea “b” da premissa 3.18.1, justifica-se pois a distribuidora deve declarar a necessidade de compra de energia no leilão A-2 considerando a saída do consumidor, de forma que não cabe a solicitação para redução de contratos após o início de suprimento do leilão A-2. Neste exemplo, portanto, a distribuidora terá de março de 2019 a dezembro de 2021 para decidir a respeito da redução contratual em razão da saída do consumidor.

23. Por fim, caso a distribuidora do exemplo apresente declaração de necessidade de compra de energia nos dois leilões de energia existente, A-1 e A-2 (caso 4, Figura 4), realizados no final de 2020, os prazos envolvidos serão análogos à situação em que a distribuidora declara necessidade de compra apenas no leilão de energia existe A-1 (caso 2), conforme alínea “a” da premissa 3.18.1 do PdC 8.1, pois essa é a situação mais restritiva.

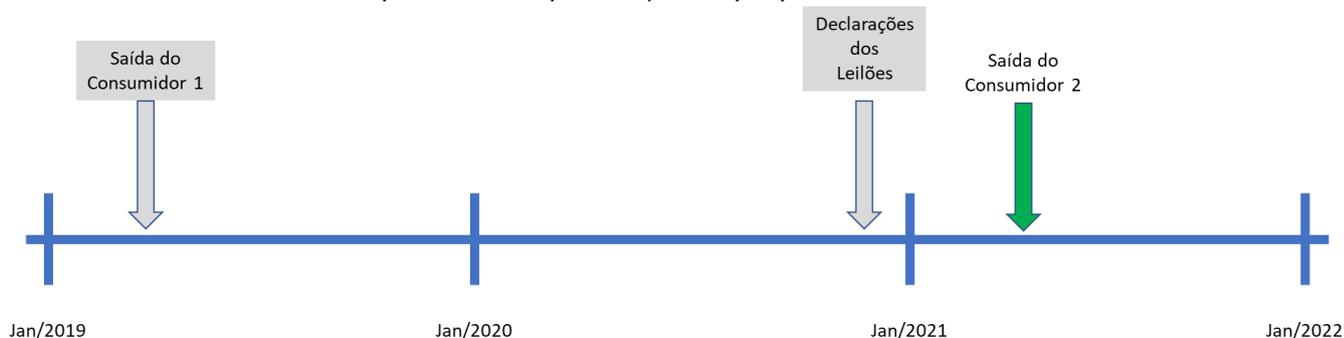


**Figura 4: Distribuidora encaminha declaração de compra de energia nos leilões A-1 e A-2 ao MME (caso 4)**

24. Por fim, vamos supor que, em todas as hipóteses dos casos anteriores (1 a 4) do exemplo exposto, um segundo consumidor dessa mesma distribuidora migre para o ACL em março de 2021, conforme ilustrado na Figura 5, ou seja, após as declarações de necessidade de compra de energia nos leilões A-1 e A-2 realizados no final de 2020.



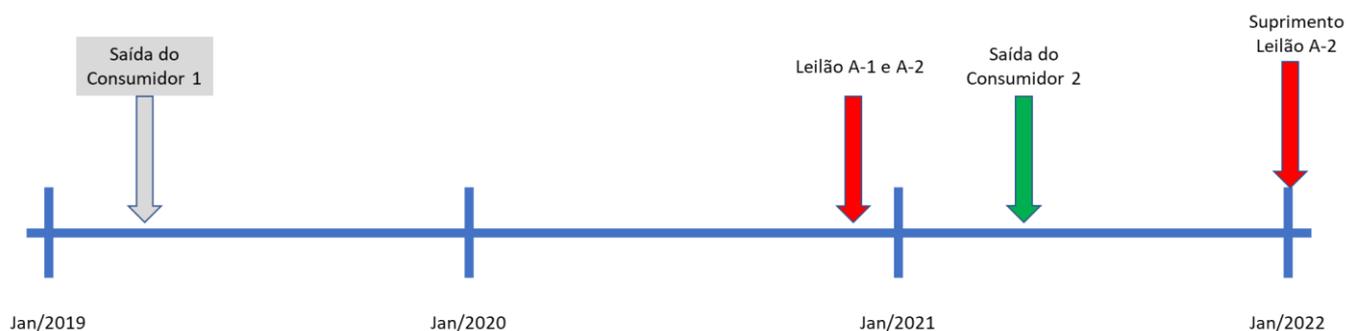
P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.



**Figura 5: Outro consumidor migra para o ACL em 2021.**

25. Conforme o texto vigente do PdC 8.1, a avaliação quanto a redução de contratos em razão da saída desse “Consumidor 2” deve levar em consideração as declarações de necessidade de compra que a distribuidora fizer ao MME de março de 2021 em diante, de forma análoga a que foi realizada nos casos 1 a 4 acima.

26. O texto proposto pela CCEE para o PdC 8.1, já transcrito na presente Nota Técnica, difere do texto vigente apenas quando ocorre a saída de um consumidor após a participação da distribuidora em ambos os leilões A-1 e A-2 de um determinado ano, conforme ilustrado na Figura 6.



**Figura 6: Consumidor migra para o ACL em 2021, conforme proposta da CCEE.**

27. Nesta situação, a CCEE propõe<sup>5</sup> que o direito de a distribuidora reduzir os contratos em razão da saída de consumidor em março de 2021 se extinga na data de suprimento do Leilão A-2 realizado no ano anterior, em 2020. O texto vigente estabelece que, neste caso, a data da extinção do direito dependa apenas de leilões futuros, ou seja, de março de 2021 em diante, conforme já exposto nesta Nota Técnica.

28. A proposta da CCEE é, portanto, mais restritiva que o texto vigente. Já a proposta da SRM, constante da Nota Técnica nº 61/2019-SRM/ANEEL é ainda mais restritiva que a da CCEE. Propusemos

<sup>5</sup> “c) Que adquiriu energia no leilão A-1 e A-2 no mesmo ano:

(..)

(ii) Para as cargas que migraram após a data limite de declaração de compra e no ano seguinte ao de realização dos leilões, o direito de leilitear a redução tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão A-2.”



P. 9 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

que o prazo para redução se extinguiria *“na data de processamento do segundo MCSD subsequente à data de saída do consumidor, considerados os MCSD Mensal e MCSD 4%, ou na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no leilão A-1 subsequente à data de saída do consumidor, o que ocorrer primeiro.”*

29. Diversas distribuidoras contribuíram de forma contrária à proposta da SRM, conforme exposto no item 16 desta Nota Técnica. No entanto, entendemos que a redução contratual em razão da migração de consumidor, se for o caso, pode ser avaliada pela distribuidora até mesmo antes da efetiva migração. Conforme disposto no art. 63 da Resolução Normativa nº 414<sup>6</sup>, de 2010, as distribuidoras devem ser notificadas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias pelos consumidores que desejam migrar para o ACL. Corroboramos este entendimento a informação encaminhada pela CCEE em sua contribuição à CP de que as distribuidoras, em 65% das vezes, declaram a saída dos consumidores em até 3 meses após a migração, e em 93% das vezes a declaração ocorre em até 12 meses.

30. Além disso, reforçamos que as distribuidoras dispõem de MCSD Mensais e MVE trimestrais para ajuste do nível de contratação e que, além da redução contratual tratada neste momento, têm a oportunidade de ceder montantes contratuais a outras distribuidoras, caso exista declaração de déficit. Não vemos razão, portanto, para que o prazo para redução de montantes contratados seja longo.

31. Com o intuito de simplificar o regramento que trata do direito à redução de contratos de energia existente, propomos que a redução contratual em razão da migração de consumidores para o ACL possa ser realizada pelas distribuidoras até o último MCSD Mensal do ano de migração. Para os casos em que a migração ocorrer após a realização deste último MCSD Mensal, a redução poderá ser realizada até o último MCSD Mensal do ano seguinte. O texto final da premissa 3.19, feitas tais considerações, deverá ser o seguinte:

*“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 tem início na data de saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue no último processamento do MCSD Mensal do ano da saída do consumidor.*

*3.19.1 Caso a saída do consumidor ocorra após o último processamento do MCSD Mensal do ano de saída do consumidor, o direito de que trata o item 3.19 se extingue no último processamento do MCSD Mensal do ano subsequente.”*

32. O novo regramento entrará em vigor na data de publicação do respectivo Despacho. No entanto, tendo em vista que a proximidade do último MCSD Mensal de 2019, o direito de redução em relação aos consumidores cativos que já tenham migrado para o mercado livre até a publicação do Despacho e em relação àqueles que migrarem até 31 de dezembro de 2019 irá extinguir no último processamento do MCSD Mensal de 2020.

<sup>6</sup> “§ 5º A distribuidora deve atender as solicitações de redução da demanda contratada não contempladas no art. 65, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de:

– 90 (noventa) dias, para os consumidores pertencentes ao subgrupo A4; ou

– 180 (cento e oitenta) dias, para os consumidores pertencentes aos demais subgrupos.”



P. 10 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

#### IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

33. Os argumentos expressos nesta Nota Técnica estão fundamentados nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:

- a) Leis nº 9.427, de 26/12/1996; e nº 10.848, de 15/3/2004;
- b) Decretos nº 2.335, de 6/10/1997; nº 5.163, de 30/7/2004; e nº 5.177, de 12/8/2004;
- c) Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004; e
- d) Portaria nº 3.925, de 29 de março de 2016.

#### V - DA CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, os PdC 3.1 – Contratos do Ambiente Livre, 3.5 – Receita de Venda de CCEAR, 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes e 8.1 – MCSD de Energia Existente submetidos à Consulta Pública – CP nº 009/2019, considerados os ajustes que constam da seção III.2 desta Nota Técnica, estão em condições de serem aprovados.

#### VI - DA RECOMENDAÇÃO

35. Com o respaldo da atribuição conferida no inciso III do art. 1º da Portaria nº 3.925/2016, recomendamos (i) a aprovação dos Procedimentos de Comercialização: 3.1 – Contratos do Ambiente Livre, 3.5 – Receita de Venda de CCEAR, 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes e 8.1 – MCSD de Energia Existente, conforme Anexo II, por meio de Despacho da Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado; (ii) que seja estabelecido que o direito de que trata o item 3.19 do submódulo 8.1 dos Procedimentos de Comercialização se extingue no último processamento do MCSD Mensal de 2020 em relação aos consumidores cativos que já tenham migrado para o mercado livre até a publicação da decisão e em relação àqueles que migrarem até 31 de dezembro de 2019; (iii) a determinação para que a CCEE encaminhe à ANEEL proposta de alteração das Regras de Comercialização e dos Procedimentos de Comercialização para que o MCSD 4% promova primeiramente trocas livres entre as distribuidoras e posteriormente a redução contratual limitada a 4%, para vigência a partir do ano seguinte a realização do mecanismo; (iv) a determinação para que a CCEE realize, em outubro de 2019, dois MCSD, nesta ordem: (iv.a) um MCSD trocas livres com vigência a partir de 2020, em razão da realização do Leilão A-1, conforme disposto nas premissas 3.27 e 3.28 da Revisão 4.1 do submódulo 8.1 dos Procedimentos de Comercialização; e (iv.b) um MCSD 4% conforme revisão 5.0 do submódulo 8.1 do PdC aprovada nos termos do item (i); e (v) a determinação para que, até que sejam aprovadas as alterações tratadas no item (iii), a CCEE realize anualmente um MCSD nos termos do item (iv.a), além daquele de que trata o item (iv.b), com vigência a partir do ano seguinte ao referido processamento.



P. 11 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

*(Assinado digitalmente)*  
BENNY DA CRUZ MOURA  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
CARLOS EDUARDO GUIMARÃES DE LIMA  
Especialista em Regulação

*(Assinado digitalmente)*  
LUCAS MORAIS NASCIMENTO  
Analista Administrativo

*(Assinado digitalmente)*  
PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL  
Especialista em Regulação

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*  
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ  
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado



ANEXO I

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA CP nº 009/2019

- Aceita
- Não aceita
- Parcialmente aceita

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS				
PdC 3.1 – Contratos do Ambiente Livre				
Entidade	Seção/ item	Texto	Aproveitamento	Comentário
ABIAPE	3.36	<p>A ABIAPE agradeceu a alteração promovida no PdC com relação à Alocação de Geração Própria (AGP) no caso de ações com direito a voto.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“A participação dos autoprodutores na energia para fins da Alocação de Geração Própria (AGP) se dá na proporção de “ações com direito a voto”, conforme estabelece o § 4º do art. 26 da Lei 11.488. No entanto, os Procedimentos de Comercialização acrescentam a palavra “ordinárias”, resultando no termo “ações ordinárias com direito a voto”.</i>  <i>Porém, “ordinárias” refere-se a um tipo muito específico de ações, representando um universo distinto de ações “com direito a voto”, conforme preconiza a Lei supracitada. Assim, a CCEE e a ANEEL propuseram a retirada do termo “ordinárias” do item 3.36 do submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização, proposta endossada pela Associação. A supressão do termo proporciona mais clareza e evita restrições indevidas.”</i></p>	Aceita	
ABIAPE	3.38	<p>A ABIAPE agradeceu a alteração promovida no PdC com relação à Alocação de Geração Própria (AGP) no caso de empreendimentos comprometidos com CCEAR.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Em 2017, foi identificado um equívoco nas regras de comercialização que provocava uma indevida minoração da geração de autoprodução em empreendimentos comprometidos com CCEAR por disponibilidade. A questão foi tema de diversas discussões entre a ABIAPE, ANEEL e a CCEE quando, em 2018, no âmbito da AP 020/2018, a CCEE apresentou proposta de solução por meio do uso de um acrônimo PGDAL, tendo sido aprovada para as Regras de Comercialização válidas a partir de 2019.</i>  <i>O PGDAL consiste em um valor informado pelo próprio agente que representa a parcela de energia da SPE a ser alocada para fins de autoprodução. Na presente CP,</i></p>	Aceita	



P. 14 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<i>a CCEE sugeriu incluir nos Procedimentos de Comercialização a possibilidade de os autoprodutores revisarem mensalmente o PGDAL, o qual exigirá validação pelos sócios da SPE. A ABIAPE concorda com a proposta de inclusão nos Procedimentos de Comercialização.</i>										
Energisa	3.4	<p>O agente solicita a inclusão da premissa 3.4 com a seguinte redação:  <b>“3.4. Os CCEALS oriundos do Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE, serão tratados de acordo com o Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes.”</b></p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Os CCEALS são caracterizados por contratos com condições de prazos, preços e cláusulas livremente negociadas entre as partes.</i></p> <p><i>Ocorre que, como explicitado na proposta do Submódulo 3.8 – MVE, os contratos oriundos do MVE são registrados pela CCEE, sem a possibilidade de edição pelos agentes. Portanto, há de se registrar as condições especiais destes CCEALS neste Submódulo.”</i></p>	Aceita									
<b>PdC 3.5 – Receita de Venda de CCEAR</b>												
Entidade	Seção/ item	Texto	Aproveitamento	Comentário								
Energisa	6	<p>O agente solicita a seguinte alteração no quadro de descrição de atividades do item 6:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">ATIVIDADE</th> <th style="text-align: center;">RESPONSÁVEL</th> <th style="text-align: center;">DETALHAMENTO</th> <th style="text-align: center;">PRAZO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Emitir relatório de asseguração dos dados e resultados da receita de venda</td> <td style="text-align: center;">Auditor Independente</td> <td>O Auditor Independente contratado pela CCEE deve realizar a validação <del>emitir o</del> <del>relatório de-asseguração</del> dos dados e resultados da receita de venda.</td> <td>Até (dia 10 de MSS) – 6du</td> </tr> </tbody> </table> <p><b>Justificativa:</b></p>	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO	Emitir relatório de asseguração dos dados e resultados da receita de venda	Auditor Independente	O Auditor Independente contratado pela CCEE deve realizar a validação <del>emitir o</del> <del>relatório de-asseguração</del> dos dados e resultados da receita de venda.	Até (dia 10 de MSS) – 6du	Aceita	A atividade também deverá ser alterada para “Validação dos dados e resultados da receita de venda”.
ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO									
Emitir relatório de asseguração dos dados e resultados da receita de venda	Auditor Independente	O Auditor Independente contratado pela CCEE deve realizar a validação <del>emitir o</del> <del>relatório de-asseguração</del> dos dados e resultados da receita de venda.	Até (dia 10 de MSS) – 6du									



P. 15 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p><i>“Na Nota Técnica n.º 61/2019-SRM/ANEEL a SRM entende que os documentos emitidos pela auditoria independente devem ser tratados no PdC de forma genérica, como “validação desses resultados”.”</i></p>																						
Energisa	5	<p>O agente solicita a seguinte alteração no quadro de fluxo de atividades do item 5:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 10px;"> <p style="text-align: center; background-color: #4F81BD; color: white; margin: -10px -10px 10px -10px;"><b>Receita de venda final</b></p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr style="background-color: #4F81BD; color: white;"> <th style="width: 25%;">CCEE</th> <th style="width: 25%;">Auditor Independente</th> <th style="width: 25%;">Agente de Geração</th> <th style="width: 25%;">Agente de Distribuição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;"> <p>A      B</p> <p>Até (dia 10 de MSS) – 8du</p> <p>Apurar a receita de venda final</p> </td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"> <p>Até (dia 10 de MSS) – 6du</p> <p>Divulgar valores relativos à receita de venda final</p> </td> <td style="text-align: center;"> <p>Até (dia 10 de MSS) – 6du</p> <p>Validação dos dados e resultados da receita de venda</p> </td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td style="text-align: center;"> <p>Até (dia 10 de MSS) – 5du</p> <p>Providenciar o faturamento dos valores divulgados pela CCEE da receita de venda final</p> </td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td style="text-align: center;"> <p>Até dia 10 de MSS</p> <p>Efetuar o pagamento da receita de venda final</p> <p>Fim</p> </td> </tr> </tbody> </table> </div>	CCEE	Auditor Independente	Agente de Geração	Agente de Distribuição	<p>A      B</p> <p>Até (dia 10 de MSS) – 8du</p> <p>Apurar a receita de venda final</p>				<p>Até (dia 10 de MSS) – 6du</p> <p>Divulgar valores relativos à receita de venda final</p>	<p>Até (dia 10 de MSS) – 6du</p> <p>Validação dos dados e resultados da receita de venda</p>					<p>Até (dia 10 de MSS) – 5du</p> <p>Providenciar o faturamento dos valores divulgados pela CCEE da receita de venda final</p>					<p>Até dia 10 de MSS</p> <p>Efetuar o pagamento da receita de venda final</p> <p>Fim</p>	Aceita	
CCEE	Auditor Independente	Agente de Geração	Agente de Distribuição																					
<p>A      B</p> <p>Até (dia 10 de MSS) – 8du</p> <p>Apurar a receita de venda final</p>																								
<p>Até (dia 10 de MSS) – 6du</p> <p>Divulgar valores relativos à receita de venda final</p>	<p>Até (dia 10 de MSS) – 6du</p> <p>Validação dos dados e resultados da receita de venda</p>																							
		<p>Até (dia 10 de MSS) – 5du</p> <p>Providenciar o faturamento dos valores divulgados pela CCEE da receita de venda final</p>																						
			<p>Até dia 10 de MSS</p> <p>Efetuar o pagamento da receita de venda final</p> <p>Fim</p>																					

P. 16 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p><b>Justificativa:</b> "Na Nota Técnica n.º 61/2019-SRM/ANEEL a SRM entende que os documentos emitidos pela auditoria independente devem ser tratados no PdC de forma genérica, como "validação desses resultados"."</p>		
<b>PdC 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes</b>				
Entidade	Seção/ item	Texto	Aproveitamento	Comentário
Energisa	3.4.1	<p>O agente solicita a alteração da redação do item 3.4.1 nos seguintes termos:</p> <p><del>"3.4.1. A adimplência do agente comprador pode ser comprovada por meio da declaração de adimplemento emitida pela CCEE.</del> 3.4.1. A CCEE concederá acesso ao sistema específico do mecanismo somente aos agentes adimplentes."</p> <p><b>Justificativa:</b> "A vedação da participação de agentes inadimplentes na CCEE é de suma importância para mitigar o risco do mecanismo, dado que na sua sistemática centralizada não é possível escolher os pares contratuais. O item 3.4 dispõe que compete à CCEE a verificação dos agentes adimplentes no dia anterior ao processamento. Desta forma, o item 3.4.1 deve ser excluído, visto que a declaração de adimplemento tem vigência de 30 dias. Assim, agentes que não tenham cumprido suas obrigações financeiras após a emissão da declaração não teriam acesso ao sistema de processamento do MVE, evitando mudanças no resultado durante o processo de validação."</p>	Aceita	<p>Considerando, ainda, que o MVE pode ser processado em mais de um dia, a redação das premissas 3.4 e 3.4.1 serão as seguintes:</p> <p>" 3.4. O agente interessado em participar do mecanismo como comprador deve estar adimplente com todas as suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE. Para tanto, a CCEE realizará a verificação dos agentes elegíveis no dia útil anterior ao início do processamento do mecanismo. 3.4.1. <del>A adimplência do agente comprador pode ser comprovada por meio da declaração de adimplemento emitida pela CCEE</del> O sistema indicará, na data do início do processamento do mecanismo, se o agente comprador é elegível ou não para participação."</p>



P. 17 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

				Serão alterados também o fluxo e descrição de atividades constantes dos itens 5 e 6 do PdC 3.8.
PdC 8.1 – MCSD Mensal, Trocas Livres e 4%				
Entidade	Seção/ item	Texto	Aproveitamento	Comentário
ABRADEE, CPFL Energia	Geral	<p>O agente solicita que seja mantida a realização de MCSD anteriormente a Leilões A-1, com vigência a partir de janeiro do ano subsequente.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“A CCEE, quanto às alterações do Submódulo 8.1, propõe a alteração de seu título para “MCSD de Energia Existente” e a extinção do MCSD na modalidade trocas livres que ocorria antes da declaração de compra de energia em leilões A-1, com vigência a partir de janeiro do ano subsequente (premissas 3.27 a 3.30 da versão vigente do submódulo).</i>  <i>Nesse contexto, a SRM entende que devam continuar sendo realizados MCSD antes dos leilões A-1, mesmo com a fusão dos antigos MCSD Mensal e MCSD Trocas Livres em um novo MCSD Mensal, para vigência a partir de janeiro do ano subsequente, com as mesmas características dispostas atualmente.</i>  <i>A ABRADEE apoia a proposta da ANEEL de manutenção do MCSD antecipadamente à realização dos leilões A-1, mesmo com a fusão dos antigos MCSD Mensal e MCSD Trocas Livres em um novo MCSD Mensal, com as mesmas características atuais, para vigência a partir de janeiro do ano subsequente.</i>            (...)           <i>Utilização da proposta da ANEEL de manutenção do MCSD antecipadamente à realização dos leilões A-1, ainda que ocorra a fusão dos antigos MCSD Mensal e MCSD Trocas Livres em um novo MCSD Mensal, com as mesmas características atuais, para vigência a partir de janeiro do ano subsequente;”</i></p>	Aceita	Ver seção III.1
ABRADEE, CPFL Energia	Geral	<p>O agente solicita a realização de novos MCSD A-N antes da realização de leilões A-N de energia existente.</p> <p><b>Justificativa:</b></p>	Parcialmente aceita	Ver seção III.1

P. 18 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p><i>“Adicionalmente entendemos ser necessária a criação de novos mecanismos de MCSD de Energia Existente, o MCSD A-N, a fim de contemplar a possibilidade de ajuste da contratação de energia entre as distribuidoras antes da realização de leilões A-N de energia existente, possibilitando a realocação contratual entre distribuidoras antes da realização de uma contratação adicional em leilão.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Criação de novos mecanismos de MCSD de Energia Existente, o MCSD A-N, a fim de contemplar a possibilidade de ajuste da contratação de energia entre as distribuidoras antes da realização de leilões A-N de energia existente.”</i></p>		
ABRADEE, CPFL Energia	3.18.1	<p>O agente solicita a alteração dos prazos para solicitação de redução de contratação em razão de migração de consumidores conforme proposta da CCEE.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>“A proposta da CCEE quanto à redução de CCEAR em caso de migração de consumidor para o ACL altera a premissa 3.18.1 do PdC 8.1.</i></p> <p><i>A atual premissa estabelece:</i></p> <p><i>“3.18.1. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa anterior tem início quando da saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue, caso o agente de distribuição encaminhe declaração de compra de energia ao Ministério de Minas e Energia – MME, conforme descrito abaixo:</i></p> <p><i>a) Caso o agente de distribuição adquira energia no Leilão A-1, o direito de pleitear a redução se extingue na data de sua declaração de compra de energia ao MME para participação no referido leilão.</i></p> <p><i>b) Caso o agente de distribuição adquira energia apenas no Leilão A-2, o direito de pleitear a redução se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados em virtude do referido leilão.”</i></p> <p><i>Já a alteração proposta pela CCEE utiliza como justificativa a adequação da premissa para conferir isonomia aos agentes que compraram somente no A-2 ou que compraram nos dois leilões no mesmo ano, com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 para o agente:</i></p>	Parcialmente aceita	Ver seção III.2

P. 19 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p>a) Que adquiriu energia somente no leilão A-1: tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no próximo leilão A-1;</p> <p>b) Que adquiriu energia somente no leilão A-2: tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão;</p> <p>c) Que adquiriu energia no leilão A-1 e A-2 no mesmo ano:</p> <p>(i) Tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data limite de declaração de compra de energia ao MME para o leilão A-1 do referido ano; e</p> <p>(ii) Para as cargas que migraram após a data limite de declaração de compra e no ano seguinte ao de realização dos leilões, o direito de pleitear a redução tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão A-2.”</p> <p>Diferentemente da proposta da CCEE, a SRM/ANEEL entende que as alterações ocorridas no âmbito do MCSD, com a junção dos MCSD Mensal e Trocas Livres, e ocorrência mensal, além da operacionalização do MVE trimestralmente, permitem a redução do prazo de que dispõem as distribuidoras para pleitear a redução de contratos. Assim, propôs uma segunda alternativa à redação dada para o item 3.19, estabelecendo nova restrição:</p> <p>“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 tem início na data de saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue na data de processamento do segundo MCSD subsequente à data de saída do consumidor, considerados os MCSD Mensal e MCSD 4%, ou na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no leilão A-1 subsequente à data de saída do consumidor, o que ocorrer primeiro.”</p> <p>Segundo a proposta da Agência, a partir da saída do consumidor, a distribuidora poderia solicitar a redução até o processamento do segundo MCSD subsequente ao mês da saída, ou até a data limite de declaração do leilão A-1 subsequente à saída, o que ocorresse primeiro.</p>		
--	--	---	--	--



P. 20 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

	<p><i>A ABRADDEE entende que a junção dos MCSD Mensal e Trocas Livres e a operacionalização do MVE trimestralmente não apresentam causalidade suficiente para realizar a redução do marco temporal proposto pela SRM/ANEEL, diminuindo o limite do direito de pleitear devolução de energia em função da migração de consumidores para o ambiente de contratação livre de energia.</i></p> <p><i>Tal redução afeta diretamente a já restrita flexibilidade da gestão do portfólio de energia das distribuidoras, limitadas: ao (i) MCSD Mensal - Outros Desvios de Mercado (antigo Trocas Livres), e MCSD de Energia Nova, que dependem do nível de contratação das distribuidoras do Brasil; e, (ii) o MVE, que depende do mercado livre. Ocorre que os efeitos da migração de consumidores para o mercado livre possuem caráter permanente, ou seja, impactam o ano corrente e os demais anos. Logo, se a distribuidora possui a contratação de energia para o ano vigente já adequada aos limites regulatórios e ocorre uma migração de consumidor para o mercado livre ao longo deste ano, os efeitos desta migração dentro do ano vigente, na contratação anual da distribuidora, podem não ser relevantes para uma eventual declaração de sobras referentes à novas migrações de consumidores de forma tão intempestiva, como a que propõe a Agência.</i></p> <p><i>Com a regra proposta pela CCEE, a distribuidora poderia realizar a redução contratual a que possui direito mais ao final do ano ou na declaração de necessidades de Montantes de Reposição - MR para os leilões A-1 e/ou A-2, a fim de não impactar a sua já adequada contratação para o ano vigente e evitar uma sobrecontratação para os anos seguintes.</i></p> <p><i>Desta forma, a Associação entende que a proposta da CCEE é mais adequada às incertezas de mercado das distribuidoras na limitada gestão da contratação de energia de curto prazo.</i></p> <p><i>A ABRADDEE entende ser importante <b>a alteração da premissa conforme proposta da CCEE, para a inclusão do caso de agentes que compraram energia em leilão A-1 e/ou A-2, com a manutenção do prazo para o pleito da descontração oriunda da migração de consumidores para o mercado livre atrelada às datas de declaração de necessidades dos leilões A-1 e/ou início de suprimento do A-2.</b></i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Uso da proposta da CCEE, de alteração da premissa para a inclusão do caso de agentes que compraram energia em leilão A-1 e/ou A-2, com a manutenção do prazo</i></p>		
--	---	--	--



P. 21 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p><i>para o pleito da descontração oriunda da migração de consumidores para o mercado livre atrelada às datas de declaração de necessidades dos leilões A-1 e/ou início de suprimento do A-2; e”</i></p> <p><b><u>Exemplo apresentado pela CPFL Energia:</u></b>  <i>“Exemplo da situação descrita acima:  Uma distribuidora com uma previsão de sobrecontratação de 106% para o ano de 2018, realizou declaração de sobras no MCSD de Energia Nova A-0 de Abril/18, com efeito apenas para o ano de 2018, e conseguiu ajustar sua contratação daquele ano para 100%.  Em julho/18, um consumidor de grande porte, cuja carga representa cerca de 2% da carga da distribuidora, migrou para o mercado livre, deixando um efeito no ano de 2018 de cerca de 1% (proporcional ao período).  Naquele ano de 2018, este efeito pode ser absorvido pela distribuidora, que decidiu não reduzir a migração do consumidor em MCSD Mensal e concluiu o ano sobrecontratada em 101%.  Já para o ano de 2019, a distribuidora, que se encontrava com uma previsão de sobrecontratação de 104%, devido a essa migração, passa a ter uma previsão de sobrecontratação de 106% (o efeito integral da migração do consumidor ocorrida em 2018 e não reduzida).  Com a proposta da ANEEL, a distribuidora não iria exercer a redução em 2018 para não ficar subcontratada e teria um problema de sobrecontratação em 2019, efeito este que seria indesejado.  Diferentemente, com a manutenção dos prazos propostos pela CCEE, a distribuidora, para mitigar essa sobrecontratação, pode exercer o direito de redução relativa à migração daquele consumidor no MCSD Mensal A-1, com efeitos para o ano de 2019, sem impactar o ano de 2018.”</i></p>		
ABRADEE, CPFL Energia	Geral	<p>O agente solicita a atualização do calendário de operações da CCEE considerando o correto encadeamento dos mecanismos, para que as declarações de sobras/déficits no MCSD de Energia Existente, MCSD de Energia Nova e vendas no MVE ocorram apenas após a divulgação dos resultados do mecanismo operacionalizado imediatamente anterior.</p>	<p>Aceita parcialmente</p>	<p>Entendemos a preocupação dos agentes. A CCEE, em conjunto com os agentes, deve avaliar e propor alterações no calendário de realização dos diversos mecanismos (MCSD, MCSDEN,</p>



P. 22 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p><b>Justificativa:</b>  <i>“De forma a viabilizar a correta identificação dos volumes de energia efetivamente contratados pelas distribuidoras, é necessário e imprescindível que seja feita a concatenação das datas de participação nos mecanismos de ajuste de contratação de energia dessas empresas, tais como: MCSD de Energia Existente, MCSD de Energia Nova, MVE, e seus respectivos resultados. Desta forma, as distribuidoras poderão ser capazes de dimensionar corretamente seu portfólio, garantindo que, no momento de declaração de sobras ou déficits, as distribuidoras possuam o resultado do mecanismo operacionalizado anteriormente, evitando desvios de contratação indesejados para as empresas e/ou os consumidores.</i></p> <p><i>Além disso, tendo em vista a necessidade de participação nos mecanismos para fim de comprovação do máximo esforço e reconhecimento de sobras/exposições involuntárias, o cronograma concatenado evitaria a possibilidade de declaração simultânea nos mecanismos, que poderia levar a distribuidora a uma situação indesejada de sobre ou subcontratação de energia.</i></p> <p><i>Pelos motivos expostos, solicitamos a atualização do calendário de operações da CCEE considerando o correto encadeamento dos mecanismos, ou seja, que as declarações de sobras/déficits no MCSD de Energia Existente, MCSD de Energia Nova e vendas no MVE, ocorram apenas após a divulgação dos resultados do mecanismo operacionalizado imediatamente anterior, e nunca de forma simultânea.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Atualização do calendário de operações da CCEE considerando o correto encadeamento dos mecanismos, ou seja, que as declarações de sobras/déficits no MCSD de Energia Existente, MCSD de Energia Nova e vendas no MVE, ocorram apenas após a divulgação dos resultados do mecanismo operacionalizado imediatamente anterior, e nunca de forma simultânea.”</i></p>		<p>MVE) que torne os mecanismos mais efetivos e que seja passível de implementação tendo em vista as diversas etapas que compreendem cada um dos processos.</p>
CELESC	3.18.1	<p>A CELESC solicita a alteração dos prazos para solicitação de redução de contratação em razão de migração de consumidores conforme proposta da CCEE.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Atualmente, as distribuidoras podem pleitear a redução nos casos de saída de consumidor, com prazos distintos para cada uma das situações a seguir:</i></p>	Parcialmente aceita	Ver seção III.2



P. 23 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

	<p>a) Caso o agente de distribuição adquira energia no Leilão A-1, o direito de pleitear a redução se extingue na data de sua declaração de compra de energia ao MME para participação no referido leilão.</p> <p>b) Caso o agente de distribuição adquira energia apenas no Leilão A-2, o direito de pleitear a redução se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados em virtude do referido leilão.</p> <p>A CCEE propõe que a redação seja adequada a fim de contemplar três situações:</p> <p>“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 para o agente:</p> <p>a) Que adquiriu energia somente no leilão A-1: tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no próximo leilão A-1;</p> <p>b) Que adquiriu energia somente no leilão A-2: tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão;</p> <p>c) Que adquiriu energia no leilão A-1 e A-2 no mesmo ano:</p> <p>(i) Tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data limite de declaração de compra de energia ao MME para o leilão A-1 do referido ano; e</p> <p>(ii) Para as cargas que migraram após a data limite de declaração de compra e no ano seguinte ao de realização dos leilões, o direito de pleitear a redução tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão A-2.”</p> <p>Em contrapartida, a Aneel sugere que os prazos acima sejam substituídos por um prazo único: “Assim, a partir da saída do consumidor, a distribuidora poderá solicitar a redução até o processamento do segundo MCS D subsequente ao mês da saída, ou até a data limite de declaração do leilão A-1 subsequente à saída, o que ocorrer primeiro.”</p> <p>Contribuição: A alteração sugerida pela ANEEL ocasionaria um impacto negativo na gestão dos montantes contratados pelas distribuidoras. A redução dos prazos faria com que houvesse menor prazo para a correta alocação das necessidades de contratação/descontratação. Sugere-se acatar a solução citada pela CCEE.”</p>		
--	--	--	--



P. 24 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

EDP	Geral	<p>A EDP solicita que seja mantida a realização de MCSD anteriormente a Leilões A-1, com vigência a partir de janeiro do ano subsequente.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p><i>"No âmbito da presente CP, a Nota Técnica no 61/2019—SRM/ANEEL destaca:</i></p> <p><i>"20. No submódulo 8.1, a CCEE propõe a alteração de seu título para "MCSD de Energia Existente" e a <u>extinção do MCSD na modalidade trocas livres que ocorria antes da declaração de compra de energia em leilões A-1, com vigência a partir de janeiro do ano subsequente (premissas 3.27 a 3.30 da versão vigente do submódulo). De forma diversa, entendemos que, apesar da fusão dos antigos MCSD Mensal e MCSD Trocas Livres em um novo MCSD Mensal, devem continuar sendo realizados MCSD antes dos leilões A-1, para vigência a partir de janeiro do ano subsequente, com as mesmas características dispostas atualmente." (grifo nosso)</u></i></p> <p><i>O Leilão de Energia Existente permite às distribuidoras realizarem aquisições de energia de curto/médio prazo em seus portfólios.</i></p> <p><i>Recentemente algumas das principais ferramentas disponíveis para gestão de portfólio das distribuidoras passaram por significativas mudanças, lavradas pela Resolução Normativa no 824/2018, como o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits — Energia Nova (MCSD-EN), os Acordos Bilaterais de que tratam a Resolução Normativa no 711/2016 e a criação do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE).</i></p> <p><i>Dado o atual cenário de nível de contratação das distribuidoras e a grande volatilidade dos preços no Mercado de Curto Prazo, é primordial que as distribuidoras tenham ferramentas adequadas para mitigar os riscos financeiros a que ficam expostas pela composição de portfólio de energia, componentes da chamada Parcela A, riscos estes sobre os quais as distribuidoras teoricamente não deveriam estar expostas nos volumes observados.</i></p> <p><i>Na atual conjuntura, a sugestão por eliminação de execução de MCSD antes da realização do leilão de energia existente - como aponta o item 20 da NT 61/2019 - prejudicaria as distribuidoras que pretendem declarar sobras no mecanismo de compensação, partindo do princípio de que os demais agentes distribuidores poderiam já ter suprido sua necessidade através das declarações do leilão. Restaria</i></p>	Aceita	Ver seção III.1
-----	-------	---	--------	-----------------



P. 25 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p>às distribuidoras com sobras buscar o tratamento dos excedentes em um ambiente de menor atratividade, com considerável possibilidade de que os mecanismos existentes não sejam capazes de evitar o risco de uma prejudicial exposição aos preços no Mercado de Curto Prazo.</p> <p>(...)</p> <p>O setor caminha para a abertura de mercado, como sinalizado pela Portaria nº 514/2018, com a redução dos requisitos para adesão ao mercado livre. Por isso, é salutar a disponibilidade do máximo de flexibilidade e instrumentos regulatórios para que as distribuidoras possam adequar seus portfólios nesse momento de transição. Nesse sentido:</p> <p>A EDP pleiteia que o calendário e as ferramentas de gerenciamento do portfólio energético das distribuidoras reforcem a flexibilidade de gestão, de modo que se mantenham os prazos de redução contratual (sem a limitação sugerida no item 25 da NT 61/19) e a execução de mecanismos de troca de contratos entre distribuidoras precedendo a realização dos leilões de energia existente, possibilitando a esses agentes realizarem os melhores esforços no sentido da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio.”</p>		
EDP	3.18.1	<p>A EDP solicita que não sejam impostas limitações à possibilidade de redução contratual em razão de migração de consumidores para o ACL.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>“Na mesma linha, a NT 61/2019 aponta nos itens 24 e 25 para a limitação temporal do direito de declaração de redução contratual por parte das distribuidoras, conforme destaque:</p> <p>“24. Entendemos que as alterações ocorridas no âmbito do MCSD, com a junção dos MCSD Mensal e Trocas Livres, e ocorrência mensal, além da operacionalização do MVE trimestralmente, permitem a redução do prazo de que dispõem as distribuidoras para pleitear a redução de contratos. Assim, propomos a seguinte redação para o item 3.19 estabelecendo nova restrição:</p> <p>“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 tem início na data de saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue na data de</p>	Parcialmente aceita	Ver seção III.2



P. 26 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p><u>processamento do segundo MCSD subsequente à data de saída do consumidor, considerados os MCSD Mensal e MCSD 4% ou na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no leilão A-1 subsequente à data de saída do consumidor, o que ocorrer primeiro.</u>" (grifo nosso)</p> <p>25. Assim, a partir da saída do consumidor, a distribuidora poderá solicitar a redução até o processamento do segundo MCSD subsequente ao mês da saída, ou até a data limite de declaração do leilão A-1 subsequente à saída, o que ocorrer primeiro."</p> <p>O setor caminha para a abertura de mercado, como sinalizado pela Portaria nº 514/2018, com a redução dos requisitos para adesão ao mercado livre. Por isso, é salutar a disponibilidade do máximo de flexibilidade e instrumentos regulatórios para que as distribuidoras possam adequar seus portfólios nesse momento de transição. Nesse sentido:</p> <p>A EDP pleiteia que o calendário e as ferramentas de gerenciamento do portfólio energético das distribuidoras reforcem a flexibilidade de gestão, de modo que se mantenham os prazos de redução contratual (sem a limitação sugerida no item 25 da NT 61/19) e a execução de mecanismos de troca de contratos entre distribuidoras precedendo a realização dos leilões de energia existente, possibilitando a esses agentes realizarem os melhores esforços no sentido da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio."</p>		
ENEL	3.18.1	<p>O agente solicita a alteração dos prazos para solicitação de redução de contratação em razão de migração de consumidores conforme proposta da CCEE.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>"A respeito dos prazos para declaração em MCSD da redução contratual relativa à migração de consumidores para o mercado livre a ENEL está de acordo com a proposta enviada pela CCEE.</p> <p>Entendemos que a alteração da premissa conforme proposta da CCEE, para a inclusão do caso de agentes que compraram energia em leilão A-1 e/ou A-2, com a manutenção do prazo para o pleito da desconstrução oriunda da migração de consumidores para o mercado livre atrelada às datas de declaração de necessidades</p>	Parcialmente aceita	Ver seção III.2



P. 27 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p><i>dos leilões A-1 e/ou início de suprimento do A-2 contempla a necessidade das distribuidoras, devido à:</i></p> <p><i>1. Gerenciamento de incertezas: existem variações de mercado, devido a outros fatores (sazonalização atípica dos mercados das distribuidoras, clima, efeitos econômicos locais) que poderiam impactar no mercado da distribuidora e assim poderiam ser corrigidos com a declaração a posterior do MCSD (conforme proposta SRM) e anterior as declarações dos leilões (conforme proposta CCEE);</i></p> <p><i>2. Mecanismo sem risco para a distribuidora: a migração dos clientes livres não deve impactar em risco para as distribuidoras, assim as mesmas devem permanecer com a disponibilização de declarar a saída dos mesmos até o máximo limite de novas contratações advindas dos leilões de energia.”</i></p>		
Energisa	3.19	<p>O agente solicita a seguinte alteração no item 3.19:</p> <p>“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 para o agente:</p> <p>a) Que adquiriu energia somente no leilão A-1: tem início quando da saída do consumidor e se extingue <del>na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no próximo leilão A-1</del> <b>data de início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão;</b></p> <p>b) Que adquiriu energia somente no leilão A-2: tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão;</p> <p>c) Que adquiriu energia no leilão A-1 e A-2 no mesmo ano:</p> <p>(i) Tem início quando da saída do consumidor e se extingue na <del>data limite de declaração de compra de energia ao MME</del> <b>data de início do suprimento</b> para o leilão A-1 do referido ano; e</p> <p>(ii) Para as cargas que migraram após a data limite de declaração de compra e no ano seguinte ao de realização dos leilões, o direito de pleitear a redução tem início</p>	Não aceita	Ver seção III.2



P. 28 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p>quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão A-2.”</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“A CCEE propõe uma adequação no caderno devido à concomitância da declaração e realização dos Leilões A-1 e A-2. A alteração na redação visa dar o mesmo tratamento à extinção do direito de redução em ambos os leilões. Já a Nota Técnica Nº 61/2019 – SRM/ANEEL considera que a ocorrência mensal dos MCSDs e a operacionalização do MVE permitem a redução do prazo para pleitear o direito de redução contratual para apenas dois mecanismos, subsequentes à migração do consumidor. Tal proposição é um retrocesso no processo de flexibilização da gestão de contratação que a Agência vem realizando com os agentes desde 2015, após o “tarifaço” e contração da economia. O agrupamento dos MCSDs de Energia Existente Mensal e Trocas Livres facilitou a operacionalização pela CCEE e evitou que geradores tenham seus contratos reduzidos antes de um equilíbrio contratual entre as distribuidoras. Caso se mantenha um curto prazo para o pleito de redução, não haverá período suficiente para que sejam confirmadas as expectativas de mercado, correndo o risco das distribuidoras reduzirem contratos com geradores apenas para garantir o direito de redução. Cabe ainda ressaltar que o MVE foi criado como uma opção de venda do excedente de energia. Porém, devido aos riscos de mercado que não são atinentes às distribuidoras, sua participação é voluntária, não devendo nenhuma alteração normativa ser condicionada à existência do mecanismo.”</i></p>		
Neoenergia	3.18.1	<p>O agente solicita a alteração dos prazos para solicitação de redução de contratação em razão de migração de consumidores conforme proposta da CCEE.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“A Nota Técnica nº 61/2019–SRM/ANEEL aponta duas possibilidades de alteração do submódulo 8.1, no que tange a prerrogativa da declaração da migração de clientes para o ACL, para fins de redução contratual via MCSD. A primeira, proposta pela CCEE, é transcrita a seguir:</i></p>	Parcialmente aceita	Ver seção III.2



P. 29 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p><i>“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 para o agente:</i></p> <p><i>a) Que adquiriu energia somente no leilão A-1: tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no próximo leilão A-1;</i></p> <p><i>b) Que adquiriu energia somente no leilão A-2: tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão;</i></p> <p><i>c) Que adquiriu energia no leilão A-1 e A-2 no mesmo ano:</i></p> <p><i>(i) Tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data limite de declaração de compra de energia ao MME para o leilão A-1 do referido ano; e</i></p> <p><i>(ii) Para as cargas que migraram após a data limite de declaração de compra e no ano seguinte ao de realização dos leilões, o direito de pleitear a redução tem início quando da saída do consumidor e se extingue na data do início do suprimento dos CCEARs negociados no referido leilão A-2.”</i></p> <p><i>Tal redação foi justificada pela adequação da premissa para conferir isonomia aos agentes que compraram somente no A-2 ou que compraram nos dois leilões no mesmo ano. Já a segunda proposta, vai no sentido de restringir temporalmente a possibilidade de se declarar tal redução, limitando-a ao segundo MCSD mensal subsequente à migração, conforme texto a seguir:</i></p> <p><i>“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 tem início na data de saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue na data de processamento do segundo MCSD subsequente à data de saída do consumidor, considerados os MCSD Mensal e MCSD 4%, ou na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no leilão A-1 subsequente à data de saída do consumidor, o que ocorrer primeiro.”</i></p> <p><i>Entendemos que essa última proposta representa uma restrição à flexibilidade de gerenciamento da posição de compra de energia pelas distribuidoras, ao passo que a proposta da CCEE se configura de fato como uma adequação do procedimento vigente, tendo em vista a realização de leilões A-2. Dessa forma, a Neoenergia se posiciona favoravelmente à adoção da redação proposta a CCEE para esta questão.”</i></p>		
--	--	--	--	--



P. 30 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

Neoenergia	Geral	<p>O agente solicita que sejam realizados MCSD previamente aos leilões A-2, com início de vigência concomitante ao do referido leilão.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Pelo procedimento vigente, é previsto o processamento de um MCSD Trocas Livres, com início de suprimento no ano subsequente, antes da realização do Leilão A-1. Tal previsão visa possibilitar o ajuste de eventuais sobras e déficits entre distribuidoras antes da contratação de geração em leilão.</i>  <i>A fusão dos antigos MCSD Trocas Livres e MCSD Mensal irá preservar a realização de processamento de MCSD anterior ao Leilão A-1, com início de suprimento no ano subsequente, proposta que o grupo Neoenergia apoia. Ocorre que, com a realização dos Leilões A-2, considerando o mesmo princípio de ajuste entre distribuidoras previamente a contratação em leilão, entendemos que caberia o mesmo procedimento, ou seja, a realização de um MCSD previamente ao Leilão A-2, com início de suprimento concomitante ao do referido leilão.</i>  <i>Portanto, de forma a aprimorar os mecanismos de gestão de portfólio das distribuidoras, o grupo Neoenergia propõe que seja processando MCSD previamente ao Leilão A-2, analogamente ao que já ocorre para o Leilão A-1.”</i></p>	Parcialmente aceita	Ver seção III.1
Neoenergia	Geral	<p>O agente solicita a atualização do calendário de operações da CCEE considerando o correto encadeamento dos mecanismos, para que as declarações de sobras/déficits no MCSD de Energia Existente, MCSD de Energia Nova e vendas no MVE ocorram apenas após a divulgação dos resultados do mecanismo operacionalizado imediatamente anterior.</p> <p><b>Justificativa:</b>  <i>“Atualmente, com o processamento de eventos de MVE, MCSD (tanto de energia existente como de energia nova) e mesmo leilões com período de suprimento coincidente, o processo de decisão das distribuidoras quanto à sua declaração para a participação nesses eventos se torna bastante intrincado, pois o êxito ou a frustração de expectativas de um mecanismo afeta diretamente o valor a ser declarado num outro mecanismo, realizado no momento seguinte.</i>  <i>Ocorre que não se tem observado uma concatenação temporal entre a divulgação de resultados de um processamento de mecanismo com os prazos de declaração</i></p>	Aceita parcialmente	Entendemos a preocupação dos agentes. A CCEE, em conjunto com os agentes, deve avaliar e propor alterações no calendário de realização dos diversos mecanismos (MCSD, MCSDEN, MVE) que torne os mecanismos mais efetivos e que seja passível de implementação tendo em vista as diversas etapas que compreendem cada um dos processos.



P. 31 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

		<p><i>para participação em outro processamento de mecanismo. Dessa forma, muitas vezes a distribuidora se vê na situação de tomar uma decisão quanto à participação em um mecanismo sem saber o resultado de outro mecanismo, já com processamento em curso.</i></p> <p><i>Nesse sentido, o grupo Neoenergia solicita que o cronograma de declarações e divulgações de resultados dos mecanismos de gestão da contratação de energia das distribuidoras sejam concatenados, de maneira que os resultados do processamento de um determinado mecanismo estejam disponíveis em tempo hábil para subsidiar a declaração em mecanismo de processamento subsequente.”</i></p>		
CCEE	3.20 e 3.27	<p>A CCEE propõe a seguinte redação para os itens 3.20 e 3.27:</p> <p>“3.20. O MCSD Mensal pode ser realizado nos meses de janeiro a novembro, desde que exista declaração de sobras validadas pela CCEE.</p> <p>3.20.1 Exclusivamente para o processamento de novembro, os agentes devem seguir as atividades e prazos constantes em cronograma específico a ser divulgado pela CCEE. A vigência da cessão e/ou redução de CCEAR deve ocorrer conforme a premissa 3.27.</p> <p>(...)</p> <p>3.27. Exclusivamente para o processamento realizado em novembro, a cessão e/ou redução de CCEAR ocorre a partir do início do ano subsequente ao da declaração de sobras do agente de distribuição, passando a vigorar por todo o prazo remanescente dos CCEARs.”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>“A CCEE propõe que, no mês de novembro, será realizado apenas um único processamento do MCSD de Energia Existente, para o qual as cessões e/ou reduções terão início de vigência no ano seguinte ao processamento, tendo em vista o prazo exíguo caso seja implementado dois processamentos.”</p>	Não aceita	Ver seção III.1
CCEE	3.19	<p>A CCEE sugere a seguinte redação para o item 3.19:</p> <p>“3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 tem início na data de saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue no processamento do terceiro MCSD de Energia Existente</p>	Parcialmente aceita	Ver seção III.2



P. 32 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

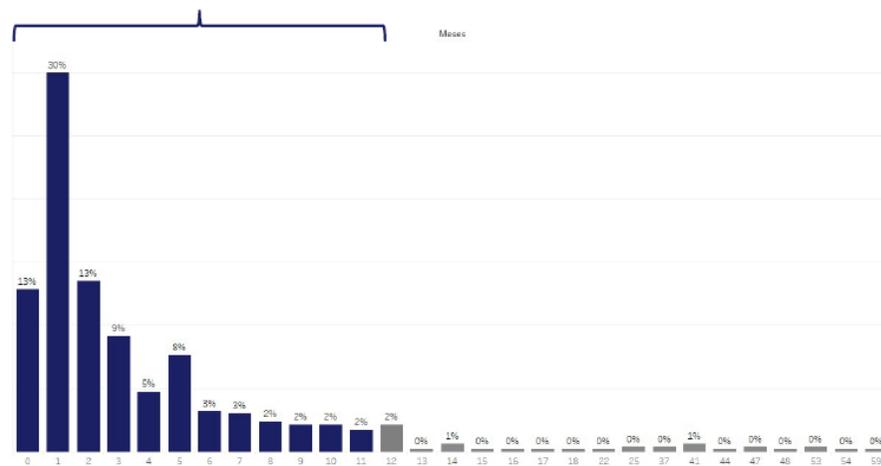
	<p>subsequente ao mês de saída do consumidor ou na data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no leilão A-1 subsequente à data de saída do consumidor, o que ocorrer por último.</p> <p>3.19.1 A contagem dos referidos três processamentos do MCSD de Energia Existente considerará inclusive aqueles em que não hajam cessões e/ou reduções efetivadas.”</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b></p> <p><i>“Conforme estudo realizado pela CCEE (anexo), desde janeiro de 2016, 65% dos consumidores que saíram do mercado cativo dos agentes de distribuição foram por eles declarados no MCSD de Energia Existente em até três meses após a migração.</i></p> <p><i>Por esse motivo, a CCEE entende ser relevante estender o prazo de declaração dos distribuidores de dois processamentos, conforme sugerido pela SRM, para três. Ou seja, a declaração estaria limitada ao terceiro processamento do MCSD de Energia Existente subsequente ao mês de saída do consumidor ou à data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no leilão A-1 subsequente à data de saída do consumidor, o que ocorrer por último.</i></p> <p><i>A CCEE ressalta "o que ocorrer por último", e não "o que ocorrer primeiro" conforme sugerido pela SRM, uma vez que, em caso de migrações que ocorram com pouca antecedência à data limite de declaração de compra de energia ao MME para participação no leilão A-1 subsequente à migração, a distribuidora teria um prazo muito curto para declarar o referido consumidor.</i></p> <p><i>Por exemplo: a migração ocorreu em setembro/19 e a data limite para declarar a compra de energia ao MME para participar do A-1 é 1º/11/19. De acordo com nossa contribuição, nesse caso, o direito de declarar o consumidor se encerrará no processamento do MCSD EE de janeiro/20, uma vez que em dezembro não há processamento. Ou seja, o distribuidor teria mais prazo para declarar o consumidor, não limitado à data limite para compra no leilão (1º/11/19).</i></p> <p><i>A CCEE sugere a inclusão da premissa 3.19.1 para deixar claro que, nos processamentos em que não ocorrer negociação (cessão e/ou redução) devido à</i></p>		
--	--	--	--



P. 33 da NOTA TÉCNICA Nº 109/2019 – SRM/ANEEL, de 23/09/2019.

*ausência de declaração de sobras e/ou declaração de sobras apenas da alínea "d" da premissa 3.17 sem declaração de déficit, tal processamento será considerado na contagem dos três processamentos subsequentes à data da saída do consumidor do mercado cativo.*

*Anexo - Percentual dos consumidores declarados pelas Distribuidoras no MCSD  
Energia Existente  
Desde janeiro/2016  
93% em até 12 meses após a migração*



”



# Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

---

## Módulo 3 – Contratação de Energia

Submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente  
Livre

---

## ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

<b>Revisão</b>	<b>Motivo da Revisão</b>	<b>Instrumento de aprovação pela ANEEL</b>	<b>Data de Vigência</b>
1.0	Primeira versão aprovada (CP 08/2012)	Despacho nº 3.572/2012	12.11.2012
1.1	Adequação para os contratos de recomposição de lastro	Despacho nº 3.728/13	11.11.2013
2.0	Adequação às RENs nº 595/2013, nº 599/2014, nº 611/2014, nº 683/2015 e nº 755/2016	Despacho nº 1.911/2017	30.06.2017
3.0	Adequação à REN nº 832/2018	Despacho nº X.XXXX/2019	XX.XX.2019

## 1. INTRODUÇÃO

A comercialização de energia no Ambiente de Contratação Livre - ACL é realizada mediante operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes concessionários, permissionários, autorizados e detentores de registro de geração, comercializadores, importadores/exportadores de energia elétrica e consumidores livres ou especiais, que atendam às condições previstas na regulamentação.

Todo contrato negociado no ACL tem suas condições de atendimento, preço e demais cláusulas de contratação livremente negociadas entre as partes e são denominados Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre - CCEALs.

Os CCEALs também englobam os contratos firmados entre as partes na Comercialização de Energia Incentivada e/ou Especial, sendo eles:

- Contrato de Comercialização de Energia Incentivada de Cogeração Qualificada – CCEICOGQ: neste contrato a parte vendedora é um agente com perfil de geração ou de comercialização associado à energia oriunda de usinas de cogeração qualificada;
- Contrato de Comercialização de Energia Incentivada Especial – CCEIE: neste contrato a parte vendedora é um agente com perfil associado a energia de usinas enquadradas no §1º do art.26 da Lei nº 9.427/1996, com exceção de usinas de cogeração qualificada; e
- Contrato de Comercialização de Energia Convencional Especial - CCECE: a parte vendedora é um agente com perfil associado à energia oriunda de usinas enquadradas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Os CCEALs, incluindo as cessões, devem ser registrados no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL, sendo dispensado o envio do contrato físico à CCEE, salvo quando determinado em norma pertinente, decisão judicial, administrativa e/ou arbitral ou, ainda, quando requisitado pela CCEE.

Tais contratos devem ser considerados no processo de contabilização, quando devidamente registrados e validados, compondo o recurso de lastro do agente comprador e o requisito de lastro do agente vendedor. Para tanto, os volumes de energia contratados devem ser discriminados por período de comercialização, definição de montantes e vigência (montante, em MW médios, e sua respectiva vigência, que podem ou não estar atrelados a um determinado mês) e modulação (distribuição do volume de energia por hora ou patamar de carga, para uma determinada vigência).

Além da definição dos processos relativos ao registro e manutenção dos montantes contratados ou cedidos em CCEALs, este submódulo detalha o modo de alocação de geração própria às unidades de consumo correlatas, por parte dos empreendimentos de autoprodução e produção independente, para fins de não incidência de parcelas das tarifas de uso do sistema.

## 2. OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos para registro, ajuste, validação e demais informações referentes aos CCEALs e cessões no SCL, além de informações referentes à alocação de geração própria. Este submódulo se aplica a todos os agentes que realizam operações de compra e/ou venda de energia por meio do registro de contratos no ACL.

## 3. PREMISSAS

- 3.1. As informações sobre o registro do CCEAL, as cessões de CCEAL, as eventuais pendências e as alterações de dados são atualizados em tempo real no SCL e podem ser acompanhados pelos agentes envolvidos.
- 3.2. Os agentes que possuam características de consumidor especial somente podem adquirir energia oriunda de geração própria ou de fontes especiais.
- 3.3. O agente que ficar impedido de realizar operações referentes aos seus contratos, em razão de inviabilidade operacional do SCL e/ou por problema de conectividade com a CCEE, deve seguir os procedimentos de contingência detalhados no submódulo 1.4 – Atendimento.
- 3.4. Os CCEALs oriundos do Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE serão tratados de acordo com o submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes.

### Registro e Validação

- 3.5. Todos os CCEALs, respectivas alterações e cessões devem ser registrados no SCL, sem prejuízo de seu registro, aprovação ou homologação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme regulamentação específica.
- 3.6. Os CCEALs devem ser registrados pelo agente vendedor até MS+6du e validados pelo agente comprador até MS+7du, para que sejam considerados na contabilização e liquidação.
- 3.7. Os contratos registrados, de que trata a premissa anterior, podem ser ajustados pelo agente vendedor até MS+8du e devem ser validados pelo agente comprador até MS+9du.
- 3.8. Os montantes contratados dos CCEALs devem ser registrados no SCL pelo agente vendedor para todo o seu período de vigência, independentemente de sua duração.
- 3.9. A precisão dos montantes inseridos para os CCEALs deve ser de 6 (seis) casas decimais em MWmédio. Caso ocorra diferença de arredondamento entre o somatório dos dados horários e o montante por período de vigência, essa diferença é alocada na primeira hora do contrato pelo SCL, de forma automática – ou seja, quando a distribuição horária for feita pelo sistema, deverá utilizar esta mesma regra de arredondamento.

- 3.10. As atividades de registro, ajuste e validação dos CCEALs correspondem à definição dos seguintes parâmetros:
- a) Tipo ou modalidade de contrato: o agente deve determinar a condição do CCEAL firme ou, a partir de um CCEAL, a modalidade de cessão;
  - b) Partes envolvidas;
  - c) Suprimento do contrato: o agente deve informar o período contratual;
  - d) Vigência e valor do montante: o agente deve informar o período de vigência do montante, bem como o valor do montante expresso em MWmédio, para todo o período de suprimento do contrato;
  - e) Modulação: opcionalmente, o agente pode informar o tipo de modulação. Na falta de preenchimento, o SCL considerará a modulação *flat*;
  - f) Vínculo do ativo de carga ou de geração: o agente deve vincular o montante contratual com o ativo de carga ou de geração, para o tipo de modulação conforme a carga ou conforme a geração, respectivamente;
  - g) Submercado;
  - h) Demais parâmetros.
- 3.11. As partes podem alterar os valores de montante, vigência e tipo de modulação diretamente no SCL, nos prazos constantes deste submódulo.
- 3.11.1. Para alteração de outros parâmetros contratuais, tais como partes envolvidas, período de suprimento e submercado de entrega de energia, o agente deverá finalizar o contrato existente e efetuar um novo registro de contrato no SCL, observando o prazo de registro de contratos previsto nesse submódulo.
- 3.12. Para fins de Informações Tributárias, os agentes que possuem unidades consumidoras devem vincular os montantes contratados a essas unidades diretamente no SCL até MS+29du para todos os CCEALs registrados. Tais informações são de inteira responsabilidade do agente e são disponibilizadas pela CCEE, na ferramenta de Divulgação de Resultados e Informações – DRI, à respectiva Secretaria da Fazenda - SEFAZ<sup>1</sup> até MS+30du, não tendo impacto na contabilização da CCEE.
- 3.13. O agente vendedor deve informar diretamente no SCL, no momento do registro de contrato, caso aplicável, uma das seguintes particularidades:

<sup>1</sup> Conforme termos do Convênio ICMS CONFAZ nº 15/2007.

- a) Contrato destinado à composição de lastro para consumidor especial (contrato de geração própria);
  - b) Contrato destinado ao alívio de exposições; ou
  - c) Contrato destinado à exportação de energia elétrica.
- 3.14. A CCEE deve verificar, após a validação do registro do contrato pelo agente comprador, se as informações prestadas pelos agentes no SCL são válidas para as particularidades especificadas, de acordo com o disposto na premissa anterior.
- 3.15. O agente não pode efetuar registros de novos contratos de venda ou alterações de contratos existentes que ocasionem o aumento de sua exposição financeira, durante a tramitação do processo de desligamento, conforme norma de regência.
- 3.16. A CCEE pode, a qualquer tempo, exigir a comprovação da existência e validade dos CCEALs registrados no SCL, inclusive por meio de cópia integral do respectivo instrumento.

#### **Montante e Modulação dos CCEALs**

- 3.17. As informações de montante e modulação podem ser inseridas no SCL pelo agente vendedor no mesmo intervalo de tempo permitido para o registro de novos CCEALs e, posteriormente alteradas, no período de realização (até MS+8du) e validação das operações de ajuste (até MS+9du).
- 3.18. O agente vendedor pode optar, dentro de uma determinada vigência do montante, de acordo com o módulo de Contratos das Regras de Comercialização, por um dos seguintes critérios de modulação:
- a) Declarada. Livremente acordada entre as partes, sendo necessária a indicação da modulação hora/hora para o mês a ser contabilizado;
  - b) Flat;
  - c) Carga. De acordo com o perfil de carga do agente comprador, na(s) vigência(s) a ser(em) contabilizada(s), sendo necessária a indicação de, ao menos, uma de suas cargas para o mês a ser contabilizado;
  - d) Geração. De acordo com o perfil de geração do agente vendedor, na(s) vigência(s) a ser(em) contabilizada(s), sendo necessária a indicação de, ao menos, uma de suas usinas para o mês a ser contabilizado;
  - e) MRE. De acordo com a curva de geração verificada no portfólio de todas as usinas pertencentes ao MRE, aplicada a todas as vigências impactadas no mês a ser contabilizado.

- 3.19. O agente vendedor pode ajustar no SCL, mais de uma vez, os montantes de energia e tipo de modulação para CCEALs, desde que dentro dos prazos estabelecidos neste submódulo.
- 3.20. Somente o último montante e a última modulação inseridos no SCL pelo agente vendedor, devidamente validados pelo agente comprador, são considerados na contabilização.

#### **Cessão de Montantes - CCEAL**

- 3.21. A cessão ocorre por meio do Contrato Bilateral de Cessão – CCEAL de Cessão de Montantes, devendo ser registrado e validado nos prazos estabelecidos nas premissas deste submódulo.
- 3.22. A cessão de CCEAL tem como cedente apenas consumidor livre ou especial, e como cessionário consumidor livre, especial ou agente vendedor.
- 3.23. O agente cedente deve informar o número do contrato original registrado na CCEE.
- 3.24. A CCEE deve divulgar o resultado do ajuste das cessões de CCEALs até MS+12du.

#### **Cancelamento de Registro**

- 3.25. O cancelamento de registro de um CCEAL decorre de:
- a) Acordo entre as partes;
  - b) Desligamento de agente da CCEE, conforme disposto no submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE; ou
  - c) Decisão judicial, arbitral ou administrativa.
- 3.26. Em caso de acordo entre as partes, o agente vendedor deve realizar o cancelamento do registro do CCEAL no SCL, o que deve também ser validado pelo agente comprador até MS+9du.
- 3.27. O cancelamento do registro de CCEAL produz efeito no âmbito da CCEE a partir da data de finalização especificada no SCL pelo vendedor e validado pelo comprador.

#### **Contrato de lastro para CCEAR para usinas em atraso**

- 3.28. Os CCEALs celebrados para fins de recomposição de lastro para venda de energia elétrica, em virtude do atraso na entrada em operação comercial das usinas comprometidas com CCEARs por quantidade ou disponibilidade, devem ser registrados no SCL nos prazos definidos neste submódulo, observadas as disposições das cláusulas contratuais específicas de cada leilão e do submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR.

**Alívio de Exposições**

- 3.29 Os seguintes agentes da CCEE que tenham firmado CCEAL têm direito ao alívio de exposição<sup>2</sup>:
- a) Agentes autoprodutores e concessionários de serviço público de geração em consórcios estabelecidos com base no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, ou em concessões outorgadas até 12 de agosto de 1998<sup>3</sup>;
  - b) Agente vendedor de CCEAL com direitos especiais aprovados pela ANEEL<sup>4</sup>; e
  - c) Agentes da CCEE que possuam alocação de garantia física do MRE em submercado diferente daquele em que as suas usinas estão localizadas<sup>5</sup>.
- 3.30 Os agentes que possuam direito ao alívio de exposição, que iniciem suas atividades na CCEE durante o ano corrente, devem informar no SCL até M-10du os montantes mensais de energia e o(s) submercado(s) de origem e de entrega de energia que confirmam direito ao alívio de exposições, que são considerados para o ano corrente.
- 3.31 Os agentes devem informar diretamente no SCL, até o 10º dia útil de dezembro, os dados para alívio de exposições para o ano seguinte e que não podem sofrer alteração durante o ano, conforme Regras de Comercialização.

**Alívio de Exposições para Agentes Autoprodutores**

- 3.32 O agente autoprodutor que optar por receber o alívio de exposição e possuir:
- a) Carga em um único submercado: deve indicar o submercado de entrega de energia;
  - b) Carga em mais de um submercado: pode eleger (i) o submercado de entrega da energia, sendo o alívio de exposição limitado ao menor valor entre a energia destinada ao alívio de exposições e seu consumo em cada submercado; ou (ii) declarar os montantes de energia para o alívio de exposição de cada submercado de entrega, nos quais efetivamente possua carga, sendo o alívio de exposição limitado ao menor valor entre a energia destinada ao alívio de exposições, o montante declarado para o alívio de exposições e seu consumo em cada submercado.

<sup>2</sup> O agente está sujeito a exposição da diferença de Preço de Liquidação das Diferenças – PLD entre submercados, quando um contrato de energia elétrica é registrado em um submercado diferente do seu. Para alguns casos em que o registro de submercado de entrega não é opção do agente, este pode ter sua exposição negativa ao PLD aliviada, conforme as Regras de Comercialização

<sup>3</sup> Art. 10 da Resolução Aneel nº 290, de 03 de agosto de 2000.

<sup>4</sup> Resoluções ANEEL nº 211/2001 e 431/2001.

<sup>5</sup> Art. 10 da Resolução Aneel nº 290, de 03 de agosto de 2000.

**Contrato de geração própria**

- 3.33 O indicador de contrato de geração própria permite o registro no SCL de um CCEAL entre um gerador não especial e um consumidor especial com mesmo CNPJ ou participante de Sociedade de Propósito Específico - SPE da geração equiparada a autoprodutor pela ANEEL.
- 3.34 O agente comprador deve enviar à CCEE, nos prazos estabelecidos para registro do CCEAL, o Formulário de Contrato de Geração Própria para análise da CCEE.
- 3.35 A CCEE deve analisar se o CCEAL corresponde a um contrato de geração própria e, em caso negativo, deve realizar o seu cancelamento, não sendo o CCEAL considerado válido para fins de contabilização.

**Alocação de geração própria**

- 3.36 As solicitações de autorização para destinar a geração de empreendimento de autoprodução e produção independente ao atendimento de unidades consumidoras próprias ou equiparadas<sup>6</sup> são analisadas e aprovadas pela CCEE para o mês de referência "M", desde que enviadas sem pendências até M-1du.
- 3.36.1 O agente gerador ou o agente consumidor deve encaminhar para a CCEE, via chamado, o Formulário para Solicitação de Alocação de Geração Própria, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios do direito à alocação, conforme norma de regência, bem como providenciar que a contraparte envie à CCEE a anuência da solicitação.
- 3.36.2 A CCEE terá o prazo de 5du para analisar o pedido e respectivos documentos, podendo solicitar qualquer documentação complementar nesse prazo, que é reiniciado na data de seu recebimento. Inexistindo pendências, o pedido está apto a ser aprovado, conforme premissa 3.36.
- 3.37 A energia produzida por usina explorada por Sociedade de Propósito Específico – SPE pode ser alocada aos seus acionistas que possuam unidades consumidoras próprias ou equiparadas, de acordo com a seguinte proporção<sup>7</sup>:
- a) Participação direta na SPE outorgada: ações com direito a voto emitidas pela SPE outorgada para explorar o empreendimento detidas pelo consumidor, em relação ao total das ações com direito a voto; ou

<sup>6</sup> Para fins do benefício previsto no art. 26 da Lei nº 11.488/2007.

<sup>7</sup> A premissa decorre do disposto no art. 26 da Lei nº 11.488/2007, apenas detalhando seu teor.

- b) Participação direta no acionista da SPE: produto das (i) ações com direito a voto emitidas pela SPE outorgada para explorar o empreendimento detidas pelo seu acionista direto, em relação ao total de ações com direito a voto, e (ii) ações com direito a voto emitidas pelo acionista direto da SPE e detidas pelo consumidor, em relação ao total das ações com direito a voto.
- 3.38 O agente solicitante é responsável pela veracidade da documentação apresentada, bem como por sua atualização em razão de qualquer alteração no direito à alocação, estando sujeito à fiscalização da ANEEL e ao submódulo 1.7 – Monitoramento do Mercado.
- 3.39 Após o cadastro da autorização de destinação de geração, os percentuais de participação da geração no ACL podem ser alterados pelo agente responsável<sup>8</sup>, conforme definido nas Regras de Comercialização.
- 3.39.1 Caso seja interesse, o responsável indicado na premissa anterior pode indicar outro agente, com autorização de participação de propriedade na usina como responsável, bastando encaminhar um chamado à Central de Atendimento.
- 3.40 Para a alteração dos percentuais de participação da geração no ACL, é necessário que todos os envolvidos que tiveram seus percentuais alterados validem os novos valores.
- 3.40.1 A alteração e as devidas validações devem ser realizadas em módulo específico do SCL até MS-6du para que sejam válidas na apuração do mês de referência M.
- 3.41 O agente consumidor que foi autorizado a receber montante de geração nos termos das premissas anteriores, por sua vez, deve informar o percentual de alocação de geração para suas unidades consumidoras em módulo específico do SCL, em até MS-6du, para que seja válido na apuração do mês de referência M.
- 3.42 Para ativos de geração e de consumo modelados separadamente sob agentes distintos, a alocação de geração própria é concretizada por meio do registro e validação de CCEAL, no SCL, nos prazos estabelecidos neste submódulo.
- 3.42.1 Nos casos de contratos de venda (CCEAL) não registrados diretamente entre o agente proprietário da usina e o agente proprietário da unidade consumidora (repasse indireto), os agentes devem enviar, no mesmo prazo do registro de contratos previsto neste submódulo, por meio de chamado para a Central de Atendimento, os contratos envolvidos no repasse indireto e a usina relacionada a eles.

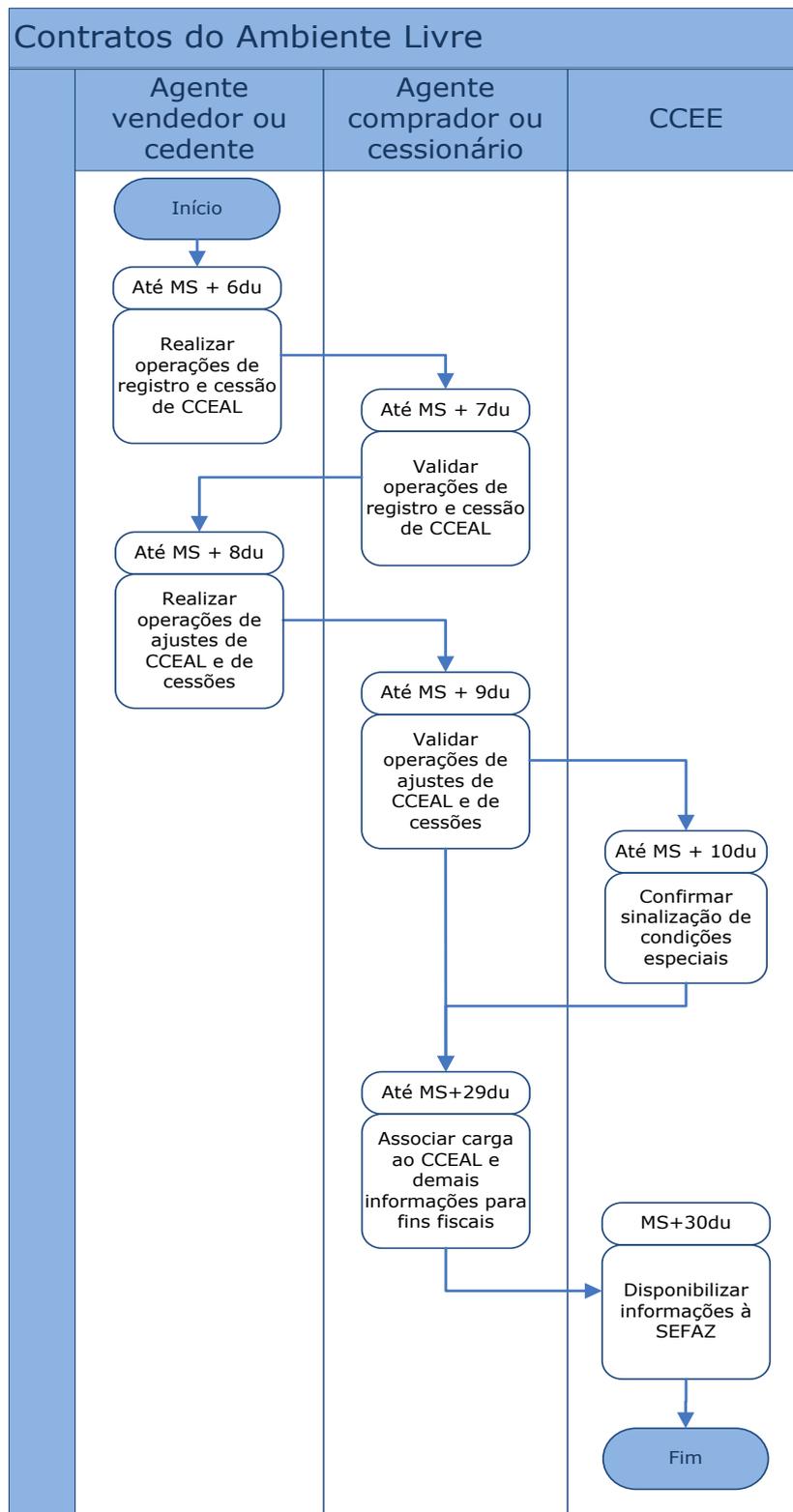
<sup>8</sup> Por padrão, o responsável no sistema é o agente proprietário da usina.

- 3.43 A CCEE deve disponibilizar até MS-2du à ANEEL, ao ONS e aos agentes envolvidos relatório específico com as informações da alocação de geração própria destinada a unidades consumidoras participantes de empreendimentos de autoprodução e produção independente, bem como o respectivo consumo verificado nessas unidades consumidoras, para fins de aplicação da TUSD/TUST.

#### **4. LISTA DE DOCUMENTOS**

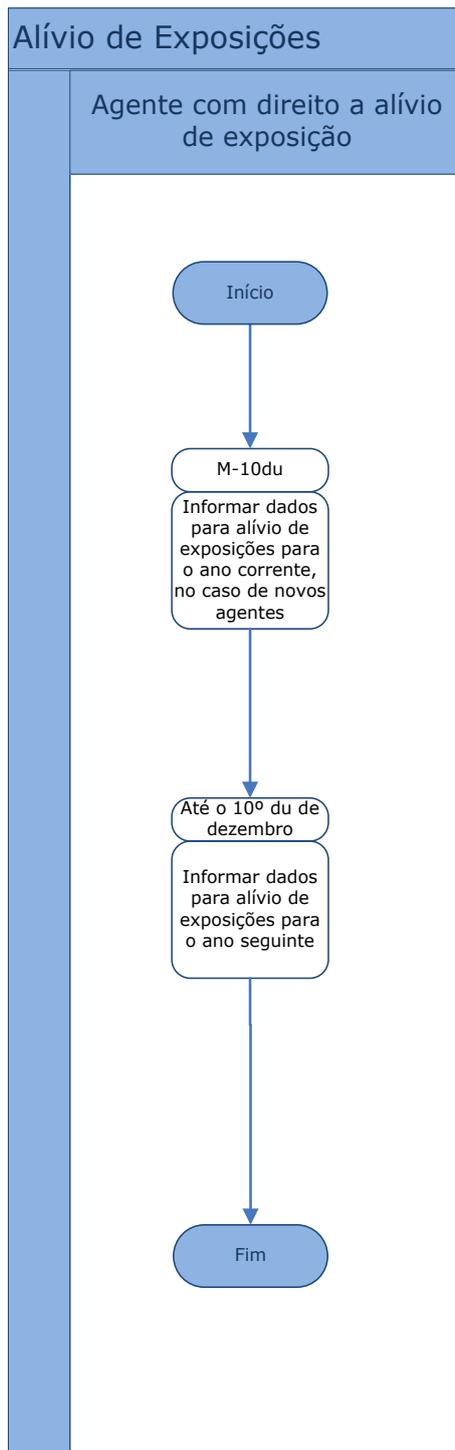
Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

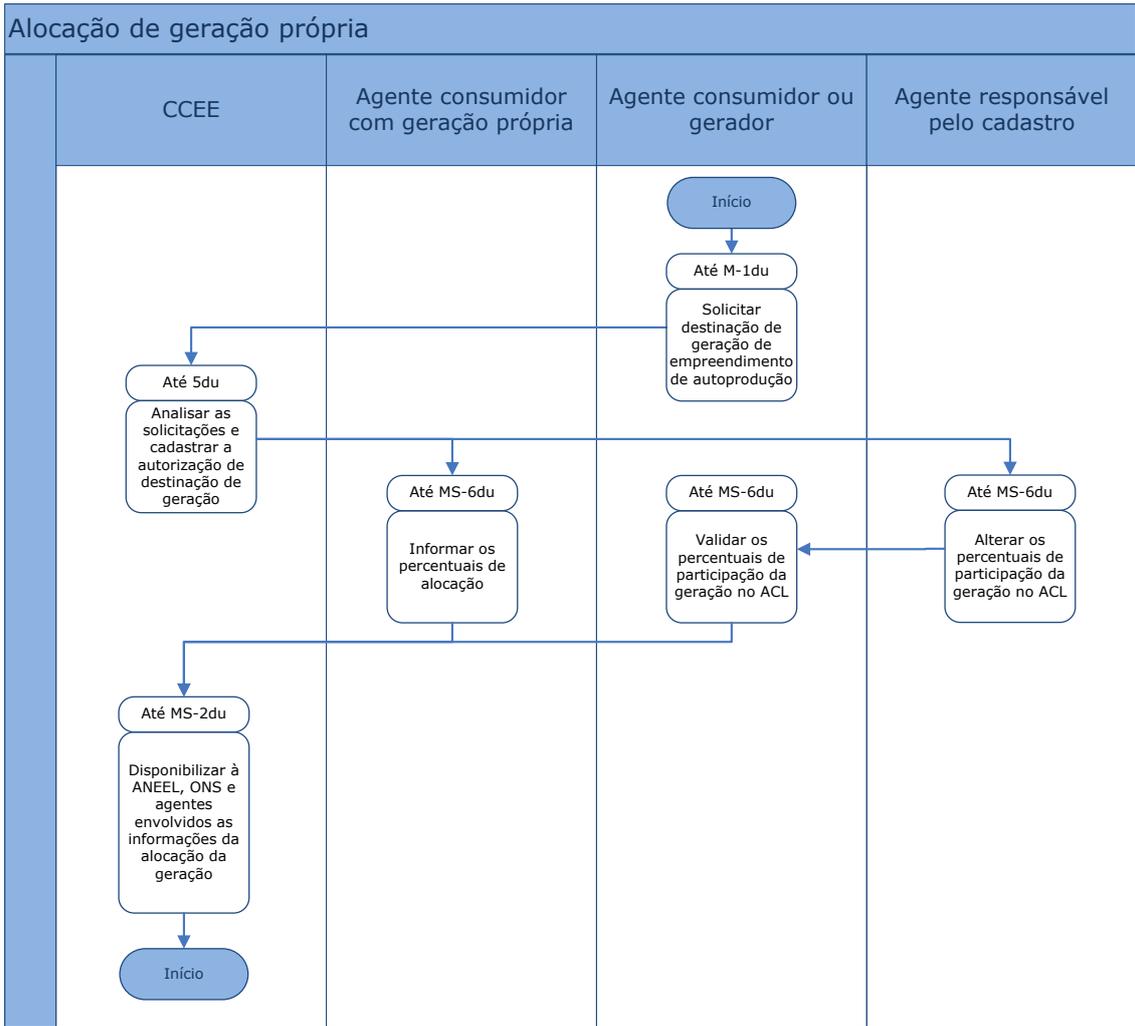
MS: Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica  
du: dias



**Legenda:**

**M:** Mês de operação de compra e venda de energia

**du:** dias úteis



**Legenda:**

**MS:** Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica

**M:** Mês de operação de compra e venda de energia

**du:** dias úteis

### 6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

#### Contratos do ambiente livre

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Realizar operações de registro de CCEAL	Agente vendedor	Atividades relacionadas à efetivação e/ou alteração do registro de CCEAL.	Até MS+6du
Validar operações de registro de CCEAL	Agente comprador	Validação das atividades relacionadas à efetivação e/ou alteração do registro de CCEAL.	Até MS+7du
Realizar operações de ajustes de CCEAL	Agente vendedor	Atividades relacionadas a ajustes de dados do CCEAL.	Até MS+8du
Validar operações de ajustes de CCEAL	Agente comprador	Validação das atividades relacionadas a ajustes de dados do CCEAL.	Até MS+9du
Confirmar sinalização de condições especiais	CCEE	A CCEE confirma informações prestadas pelo agente.	Até MS+10du
Associar carga ao CCEAL e demais informações para fins fiscais	Agente comprador	Os agentes compradores vinculam os montantes contratados às suas respectivas unidades consumidoras para todos os CCEALs registrados.	Até MS+29du
Disponibilizar informações à SEFAZ	CCEE	A CCEE envia à respectiva Secretaria da Fazenda as informações disponibilizadas pelos agentes compradores diretamente no SCL até esta data.	MS+30du

**Legenda:**

**MS:** Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica

**du:** dias

**Alívio de exposições**

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Informar dados para alívio de exposições para o ano corrente, no caso de novos agentes	Agente com direito a alívio de exposição	Novos agentes vendedores de CCEAL com direitos especiais e autoprodutores, que iniciem suas atividades na CCEE durante o ano, informam dados necessário à CCEE até 10 dias úteis antes do término do mês a partir do qual se dará o início do alívio de exposições, até o final do ano corrente.	Até M-10du
Informar dados para alívio de exposições para o ano seguinte	Agente com direito a alívio de exposição	Os agentes vendedores de CCEAL com direitos especiais e autoprodutores informam à CCEE dados para alívio de exposições para o ano seguinte, até o 10º dia útil do mês de dezembro.	Até o 10º du de dezembro

**Legenda:**

**M:** Mês de operação de compra e venda de energia elétrica

**du:** dias

### Alocação de geração própria

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Solicitar destinação de geração de empreendimento de autoprodução	Agente consumidor ou gerador	O agente interessado deve encaminhar à CCEE o Formulário para solicitação de alocação de geração própria, acompanhado da respectiva documentação comprobatória do direito à alocação, bem como providenciar que a contraparte envie à CCEE a anuência da solicitação.	Até M-1du
Analisar as solicitações e cadastrar a autorização de destinação de geração	CCEE	A CCEE terá o prazo de 5du para analisar o pedido e respectivos documentos, podendo solicitar qualquer documentação complementar nesse prazo, que é reiniciado na data de seu recebimento.	5du do recebimento da documentação
Alterar os percentuais da participação da geração no ACL	Agente responsável pelo cadastro	Conforme definido nas Regras de Comercialização, os percentuais de participação da geração no ACL podem ser alterados.	Até MS-6du
Validar os percentuais de participação da geração no ACL	Agente consumidor ou gerador	Todos os envolvidos que tiveram seus percentuais alterados precisam validar os novos valores.	Até MS-6du
Informar os percentuais de alocação	Agente consumidor com geração própria	Informar os percentuais de alocação de geração para suas unidades consumidoras no SCL.	Até MS-6du
Disponibilizar à ANEEL, ONS e agentes envolvidos as informações da alocação da geração	CCEE	A CCEE disponibiliza à ANEEL, ONS e agentes envolvidos, por meio de relatório específico, as informações da alocação da geração destinada às unidades consumidoras.	Até MS-2du

#### Legenda:

**MS:** Mês seguinte ao de operação de compra e venda de energia elétrica

**M:** Mês de operação de compra e venda de energia;

**du:** dias

## 7. ANEXOS

Não aplicável.

# Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

---

## Módulo 3 – Contratação de Energia

Submódulo 3.5 – Receita de Venda de  
CCEAR

---

## ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

<b>Revisão</b>	<b>Motivo da Revisão</b>	<b>Instrumento de aprovação pela ANEEL</b>	<b>Data de Vigência</b>
1.0	Primeira versão aprovada (CP08/2012)	Despacho nº 3.572/2012	12.11.2012
1.1	Adequação de Prazos	Despacho nº 283/2013	04.02.2013
1.2	Adequação para os contratos de recomposição de lastro	Despacho nº 3.728/2013	05.11.2013
2.0	Adequação às Regras 2013, à REN 595/2013 e às Regras 2015	Despacho nº 2.808/2015	27.08.2015
3.0	Adequação à REN nº 802/2017 e demais aprimoramentos	Despacho nº 1.975/2018	31.08.2018
4.0	Adequação à REN nº 824/2018	Despacho nº X.XXXX/2019	XX.XX.XXXX

## 1. INTRODUÇÃO

Os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs podem ser celebrados nas modalidades quantidade e disponibilidade.

Nos CCEARs por quantidade, provenientes de leilões de energia nova realizados antes de 2011, a apuração da receita de venda é realizada pelos agentes vendedores, com base nos preços e quantidades contratadas no leilão. No caso das usinas em atraso, os agentes apuram a receita de venda com base nos preços (exceto o preço do contrato de venda original) e montantes de energia informados pela CCEE.

Nos CCEARs por quantidade, provenientes de leilões de energia nova realizados de 2011 em diante, e nos CCEARs por disponibilidade, a apuração da receita de venda é realizada pela CCEE conforme definido nas Regras de Comercialização e os valores para faturamento são divulgados aos agentes nos prazos informados neste submódulo.

Para compatibilizar as datas de vencimento das faturas estabelecidas nos CCEARs por disponibilidade com os prazos da contabilização do Mercado de Curto Prazo - MCP, a apuração da receita de venda ocorre mensalmente em dois momentos: no cálculo da receita de venda preliminar (antes da contabilização) e no cálculo da receita de venda final (após a contabilização).

Os casos de atraso no início da operação comercial de usina ou unidade geradora são tratados de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 595, de 17 de dezembro de 2013 ("REN ANEEL nº 595/2013"), eventual legislação superveniente e conforme as Regras de Comercialização vigentes.

## 2. OBJETIVO

Estabelecer os prazos e premissas para a apuração e divulgação da receita de venda. Este submódulo se aplica a todos os agentes comprometidos com CCEARs nas modalidades:

- i. Quantidade provenientes de leilões de energia nova realizados antes de 2011 que apresentam atraso na entrada em operação comercial de suas usinas ou de suas unidades geradoras;
- ii. Quantidade provenientes de leilões de energia nova realizados de 2011 em diante; e
- iii. Disponibilidade.

### 3. PREMISSAS

#### **Receita de venda de empreendimentos comprometidos com CCEARs por quantidade, provenientes de Leilões de Energia Nova realizados antes de 2011**

3.1. A CCEE deve divulgar, em até seis dias úteis (6du) antes do dia 10 (dez) de cada mês, as seguintes informações para que os agentes vendedores possam apurar a receita de venda mensal dos seus empreendimentos em atraso: i) o montante de energia em atraso; ii) o montante recomposto por garantia física; iii) o montante recomposto por contrato; iv) o montante não recomposto; v) o preço ponderado dos CCEALs; vi) o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD para recomposição de lastro; e vii) o percentual de redução a ser aplicado ao preço do CCEAR.

#### **Receita de venda de empreendimentos comprometidos com CCEARs por quantidade, provenientes de Leilões de Energia Nova realizados de 2011 em diante, e de empreendimentos comprometidos com CCEARs por disponibilidade**

3.2. A CCEE deve apurar a receita de venda dos empreendimentos descritos nesta seção da seguinte forma:

a) Antes da contabilização do mês de referência:

- Para CCEARs com 3 (três) datas de vencimento, calcular a receita de venda preliminar cujo valor refere-se a dois terços do valor total da receita;
- Para CCEARs com 2 (duas) data de vencimento, calcular a receita de venda preliminar cujo valor refere-se à receita fixa;
- Para CCEARs com 1 (uma) data de vencimento, calcular a receita de venda mensal.

b) Após a contabilização do mês de referência:

- Para CCEARs com 3 (três) datas de vencimento, calcular a receita de venda residual, resultante da diferença entre as receitas de venda final e preliminar;
- Para CCEARs com 2 (duas) datas de vencimento, calcular a receita de venda mensal cujo valor refere-se à parcela variável.

3.3. A CCEE deve calcular e divulgar a receita de venda preliminar em até seis dias úteis (6du) antes do dia 20 (vinte) de cada mês. No caso das usinas em situação de atraso integral, a receita de venda preliminar terá valor igual a “zero”.

3.3.1. No processo de apuração da receita de venda preliminar, a CCEE deve utilizar, dentre outros dados, informações enviadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como a programação de despacho e situação das usinas comprometidas com CCEARs, respectivamente.

- 3.4. A CCEE deve calcular e divulgar a receita de venda final em até seis dias úteis (6du) antes do dia 10 (dez) de cada mês.
- 3.4.1. No processo de apuração da receita de venda final, a CCEE deve considerar, além das informações decorrentes da contabilização, as regras de recomposição de lastro conforme a seção "Atraso do início da operação comercial de unidade geradora" deste submódulo.
- 3.5. Os relatórios com os resultados da apuração da receita de venda devem ser divulgados após a validação desses resultados pelo auditor independente, no prazo especificado neste submódulo. A partir da divulgação das parcelas preliminar e final, os agentes vendedores devem providenciar o faturamento junto aos agentes de distribuição.
- 3.6. Há possibilidade de reapuração dos valores divulgados pela CCEE, mediante autorização do Conselho de Administração da CCEE – CAd e/ou da ANEEL, sendo que os novos valores devem ser inseridos na apuração da receita de venda por meio de ajustes financeiros e divulgados por meio de relatórios específicos, inclusive nos casos de contrato cujo período de suprimento já tenha sido encerrado e/ou uma das partes contratantes não pertencerem mais ao quadro associativo da CCEE.
- 3.7. Os ajustes provenientes da reapuração dos valores iniciais divulgados pela CCEE, tanto a débito quanto a crédito, podem ser realizados tanto na apuração da receita de venda preliminar quanto na final, devendo ser atualizados monetariamente com base nas variações positivas do IPCA.
- 3.7.1. A metodologia de atualização monetária deve considerar o número índice do IPCA do mês anterior ao do vencimento da receita de venda do mês de referência do ajuste e o número índice do IPCA do mês anterior ao mês de vencimento das parcelas da receita de venda, preliminar ou final, que for inserido o ajuste.
- 3.7.2. Em caso de indisponibilidade do índice, na data de atualização, deve ser utilizado o último índice disponível e deve ser realizada correção residual no mês subsequente. Na eventual extinção do IPCA, deve ser o utilizado o índice que vier a substituí-lo.
- 3.8. Caracterizados eventuais montantes residuais e/ou remanescentes relativos à receita de venda preliminar ou final, o valor do débito deve ser atualizado monetariamente com base nas variações positivas do IPCA, conforme as Regras de Comercialização.

#### **Atraso do início da operação comercial de unidade geradora**

- 3.9. O agente proprietário de usina em situação de atraso pode recompor lastro do CCEAR por meio de:

- i. Parcela da garantia física de empreendimentos de geração de responsabilidade do agente vendedor não comprometida com contratos de venda de energia elétrica; e/ou
  - ii. Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre - CCEALs, inclusive aqueles provenientes do Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE<sup>1</sup>.
- 3.10. Para a definição da modalidade de recomposição de lastro mencionada na premissa anterior, o agente deve informar no SCL os montantes que podem ser utilizados tanto por CCEAL quanto por garantia física disponível de uma ou mais usinas sob o seu CNPJ, ambos em MWh, em até MS+9du, sendo "M" o mês de apuração do atraso.
- 3.11. A recomposição de lastro por meio de contratos pode ser feita por meio de contratos de energia proveniente de fonte convencional ou incentivada, a critério do agente vendedor de CCEAR, desde que observe as restrições impostas nos CCEARs e nas Regras de Comercialização vigentes.
- 3.12. Para a modalidade de recomposição de lastro por meio de contratos, os dados do CCEAL devem ser utilizados pela CCEE para o cálculo do preço ponderado e do montante que deve ser considerado pelos agentes vendedores no faturamento dos referidos contratos, conforme Regras de Comercialização.
- 3.13. Para que o CCEAL seja considerado para fins de recomposição de lastro, além do atendimento das premissas 3.9 e 3.10, é necessário o cumprimento das atividades a seguir:
- 3.13.1. O agente vendedor do CCEAL deve registrar/ajustar o referido contrato e a contraparte deve realizar a respectiva validação, conforme as disposições e prazos estabelecidos no submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre.
    - 3.13.1.1. No mês de apuração do atraso, a CCEE deve considerar a data da última validação do CCEAL, seja em razão de seu registro ou de seu ajuste, conforme Regras de Comercialização, inclusive para verificar se o contrato será considerado com ou sem antecedência para fins de recomposição de lastro.
    - 3.13.1.2. Para configuração do contrato com antecedência, é necessário que a última validação do seu registro ou do seu ajuste ocorra com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao mês de apuração do atraso<sup>2</sup>, bem como devem ser atendidas as premissas 3.13.2, 3.13.3 e 3.13.4.

<sup>1</sup> Conforme REN nº 824/2018 e/ou legislação superveniente.

<sup>2</sup> Por exemplo: O mês de apuração do atraso é janeiro. O contrato será considerado "com antecedência" caso a validação de seu registro ou ajuste ocorra até o dia 30 de junho do ano anterior. Caso o atraso se estenda para o mês de fevereiro, o contrato será considerado "com antecedência" caso a validação de seu registro ou ajuste ocorra até o dia 31 de julho do ano anterior, e assim por diante.

- 3.13.2. O agente vendedor do CCEAL deve informar seu preço de venda, conforme disposto na regulação vigente, em módulo específico para Receita de Venda (RRV), no SCL, em até MS+8du, sendo "M" o mês de apuração do atraso.
- 3.13.2.1. O registro do preço de venda do CCEAL implica a formação de saldo<sup>3</sup> do agente para fins de recomposição de lastro.
- 3.13.2.2. O registro do preço de venda deve seguir exatamente os dados de vigenciamento, conforme previsto no contrato.
- 3.13.2.3. A CCEE não deve considerar, no mês de apuração do atraso, os dados de contratos e de garantia física disponível para fins de recomposição de lastro, caso o agente não informe a modalidade de recomposição de lastro no prazo mencionado neste submódulo, ainda que tenha sido realizado o registro do preço de venda do CCEAL.
- 3.13.3. O preço de venda deve ser validado pela contraparte até MS+9du, sendo "M" o mês de apuração do atraso, conforme premissas específicas deste submódulo.
- 3.13.4. O agente comprador do CCEAL deve enviar cópia autenticada do referido contrato à CCEE, com data de recebimento e protocolo na CCEE não superior a 10 dias úteis (10du) após a data limite para registro de CCEAL, em relação ao mês de referência no qual o montante contratual será utilizado para formação de saldo.<sup>4</sup>
- 3.14. Para que o contrato proveniente da venda de excedentes (CCEAL, nos termos do submódulo 3.8 - Mecanismo de Venda de Excedentes) seja considerado para fins de recomposição de lastro, o agente comprador do CCEAL deve atender somente ao disposto nas premissas 3.9 e 3.10, bem como indicar, no sistema, o contrato proveniente do MVE que será utilizado para fins de recomposição de lastro.
- 3.15. O agente que ficar impedido de realizar operações, em razão de inviabilidade operacional do SCL e/ou por problema de conectividade com a CCEE, deve seguir os procedimentos de contingência detalhados no submódulo 1.4 - Atendimento.

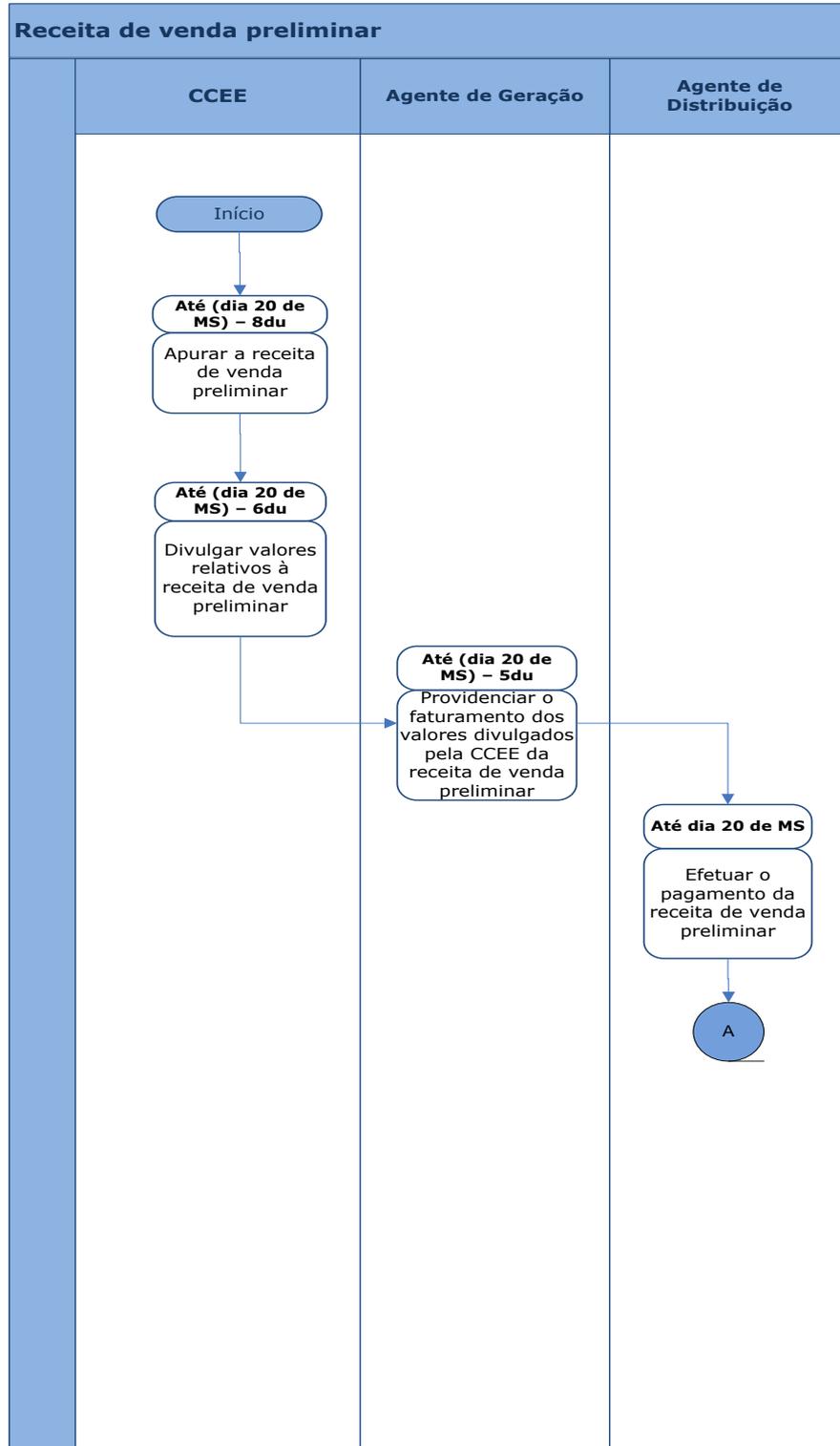
#### **4. LISTA DE DOCUMENTOS**

Não aplicável.

<sup>3</sup> Saldos de recomposição por contratos registrados com ou sem antecedência, ou ainda, por garantia física, conforme Regras de Comercialização.

<sup>4</sup> A CCEE aceita a via física ou digitalizada do CCEAL, desde que esteja autenticada.

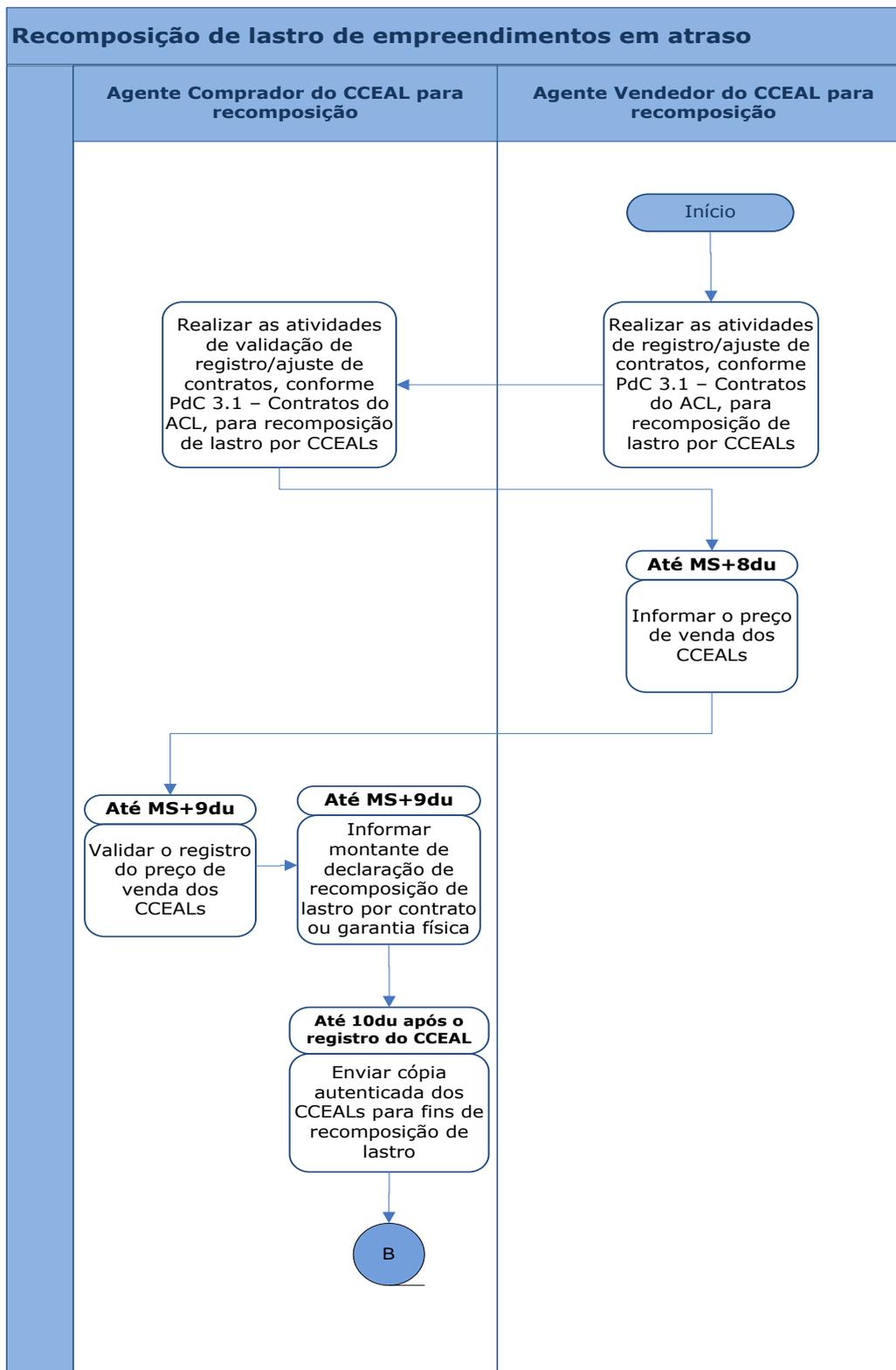
5. FLUXO DE ATIVIDADES



**Legenda:**

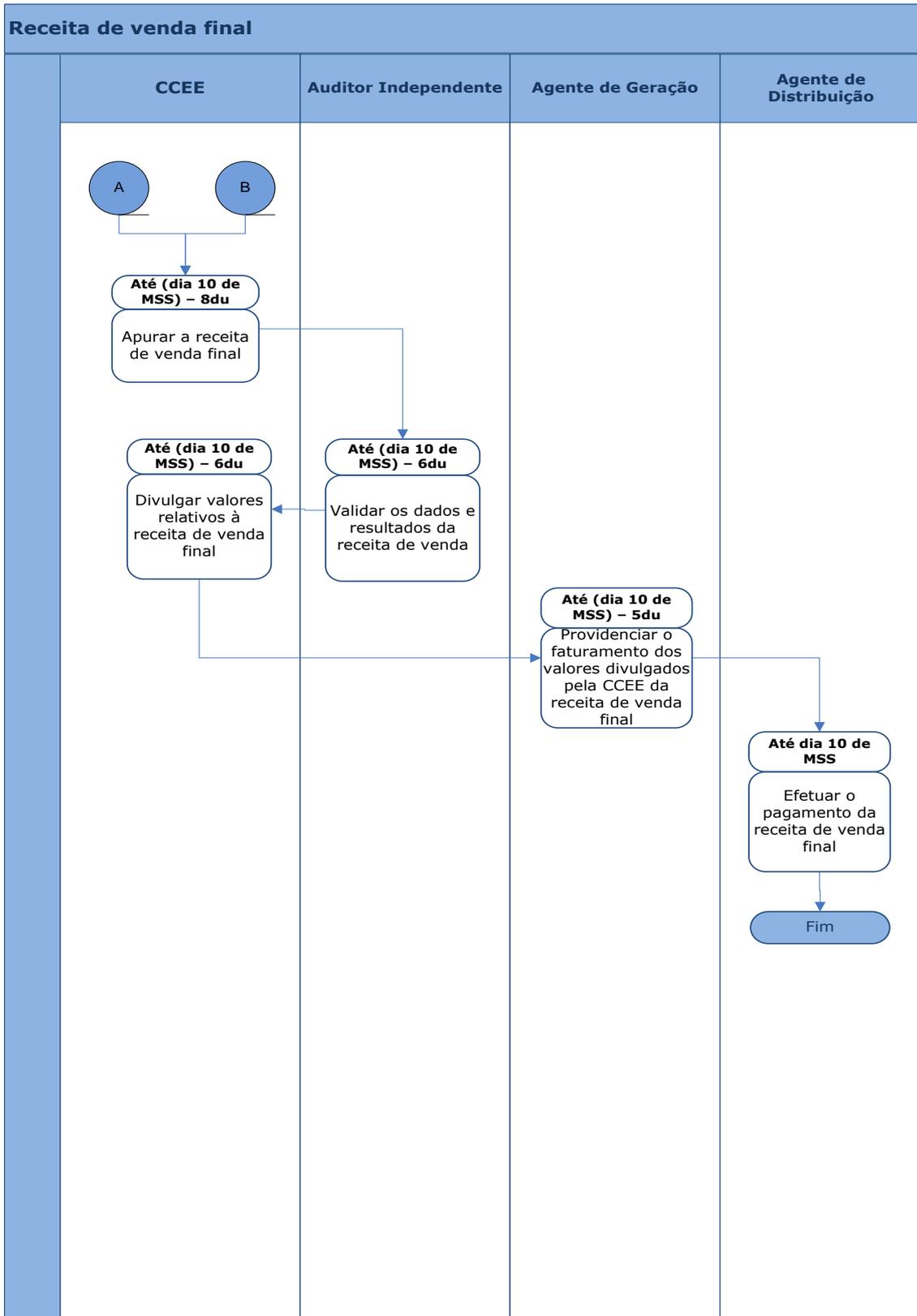
**MS:** mês subsequente às operações de compra e venda de energia e/ou à apuração do atraso, caso aplicável

**du:** dias úteis



**Legenda:**

**MS:** mês subsequente à apuração do atraso  
**du:** dias úteis



**Legenda:**

**MSS:** segundo mês subsequente às operações de compra e venda de energia e/ou à apuração do atraso, caso aplicável

**du:** dias úteis

## 6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

### Receita de venda preliminar

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apurar a receita de venda preliminar	CCEE	Apurar a receita de venda preliminar dos empreendimentos comprometidos com CCEARs por quantidade, provenientes de Leilões de Energia Nova realizados de 2011 em diante, e de empreendimentos comprometidos com CCEARs por disponibilidade.	Até (dia 20 de MS) – 8du
Divulgar valores relativos à receita de venda preliminar	CCEE	Disponibilizar no site da CCEE os relatórios com os resultados da apuração da receita de venda preliminar.	Até (dia 20 de MS) – 6du
Providenciar o faturamento dos valores divulgados pela CCEE da receita de venda preliminar	Agente de Geração	Consultar os relatórios divulgados pela CCEE e providenciar o faturamento da receita de venda preliminar no prazo estabelecido no CCEAR.	Até (dia 20 de MS) – 5du
Efetuar o pagamento da receita de venda preliminar	Agente de Distribuição	Consultar os relatórios disponibilizados pela CCEE e efetuar o pagamento dos valores devidos.	Até dia 20 de MS

**Legenda:**

**MS:** mês seguinte às operações de compra e venda de energia e/ou à apuração do atraso, caso aplicável

**du:** dias úteis

### Recomposição de lastro de empreendimentos em atraso

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Realizar as atividades de registro/ajuste de contratos, conforme PdC 3.1 – Contratos do ACL, para recomposição de lastro por CCEALS	Agente Vendedor do CCEAL	Efetuar o registro ou ajuste do(s) contrato(s), conforme prazos e procedimentos previstos no submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre.	Conforme PdC 3.1 – Contratos do ACL
Realizar as atividades de validação de registro/ajuste de contratos, conforme PdC 3.1 – Contratos do ACL, para recomposição de lastro por CCEALS	Agente Comprador do CCEAL	Validar o registro ou ajuste do(s) contrato(s), conforme prazos e procedimentos previstos no submódulo 3.1 – Contratos do Ambiente Livre.	Conforme PdC 3.1 – Contratos do ACL
Informar o preço de venda dos CCEALS	Agente Vendedor do CCEAL	Efetuar o registro do preço de venda do(s) CCEAL(s) em tela específica do SCL.	Até MS+8du
Validar o registro do preço de venda dos CCEALS	Agente Comprador do CCEAL	Validar o registro do preço de venda do(s) CCEAL(s), realizado pelo agente vendedor, em tela específica do SCL.	Até MS+9du
Informar montante de declaração de recomposição de lastro por contrato ou garantia física	Agente Comprador do CCEAL	Efetuar o registro do montante de declaração de recomposição de lastro por contrato ou garantia física.	Até MS+9du
Enviar cópia autenticada dos CCEALS para fins de recomposição de lastro	Agente Comprador do CCEAL	Enviar cópia autenticada do CCEAL para fins de recomposição de lastro, física ou digitalizada, exceto para o CCEAL proveniente do MVE.	Até 10du após o registro do CCEAL

**Legenda:**

**MS:** mês seguinte à apuração do atraso

**du:** dias úteis

### Receita de venda final

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apurar a receita de venda final	CCEE	Apurar a receita de venda final dos empreendimentos comprometidos com CCEARs por quantidade, provenientes de Leilões de Energia Nova realizados de 2011 em diante, e de empreendimentos comprometidos com CCEARs por disponibilidade (considerando os CCEALs registrados e validados no SCL para empreendimentos em atraso, e a geração variável contabilizada).	Até (dia 10 de MSS) – 8du
Validar os dados e resultados da receita de venda	Auditor Independente	O Auditor Independente contratado pela CCEE deve validar os dados e resultados da receita de venda.	Até (dia 10 de MSS) – 6du
Divulgar valores relativos à receita de venda final	CCEE	Disponibilizar no site da CCEE os relatórios com os resultados da receita de venda final.	Até (dia 10 de MSS) – 6du
Providenciar o faturamento dos valores divulgados pela CCEE da receita de venda final	Agente de Geração	Consultar os relatórios divulgados pela CCEE e providenciar o faturamento da receita de venda final no prazo estabelecido no CCEAR, inclusive nos casos de empreendimentos comprometidos com CCEAR por quantidade em atraso.	Até (dia 10 de MSS) – 5du
Efetuar o pagamento da receita de venda final	Agente de Distribuição	Consultar os relatórios disponibilizados pela CCEE e efetuar o pagamento dos valores devidos.	Até dia 10 de MSS

**Legenda:**

**MSS:** segundo mês subsequente às operações de compra e venda de energia e/ou à apuração do atraso, caso aplicável

**du:** dias úteis

**7. ANEXOS**

Não aplicável.

# Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

---

## Módulo 3 – Contratação de Energia

### Submódulo 3.8 – Mecanismo de Venda de Excedentes

---

## ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

<b>Revisão</b>	<b>Motivo da Revisão</b>	<b>Instrumento de aprovação pela ANEEL</b>	<b>Data de Vigência</b>
1.0	Primeira versão aprovada (CP nº XX/20XX)	Despacho nº XXXX/20XX	XX.XX.20XX

## 1. INTRODUÇÃO

O Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE tem por objetivo permitir que os agentes de distribuição (agentes vendedores) negociem seus excedentes contratuais de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre com agentes de geração, agentes de autoprodução, agentes de comercialização, consumidores livres e consumidores especiais que estejam adimplentes na CCEE (agentes compradores), de modo transparente e com igualdade de acesso.

As declarações de oferta para o mecanismo, realizadas pelos agentes vendedores e compradores, são voluntárias, irrevogáveis e irretroatáveis.

A CCEE centraliza o processamento do mecanismo, bem como a apuração e a liquidação financeira dos montantes a pagar e a receber para os agentes participantes que se sagrarem vencedores, conforme as negociações realizadas por produto, sendo que os efeitos decorrentes da inadimplência dos agentes compradores vencedores são tratados de forma bilateral, afetando somente os vendedores que negociaram com o agente inadimplente, nos termos das Regras de Comercialização.

## 2. OBJETIVO

Estabelecer as condições, requisitos, procedimentos e prazos necessários para operacionalizar o mecanismo, de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 824/2018 (REN nº 824/2018) e/ou eventual legislação superveniente. Este submódulo se aplica aos agentes de distribuição, agentes de geração, agentes de autoprodução, agentes de comercialização, consumidores livres e consumidores especiais.

## 3. PREMISSAS

### Participação no Mecanismo

- 3.1. A CCEE deve apurar e divulgar para cada agente de distribuição, por meio do sistema específico, o limite dos montantes de energia elétrica disponível para venda em até 5du (cinco dias úteis) antes da data do processamento do mecanismo.
- 3.2. Caso o agente de distribuição possua algum questionamento relativo ao montante de energia elétrica mencionado na premissa anterior, deve se manifestar em até 1du (um dia útil) da divulgação dos supracitados limites.
- 3.3. Em até 3du (três dias úteis) do prazo estabelecido na premissa anterior, a CCEE deve realizar a análise e, caso seja procedente, realizar a adequação dos montantes diretamente no sistema.

3.4. O agente interessado em participar do mecanismo como comprador deve estar adimplente com todas as suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE. Para tanto, a CCEE realizará a verificação dos agentes elegíveis no dia útil anterior ao início do processamento do mecanismo.<sup>1</sup>

3.4.1. O sistema indicará, na data do início do processamento do mecanismo, se o agente comprador é elegível ou não para participação.

### **Processamento do Mecanismo**

3.5. O mecanismo pode ser processado:

- a) Até o final do mês de março, para produtos com vigência a partir de 1º de abril;
- b) Até o final do mês de junho, para produtos com vigência a partir de 1º de julho;
- c) Até o final do mês de setembro, para produtos com vigência a partir de 1º de outubro;
- d) Até o final do mês de dezembro, para produtos com vigência a partir de 1º de janeiro.

3.6. O processamento do mecanismo é composto por etapas, e cada etapa é composta por um ou mais produtos, nos termos da legislação vigente.

3.7. A CCEE deve definir e divulgar, por meio de comunicado específico: i) as datas de processamento do mecanismo; ii) o horário previsto para o início do encaminhamento das ofertas; iii) a composição das etapas de processamento; iv) o período de duração de cada etapa; v) os produtos que serão disponibilizados por etapa; vi) outras informações que a CCEE considerar relevantes.

3.8. Todas as referências de horários devem ser feitas considerando-se o horário de Brasília.

3.9. Eventual alteração oficial dos critérios de início e término do horário de verão não enseja reproprocessamento dos mecanismos anteriores. Os novos critérios devem ser considerados nos processamentos dos mecanismos subsequentes a essa nova definição.

3.10. Na data do processamento do mecanismo, cada agente participante pode enviar apenas uma oferta de venda ou compra no mecanismo por produto, inserindo as informações exigidas pelo sistema, sendo algumas de caráter obrigatório, tais como opção de vigência, tipo de energia, modalidade de preço, submercado, código do perfil<sup>2</sup>, dentre outras.

3.11. As ofertas de venda e compra devem ser enviadas para a CCEE, exclusivamente, por meio do sistema.

<sup>1</sup> Caso o agente comprador possua débitos no âmbito da CCEE, é recomendado que os pagamentos sejam efetuados com 4du (quatro dias úteis) de antecedência à data de início do processamento do mecanismo, para garantir que a instituição financeira tenha tempo hábil de confirmar os pagamentos à CCEE.

<sup>2</sup> Deve ser inserido no sistema o "código do perfil de agente" ativo na CCEE.

- 3.12. As ofertas de venda e compra submetidas pelos agentes participantes são irrevogáveis e irretratáveis, e devem considerar a totalidade de seus custos, incluindo os custos tributários, para precificação, obrigando-os a cumprir fielmente as condições de participação no mecanismo.
- 3.13. É competência exclusiva do agente o regular cumprimento das obrigações fiscais, condução de seus negócios e/ou recolhimento de tributos, sendo o único responsável pela verificação do adequado procedimento a ser adotado, bem como dirimir quaisquer dúvidas perante a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso.
- 3.14. Todas as informações inseridas no sistema serão passíveis de auditoria.
- 3.15. A CCEE deve dar tratamento confidencial e sigiloso ao conteúdo das ofertas de venda e compra submetidas pelos agentes participantes, observada a premissa 3.22.
- 3.16. A critério da CCEE, o processamento do mecanismo poderá ser temporariamente suspenso e/ou ter suas negociações reprogramadas em decorrência de fatos supervenientes, mediante comunicação aos agentes por meio do sistema.
- 3.17. Durante as suspensões, novas ofertas de venda ou compra não poderão ser submetidas ao mecanismo.
- 3.18. O mecanismo não será objeto de reprocessamento, mesmo nos casos em que houver recontabilizações de meses impactados pelo mecanismo.
- 3.19. O encaminhamento de ofertas de venda ou compra implica na concordância do participante com todos os procedimentos, termos e condições relacionados ao mecanismo, dispostos neste submódulo, nas Regras de Comercialização e na REN nº 824/2018 e/ou eventual legislação superveniente.

### **Resultados do Mecanismo**

- 3.20. O cálculo dos montantes de energia elétrica negociados em cada produto deve considerar o arredondamento dos números com 6 (seis) casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos.
- 3.21. Os montantes e preços de equilíbrio, bem como os agentes vendedores e compradores vencedores do mecanismo são determinados por produto negociado, nos termos das Regras de Comercialização.

- 3.22. Após a execução de cada etapa de processamento do mecanismo, serão disponibilizadas no sistema as informações sobre: i) montantes totais negociados nos produtos; ii) preços de equilíbrio; e iii) status das ofertas (atendida, parcialmente atendida ou não atendida).<sup>3</sup>
- 3.23. Em até 2du (dois dias úteis) após o término de todas as etapas de processamento do mecanismo, o resultado final será divulgado pela CCEE, por meio de relatório, com informações sobre as negociações, incluindo os participantes vencedores e os pares contratuais de cada produto.
- 3.24. As relações entre os agentes vendedores e os agentes compradores vencedores do mecanismo serão representadas por meio de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre – CCEALs.
- 3.24.1. A CCEE deve registrar os contratos no sistema em até M-1du, respeitando as informações declaradas nas ofertas que se sagraram vencedoras, sendo dispensada a validação das contrapartes.
- 3.24.2. Os contratos não serão passíveis de edição pelas partes contratuais.
- 3.24.3. Será vedada a alteração de perfil dos contratos mediante solicitação das partes contratuais, exceto em caso de desligamento com sucessão.
- 3.24.4. Somente a CCEE pode realizar a finalização dos contratos e, em caso de desligamento voluntário sem sucessão, tal finalização ocorrerá mediante prévia autorização da contraparte, nos termos do submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE e 3.1 – Contratos do ambiente livre.
- 3.24.5. Os montantes dos contratos poderão ser objeto de cessão, nos termos do submódulo 3.1 – Contratos do ambiente livre.
- 3.24.6. Os contratos poderão ser utilizados para fins de recomposição de lastro, nos termos do submódulo 3.5 – Receita de Venda de CCEAR.

### **Apuração e Liquidação**

- 3.25. A apuração e a liquidação dos valores negociados no mecanismo e de eventuais ressarcimentos devem ocorrer mensalmente, respeitando as vigências de cada produto.
- 3.26. A participação dos agentes vencedores do mecanismo na respectiva liquidação financeira é compulsória.

<sup>3</sup> Nesse momento, as informações relativas aos itens "i" e "ii" serão públicas, e aquelas relativas ao item "iii" serão restritas.

- 3.27. Para a apuração dos valores a liquidar, são utilizados preços arredondados com 2 (duas) casas decimais após a vírgula, podendo ocorrer eventuais diferenças residuais positivas ou negativas em decorrência dos arredondamentos.
- 3.28. A CCEE deve disponibilizar os relatórios com as informações da apuração e os valores a liquidar em até 2du (dois dias úteis) antes da data da liquidação financeira de cada mês.
- 3.29. A liquidação financeira relativa ao mecanismo ocorre de forma centralizada e em única data, antes da contabilização e liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP do mês de referência, conforme estabelecido nas normas de regência.
- 3.30. O calendário anual de liquidação financeira do mecanismo, com as datas de liquidação para cada mês, é aprovado pelo Conselho de Administração da CCEE - CAde e deve ser divulgado no site da CCEE antes do início de cada ano.
- 3.31. Até as 15:00 horas da data da liquidação financeira do mecanismo, os agentes devedores (compradores vencedores do mecanismo) devem depositar os recursos financeiros referentes à liquidação financeira do MVE na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo - MCP.
- 3.32. Até a data da liquidação financeira do mecanismo, o agente de liquidação deve creditar os recursos financeiros aos agentes de distribuição credores (vendedores vencedores do mecanismo), na mesma conta corrente destinada à liquidação financeira de Cotas.
- 3.33. Caso o agente de distribuição credor possua valores inadimplidos em outras liquidações financeiras realizadas no âmbito da CCEE, as receitas associadas à liquidação financeira do mecanismo serão retidas para suportar tais valores inadimplidos, nos termos das Regras de Comercialização.
- 3.34. Os agentes vendedores e compradores vencedores do mecanismo respondem integralmente e exclusivamente pelas respectivas obrigações tributárias e outras assumidas perante terceiros relacionadas à liquidação financeira do mecanismo.
- 3.35. Em até 1du (um dia útil) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve proceder com a efetivação dos contratos dos agentes devedores (compradores vencedores do mecanismo) na proporção do pagamento realizado no âmbito da liquidação financeira do MVE.
- 3.36. Em até 2du (dois dias úteis) da data da liquidação financeira do mecanismo, a CCEE deve divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados em razão da inadimplência no mecanismo.

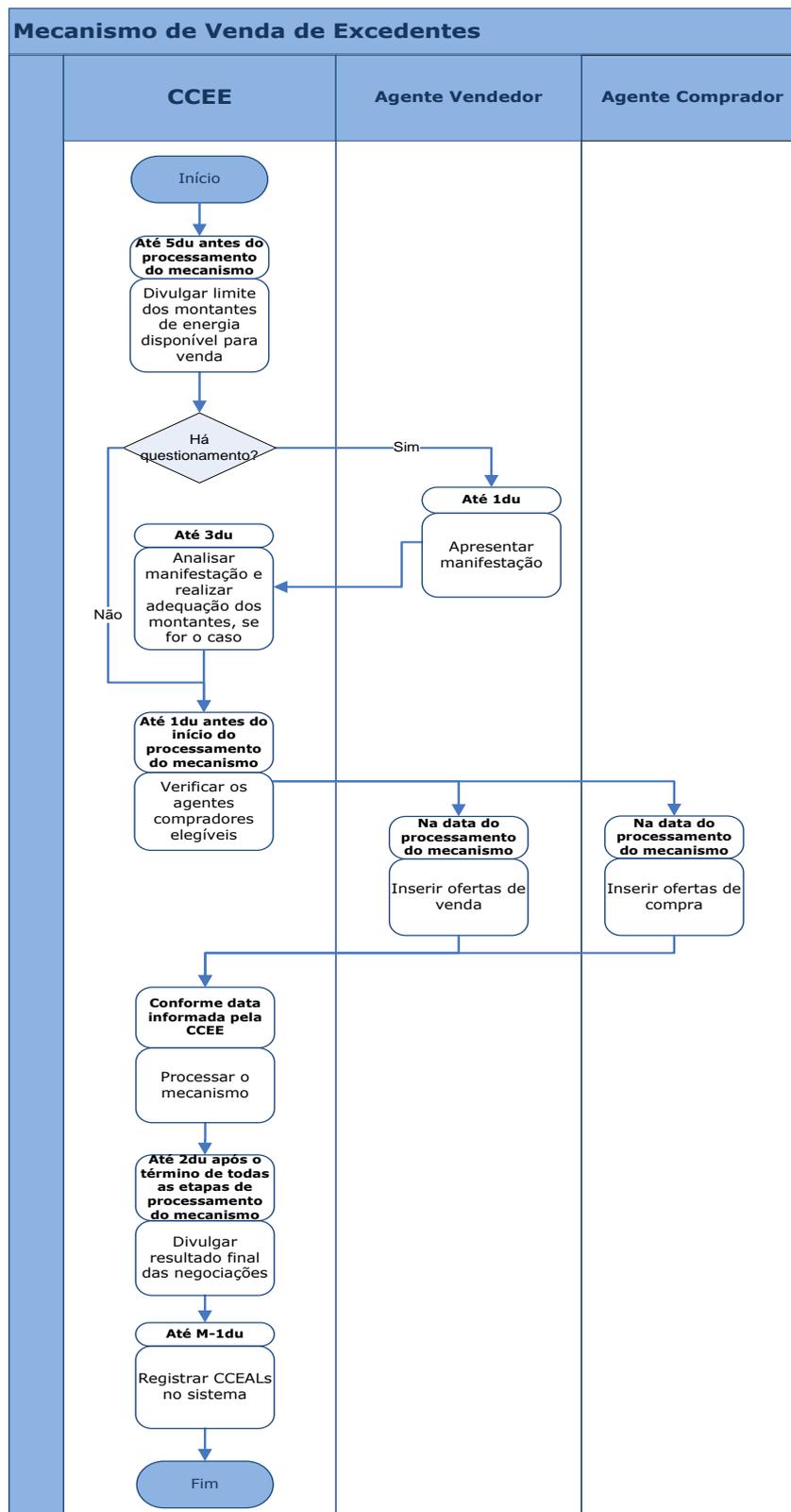
- 3.37.A CCEE deve disponibilizar o relatório com os resultados da liquidação financeira do mecanismo em até 3du (três dias úteis) da realização desta.
- 3.38. Após o término do processamento da liquidação financeira do mecanismo, o auditor independente deve realizar a validação desses resultados.
- 3.39. Caracterizada a inadimplência na liquidação financeira do mecanismo, será iniciado o processo de desligamento do agente da CCEE por descumprimento de obrigação, nos termos do submódulo 1.5 - Desligamento da CCEE e da legislação vigente.
- 3.40. O comprador inadimplente no mecanismo deve arcar com o pagamento de:
- 3.40.1. Multa por descumprimento de obrigação, equivalente a 2% (dois por cento) do valor não pago do contrato, lançada na liquidação financeira de penalidades. A multa por descumprimento de obrigação incide uma única vez sobre o valor originalmente inadimplido, sendo vedada a incidência de juros de mora sobre a parcela da multa relativa a encargos moratórios de períodos anteriores.
  - 3.40.2. Ressarcimento às contrapartes vendedoras, a ser calculado na próxima apuração do mecanismo, conforme as Regras de Comercialização, e lançado na próxima liquidação financeira do mecanismo. Caso o comprador inadimplente não efetue o pagamento do ressarcimento às contrapartes vendedoras, incidirão sobre o valor do débito:
    - a) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", cobrados considerando o período desde o dia da liquidação financeira do mecanismo na qual se caracterizou a inadimplência, até o dia que antecede a próxima liquidação financeira do mecanismo; e
    - b) Atualização monetária com base no último Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na data do cálculo. Caso o último índice divulgado seja negativo, é desconsiderado e, nesse caso, não haverá atualização monetária. Havendo a extinção desse índice, será adotado outro índice oficial que vier a substituí-lo.
- 3.41. Na ocorrência dos pagamentos previstos nas premissas 3.40.1 e 3.40.2, e não havendo outros descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, o processo de desligamento do agente inadimplente no mecanismo será suspenso e iniciado o período de monitoramento, nos termos do submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE e da legislação vigente.

- 3.42. O comprador inadimplente que seja reincidente em um período de doze meses ficará impedido de participar de novos processamentos do mecanismo pelo período de dois anos, contado da data da liquidação financeira do mês da última inadimplência, ainda que efetue os pagamentos previstos nas premissas 3.40.1 e 3.40.2.
- 3.43. Em caso de reapuração dos valores a liquidar, deve ser garantida a manutenção do valor econômico das negociações, mediante atualização monetária com base no último IPCA divulgado pelo IBGE na data do cálculo. Caso o último índice divulgado seja negativo, é desconsiderado e, nesse caso, não haverá atualização monetária. Havendo a extinção desse índice, será adotado outro índice oficial que vier a substituí-lo.

#### **4. LISTA DE DOCUMENTOS**

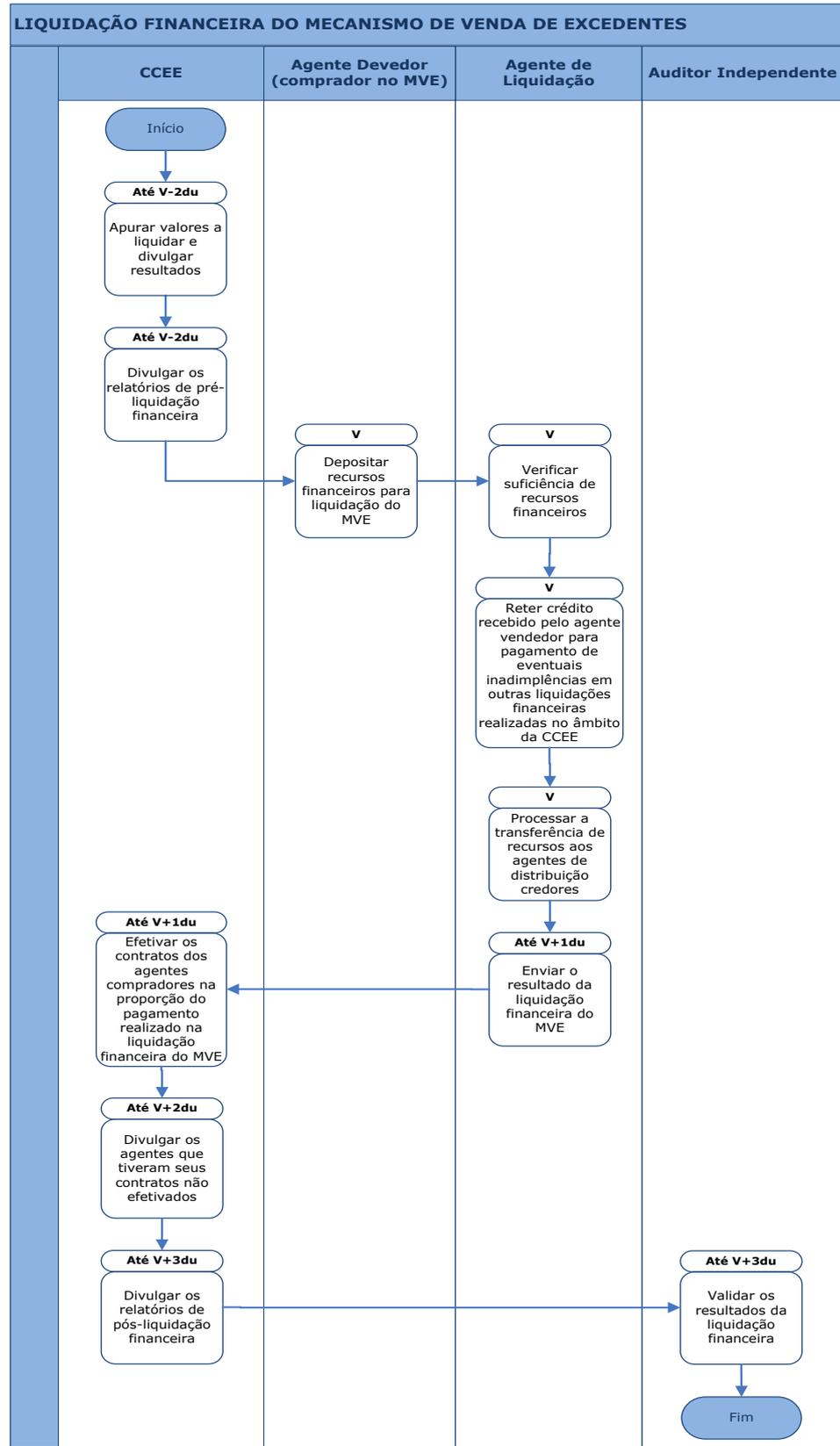
Não aplicável.

## 5. FLUXO DE ATIVIDADES



### Legenda:

**M:** Mês de processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes  
**du:** dias úteis



**Legenda:**

**V:** Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes  
**du:** dias úteis

### 6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

#### Mecanismo de Venda de Excedentes

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Divulgar limite dos montantes de energia disponível para venda	CCEE	A CCEE deve apurar e divulgar para cada agente de distribuição, por meio do sistema, o limite dos montantes de energia elétrica disponível para venda.	Até 5du antes do processamento do mecanismo
Apresentar manifestação	Agente vendedor	Caso o agente vendedor possua questionamento com relação ao montante de energia elétrica divulgado pela CCEE, deve apresentar manifestação.	Até 1du
Analisar manifestação e realizar adequação dos montantes, se for o caso	CCEE	A CCEE realizará a análise da manifestação e, caso seja procedente, adequará os montantes diretamente no sistema.	Até 3du
Verificar os agentes compradores elegíveis	CCEE	A CCEE realizará a verificação dos agentes compradores elegíveis, ou seja, que estão adimplentes com todas as suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE.	Até 1du antes do início do processamento do mecanismo
Inserir ofertas de venda	Agente vendedor	Cada agente vendedor pode enviar apenas uma oferta de venda no mecanismo por produto, inserindo as informações exigidas pelo sistema.	Na data do processamento do mecanismo
Inserir ofertas de compra	Agente comprador	Cada agente comprador pode enviar apenas uma oferta de compra no mecanismo por produto, inserindo as informações exigidas pelo sistema.	Na data do processamento do mecanismo
Processar o mecanismo	CCEE	O MVE será processado nos termos da legislação vigente.	Conforme data informada pela CCEE
Divulgar resultado final das negociações	CCEE	A CCEE divulgará o resultado final das negociações, por meio de relatório, com informações sobre as negociações, incluindo os participantes vencedores e os pares contratuais de cada produto.	Até 2du após o término de todas as etapas de processamento do mecanismo
Registrar CCEALs no sistema	CCEE	A CCEE deve registrar os contratos no sistema respeitando as informações declaradas nas ofertas que se sagraram vencedoras, sendo dispensada a validação das contrapartes.	Até M-1du

#### Legenda:

**M:** Mês de processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes

**du:** dias úteis

### Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Apurar valores a liquidar e divulgar resultados	CCEE	A CCEE deve realizar a apuração dos valores negociados no mecanismo e de eventuais ressarcimentos mensalmente, e divulgar os valores a liquidar por meio de relatórios.	Até V-2du
Divulgar os relatórios de pré-liquidação financeira	CCEE	A CCEE deve disponibilizar os relatórios referentes à pré-liquidação financeira do MVE.	Até V-2du
Depositar recursos financeiros para liquidação do MVE	Agente devedor (comprador no MVE)	O agente devedor deve depositar os valores indicados nos relatórios de apuração dos valores a liquidar. O recurso deve estar disponível na conta corrente do agente devedor (mesma conta corrente destinada à liquidação financeira do MCP) até às 15:00 horas (Horário de Brasília) da data estabelecida para a Liquidação Financeira do MVE, para que o agente de liquidação processe a transferência de recursos aos agentes credores.	V
Verificar suficiência de recursos financeiros	Agente de liquidação	O agente de liquidação deve verificar se os recursos depositados pelos agentes devedores são suficientes para cobrir os valores indicados nos relatórios de apuração.	V
Reter crédito recebido pelo agente vendedor para pagamento de eventuais inadimplências em outras liquidações financeiras realizadas no âmbito da CCEE	Agente de liquidação	O agente de liquidação deve reter crédito recebido pelo agente vendedor no mecanismo, caso este possua valores inadimplidos em outras liquidações financeiras realizadas no âmbito da CCEE.	V
Processar a transferência de recursos aos agentes de distribuição credores	Agente de liquidação	O agente de liquidação deve processar a transferência dos recursos financeiros recebidos dos agentes devedores aos agentes credores, considerando eventual retenção efetuada.	V
Enviar o resultado da liquidação financeira do MVE	Agente de liquidação	O agente de liquidação deve enviar o arquivo com o resultado da liquidação financeira, detalhando pagamentos e recebimentos realizados e eventuais inadimplências ocorridas.	Até V+1du
Efetivar os contratos dos agentes compradores na proporção do pagamento realizado na liquidação financeira do MVE	CCEE	A CCEE deve proceder com a efetivação dos contratos dos agentes devedores na proporção do pagamento realizado no âmbito da liquidação financeira do MVE.	Até V+1du
Divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados	CCEE	A CCEE deve divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados em razão da inadimplência no MVE.	Até V+2du

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Divulgar os relatórios de pós-liquidação financeira	CCEE	A CCEE deve divulgar os relatórios de pós-liquidação com os resultados da liquidação financeira do MVE.	Até V+3du
Validar os resultados da liquidação financeira	Auditor independente	O auditor independente contratado pela CCEE deve realizar a validação dos resultados da liquidação financeira do MVE.	Até V+3du

**Legenda:**

**V:** Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes

**du:** dias úteis

## 7. ANEXOS

Não aplicável.

# Procedimentos de COMERCIALIZAÇÃO

---

## Módulo 8 – MCSD

### Submódulo 8.1 – MCSD de Energia Existente

---

**ÍNDICE**

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. OBJETIVO**
- 3. PREMISSAS**
- 4. LISTA DE DOCUMENTOS**
- 5. FLUXO DE ATIVIDADES**
- 6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
- 7. ANEXOS**

<b>Revisão</b>	<b>Motivo da Revisão</b>	<b>Instrumento de aprovação pela ANEEL</b>	<b>Data de Vigência</b>
1.0	Primeira versão aprovada	Despacho nº 1.019/2013	10.04.2013
2.0	Adequar calendário MCSD	Despacho nº 2.769/2016	17.10.2016
3.0	Adequação à REN nº 726/2016 e REN nº 755/2016	Despacho nº 1.911/2017	30.10.2017
4.0	Adequação à REN nº 802/2017 e demais aprimoramentos	Despacho nº 1.975/2018	31.08.2018
4.1	Adequação ao Despacho nº 04/2019	Despacho nº 004/2019	04.01.2019
5.0	Adequação à REN nº 832/2018 e demais aprimoramentos	Despacho nº X.XXX/2019	XX.XX.2019

## **1. INTRODUÇÃO**

O Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD tem por objetivo permitir que os agentes de distribuição compensem entre si montantes de energia elétrica adquiridos em leilões de empreendimentos existentes, promovendo o repasse de energia entre agentes de distribuição com sobras declaradas (agentes cedentes) e agentes de distribuição com déficits declarados (agentes cessionários), conforme previsto no Decreto nº 5.163/04.

As declarações de sobras e déficits são voluntárias e o MCSD de Energia Existente aplica-se exclusivamente aos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs na modalidade por quantidade de energia de empreendimentos existentes.

## **2. OBJETIVO**

Estabelecer as condições, procedimentos e prazos para os agentes da CCEE participarem do MCSD de Energia Existente nas modalidades Mensal e 4%.

## **3. PREMISSAS**

- 3.1. O agente que tenha interesse em participar do mecanismo deve acessar o Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL para registrar a declaração de sobras ou déficits, de acordo com o mês de referência de cada modalidade do MCSD de Energia Existente, respeitando os prazos informados neste submódulo.
- 3.2. O calendário de processamento do MCSD de Energia Existente pode ser alterado de forma excepcional por determinação do Conselho de Administração da CCEE – CAAd, em função da data de realização dos Leilões de Energia, com a prévia emissão de comunicado aos Agentes e carta à ANEEL, desde que não prejudiquem as operações do mercado.
- 3.3. O processamento de qualquer das modalidades do MCSD de Energia Existente deve ocorrer somente quando houver declaração de sobras validadas pela CCEE.
- 3.4. Caso o agente possua algum questionamento relativo às declarações de sobras e déficits, deve se manifestar à CCEE por meio de chamado via central de atendimento, no período previsto para declaração.
- 3.5. Montantes de energia provenientes de processamentos anteriores do MCSD de Energia Existente não são passíveis de cessão e/ou redução.
- 3.6. No resultado do cálculo dos montantes de energia elétrica objeto de cessão e/ou redução, deve ser considerado o arredondamento dos números com 3 (três) casas decimais após a vírgula.

- 3.7. O auditor independente realiza a confirmação junto aos agentes, das sobras e déficits que foram inseridos no SCL, e valida os dados de entrada que devem ser utilizados no processamento do MCSD de Energia Existente.
- 3.8. A CCEE deve criar contratos virtuais de compra em nome do agente de distribuição declarante de déficits que não possui contrato(s) do(s) produto(s) das sobras declaradas no MCSD.
- 3.9. Os Termos de Cessão dos CCEARs são gerados pela CCEE e disponibilizados aos agentes para validação e assinatura.
- 3.10. Os Termos de Cessão são firmados pelos vendedores e seus respectivos cedentes e cessionários, contendo um ou mais produtos.
- 3.11. Os agentes envolvidos no MCSD de Energia Existente devem verificar as informações dos Termos de Cessão e informar a sua validação ou as inconsistências encontradas.
- 3.12. A CCEE deve divulgar aos agentes, por meio de comunicado, os prazos e orientações para a assinatura biométrica dos agentes envolvidos no Termo de Cessão.
- 3.13. Devem ser observadas as premissas do submódulo 8.3 – Liquidação Financeira das Cessões do MCSD, no que tange a não assinatura do Termo de Cessão.
- 3.14. A cessão e a redução são irrevogáveis e irretroatáveis, tendo reflexo e validade por todo o período de vigência remanescente dos respectivos CCEARs e CCGs.
- 3.15. Nenhuma modalidade do MCSD de Energia Existente deve ser objeto de reprocessamento, mesmo nos casos em que houver recontabilizações de meses impactados pelo MCSD de Energia Existente.
- 3.16. Eventual alteração oficial dos critérios de início e término do horário de verão não enseja reprocessamento dos MCSDs de Energia Existente anteriores. Os novos critérios devem ser considerados nos processamentos subsequentes a essa nova definição.

### **Premissas específicas para o processamento do MCSD Mensal**

- 3.17. O MCSD Mensal é processado em razão das seguintes hipóteses:
  - a) Exercício, pelos consumidores potencialmente livres, da opção de compra de energia elétrica proveniente de outro fornecedor<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Inciso I do artigo 29 do Decreto nº 5.163/2004.

- b) Suspensão, rescisão, resilição ou redução do Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor – CCE500SUP celebrado com agente suprido na modalidade tarifa regulada, conforme normas de regência<sup>2</sup>.
  - c) Migração de consumidores especiais para o Ambiente de Contratação Livre – ACL<sup>3</sup>. A redução de que trata este item somente se aplica aos CCEARs decorrentes de leilões de empreendimentos existentes realizados a partir de 27.06.2016.
  - d) Demais desvios do mercado dos agentes de distribuição.
- 3.18. Para o MCSD Mensal, somente os montantes não compensados das sobras provenientes dos itens “a”, “b” e “c” da premissa anterior são objeto de redução.
- 3.19. O direito de pleitear a redução atinente aos itens “a” e “c” da premissa 3.17 tem início na data de saída do consumidor do mercado cativo do agente de distribuição e se extingue no último processamento do MCSD Mensal do ano da saída do consumidor.
- 3.19.1. Caso a saída do consumidor ocorra após o último processamento do MCSD Mensal do ano da saída do consumidor, o direito de que trata a premissa 3.19 se extingue no último processamento do MCSD Mensal do ano subsequente.
- 3.20. O MCSD Mensal pode ser realizado nos meses de janeiro a novembro, desde que exista declaração de sobras validadas pela CCEE.
- 3.21. No caso de declaração de sobras decorrentes da migração de consumidores potencialmente livres e especiais para o ACL, deve ser disponibilizado no SCL pela CCEE, no prazo de declaração de sobras e déficits previsto nesse submódulo, a informação do(s) consumidor(es) elegível(eis) de declaração para cada agente de distribuição.
- 3.21.1. Os montantes de energia informados são calculados com base nas informações de histórico de consumo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à migração disponíveis no SigaCCEE, e já contemplam as perdas na Rede Básica, que são consideradas pela CCEE como iguais à média das perdas de consumo dos últimos 12 (doze) meses contabilizados e certificados.
- 3.22. Para que o consumidor seja considerado na informação disponibilizada pela CCEE, é necessário que o processo de modelagem esteja aprovado até a data de início do prazo de declaração de sobras e déficits.
- 3.23. As sobras provenientes da migração dos consumidores potencialmente livres ou especiais podem ser declaradas, somente, uma única vez.

<sup>2</sup> PRORET - Procedimentos de Regulação Tarifária – Submódulo 11.1.

<sup>3</sup> Resolução Normativa nº 726, de 27 de junho de 2016.

- 3.24. Para a declaração de sobras decorrentes de outros desvios de mercado não há limite, no entanto, a quantidade informada na declaração de sobras de montantes de energia elétrica será limitada de acordo com o valor máximo declarável para o agente, conforme informado pelo sistema.
- 3.25. Para a declaração de sobras decorrentes da redução do CCE500SUP, o agente cedente deve encaminhar à CCEE, até o prazo M+1du, de forma digital, além do formulário de declaração de sobras anexo a este submódulo, a seguinte documentação comprobatória:
- Contrato de compra e venda de energia elétrica (CCE500SUP) entre o agente suprido e o agente supridor e eventuais termos aditivos;
  - Comprovação do registro do contrato pela ANEEL.
- 3.26. A cessão e/ou redução de CCEAR ocorre a partir do mês de execução do processamento, passando a vigorar por todo o prazo remanescente dos CCEARs.
- 3.27. As cessões provenientes do processamento do MCSD Mensal devem manter a curva (perfil) de sazonalização original de cada CCEAR do agente cedente no ano em que ocorre o processamento. Para os anos seguintes, as cessões devem seguir a curva (perfil) de sazonalização de cada CCEAR do agente cessionário, conforme submódulo 3.2 – Contratos do Ambiente Regulado.

#### **Premissas específicas para o processamento do MCSD 4%**

- 3.28. O MCSD 4% é processado em razão de sobras decorrentes de outras variações de mercado, hipótese na qual pode haver, em cada ano, redução de até 4% (quatro por cento) do montante inicial contratado em leilão de energia existente, independentemente do prazo de vigência contratual, do início do suprimento e dos montantes efetivamente reduzidos nos anos anteriores<sup>4</sup>.
- 3.29. Para o MCSD 4%, caso o montante de sobras validadas seja superior ao montante de déficits, os montantes não compensados de energia são objeto de redução de CCEARs.
- 3.30. O cronograma de processamento do MCSD 4% deve ser disponibilizado antecipadamente aos agentes por meio de comunicado, sendo que seu processamento deve ocorrer preferencialmente no mês de outubro de cada ano.
- 3.31. As sobras devem ser sempre inseridas no SCL em valores percentuais do montante originalmente contratado nos CCEARs de energia existente.

<sup>4</sup> Inciso II do artigo 29 do Decreto nº 5.163/2004.

- 3.32. As sobras declaradas devem ser limitadas aos montantes dos contratos originais remanescentes dos respectivos produtos, não podendo ultrapassar o limite superior de 4% do montante original de energia contratada nos CCEARs de energia existente. A CCEE deve considerar os processamentos de MCS D Mensal ocorridos no ano em curso quando da verificação do limite regulamentar e deve desconsiderar os montantes declarados acima de 4%.
- 3.33. Eventual compensação e/ou redução somente tem eficácia a partir do início do ano subsequente ao da declaração de sobras do agente de distribuição, passando a vigorar por todo o prazo remanescente dos CCEARs.
- 3.34. No mês em que ocorrer o MCS D 4% não deve ocorrer o MCS D Mensal.

### **Premissas específicas para a metodologia de cálculo do rateio de montantes declarados**

- 3.35. Para o processamento do MCS D Mensal, são considerados apenas os montantes que estiverem vigentes para CCEARs em suprimento na data do processamento. Para processamento do MCS D 4%, são considerados todos os montantes vigentes de CCEARs em suprimento no ano subsequente ao da declaração.
- 3.36. Como eventual consequência decorrente da sazonalização num ano de apuração, o montante médio de energia a partir de um determinado mês até o final desse ano, para efeito de processamento do MCS D Mensal, pode ser diferente da quantidade média anual dos anos seguintes.
- 3.37. Para o processamento do MCS D Mensal, considerando o disposto nas premissas 3.25 e 3.28, a CCEE limita a declaração de sobras do agente ao menor valor entre:
- a) A média do período com início no mês de cessão e término no final do correspondente ano; e
  - b) Ao mínimo anual dos anos remanescentes do contrato. Caso o suprimento do produto finalize no ano corrente, adota-se o valor descrito no item "a" desta premissa.
- 3.38. Para o processamento do MCS D 4%, o limite é de até 4% do montante originalmente contratado de CCEARs.
- 3.39. As declarações de sobras devem ser distribuídas, proporcionalmente, entre os produtos de CCEAR de cada agente de distribuição declarante de sobras, considerando para cada produto a energia média contratada original abatida das eventuais cessões.
- 3.40. Após a distribuição das sobras de cada agente cedente entre os seus produtos, a CCEE apura a sobra total de cada produto e seu respectivo percentual em relação à sobra total de todos os produtos.

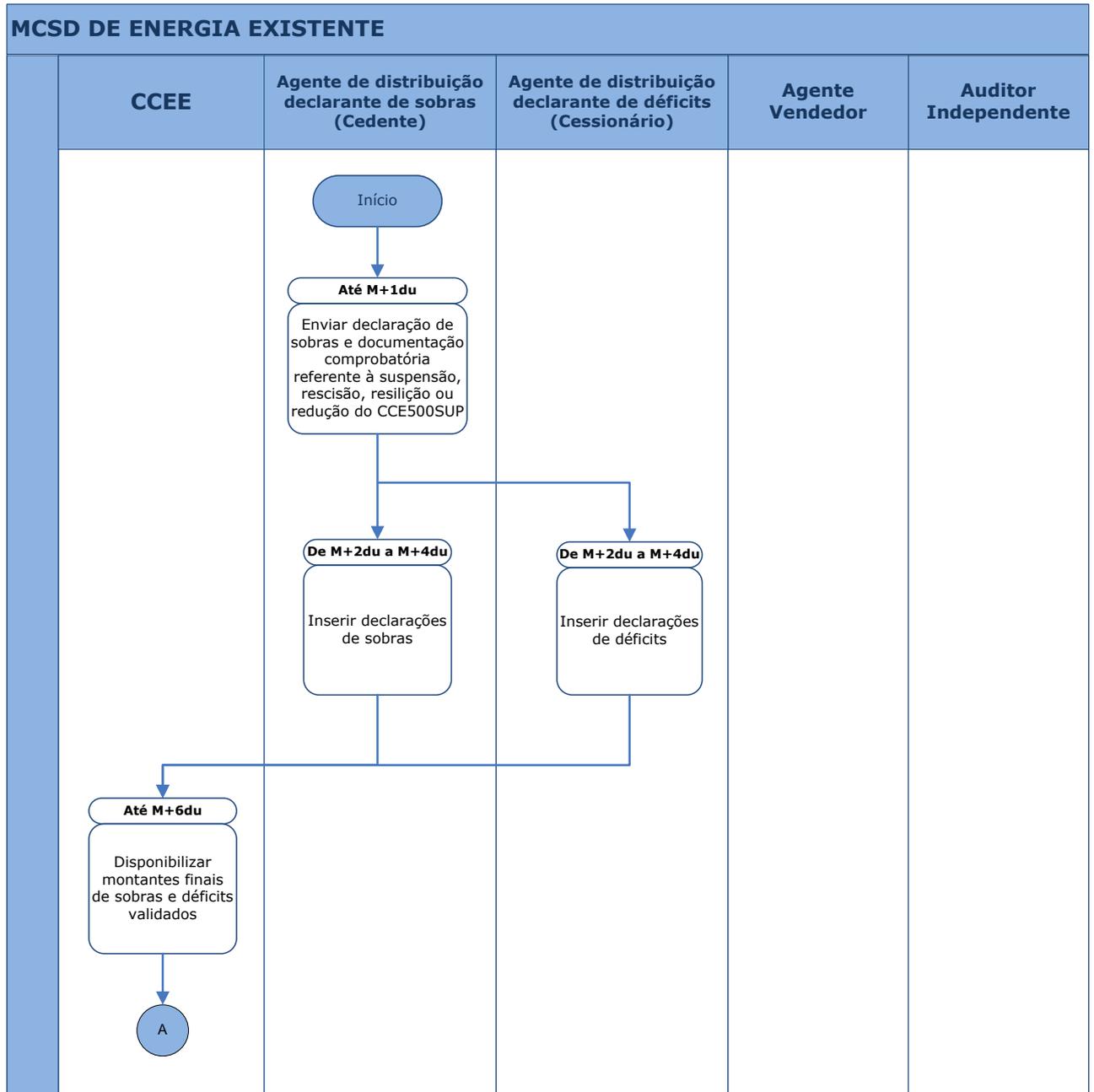
- 3.41. Os déficits declarados são rateados proporcionalmente entre os produtos, considerando-se o percentual das sobras por produto.

### 4. LISTA DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS	Comercialização					Distribuição	Geração					
	O	F	CA	CS	DG	CL	CE	COM	D	AP	PIE	G
<input type="checkbox"/> Termo aditivo ao contrato de constituição de garantia <i>Vias originais ou cópias autenticadas, assinadas pelo(s) Representante(s) Legal(is) e/ou procurador(es) com firma(s) reconhecida(s) em cartório.</i>	✓	✓	✓						✓			
<input type="checkbox"/> Procuração por instrumento público <i>Vias originais ou cópias autenticadas, assinadas pelo(s) Representante(s) Legal(is) e/ou procurador(es) com firma(s) reconhecida(s) em cartório.</i>	✓	✓	✓						✓			

<b>O</b> Documento Original	<b>F</b> Documento Firma Reconhecida	<b>CA</b> Cópia Autenticada do documento	<b>CS</b> Cópia Simples do documento	<b>DG</b> Digital
<b>CL</b> Consumidor Livre	<b>CE</b> Consumidor Especial	<b>COM</b> Comercializador	<b>D</b> Distribuidor	<b>A</b> Autoprodutor
				<b>G</b> Demais Geradores

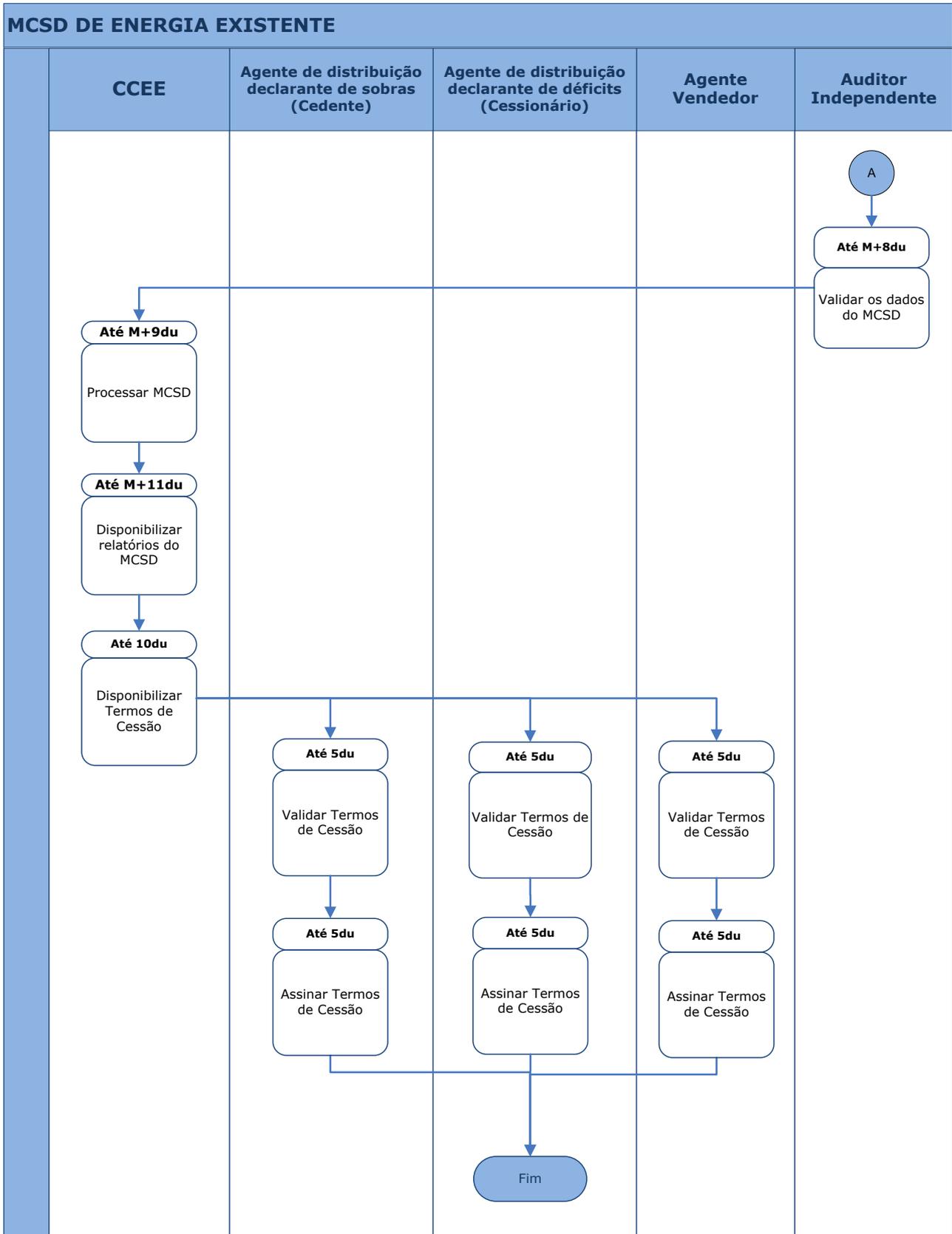
5. FLUXO DE ATIVIDADES



**Legenda:**

**M:** Mês de processamento do MCSD;

**du:** dias úteis



**Legenda:**  
**M:** Mês de processamento do MCSD;  
**du:** dias úteis

## 6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

### MCSD de Energia Existente

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Enviar declaração de sobras e documentação comprobatória referente à suspensão, rescisão, rescisão ou redução de CCE500SUP	Agente distribuidor declarante de sobras	Enviar o formulário para declaração de sobras referente à suspensão, rescisão, rescisão ou redução de CCE e enviar a documentação comprobatória por meio digital.	Até M+1du
Inserir declarações de sobras	Agente distribuidor declarante de sobras	Acessar o SCL e inserir as declarações de sobras. O agente pode inserir/alterar/excluir a declaração até a data limite estabelecida.	De M+2du a M+4du
Inserir declarações de déficits	Agente distribuidor declarante de déficits	Acessar o SCL e inserir as declarações de déficits. O agente pode inserir/alterar/excluir a declaração até a data limite estabelecida.	De M+2du a M+4du
Disponibilizar montantes finais de sobras e déficits validados	CCEE	Disponibilizar, individualmente, as sobras e déficits finais validados para cada agente de distribuição, e os valores totais de sobras e déficits.	Até M+6du
Validar os dados do MCSD	Auditor Independente	A CCEE disponibiliza ao auditor independente os montantes finais de sobras e déficits para que seja realizada a validação dos dados de entrada do MCSD.	Até M+8du

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Processar MCS D	CCEE	O MCS D é processado com as sobras e déficits validados pela CCEE. No processamento, são realizadas as cessões e/ou reduções nos montantes de energia dos CCEARs.	Até M+9du
Disponibilizar relatórios do MCS D	CCEE	Disponibilizar os relatórios com os resultados do processamento do MCS D.	Até M+11du
Disponibilizar Termos de Cessão	CCEE	A CCEE deve disponibilizar os Termos de Cessão para validação dos agentes envolvidos em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de disponibilização dos relatórios do MCS D.	Até 10du
Validar Termos de Cessão	Agente cedente / Agente cessionário / Agente vendedor	Verificar eventuais inconsistências e informá-las à CCEE após a disponibilização dos Termos de Cessão. Caso não existam inconsistências, os agentes devem validar e, posteriormente, assinar os referidos termos, respeitando os prazos informados pela CCEE.	Até 5du
Assinar Termos de Cessão	Agente cedente / Agente cessionário / Agente vendedor	Os agentes envolvidos devem assinar os Termos de Cessão. Nota: No caso dos agentes compradores cessionários, além da assinatura do(s) termos(s), também devem ser apresentadas as garantias financeiras ao agente vendedor.	Até 5du

**Legenda:**
**M:** Mês de processamento do MCS D;

**du:** dias úteis

## 7. ANEXOS

### 7.1 – Declaração de sobras de montantes de energia elétrica – Redução de Contrato de Compra e Venda de Energia - MM/AAAA – XXº Leilão (XXXX-XXXX), YYº Leilão (XXXX-XXXX), etc

**DECLARAÇÃO DE SOBRAS DE MONTANTES DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**REDUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA - CCE MM/AAAA**  
**XXº LEILÃO (XXXX-XXXX), YYº LEILÃO (XXXX-XXXX), ETC**

A \_\_\_\_\_, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, com sede na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, na \_\_\_\_\_, CNPJ/MF nº \_\_\_\_\_, neste ato qualificada como DECLARANTE, por seus representantes abaixo assinados, **DECLARA** à CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE que:

- (a) possui sobras de montantes de energia elétrica correspondentes a \_\_\_\_\_ MW médios dos CCEARs com suprimentos em vigor no ano de AAAA, referentes ao \_\_\_\_\_ XXº leilão de compra (XXXX-XXXX), ao YYº leilão de compra (XXXX-XXXX), etc por motivo de suspensão, rescisão, resilição ou suspensão do CCE celebrado com agente suprido na modalidade tarifa regulada (item 31 do Procedimento de Regulação Tarifária – PRORET – Submódulo 11.1, revisão 1.4 de 01.06.2016);
- (b) tais sobras estão disponíveis para cessão a agentes compradores com déficits a partir de **1º de MM de AAAA**, de forma proporcional e até o final dos períodos de suprimento relativos aos citados CCEARs;
- (c) caso não haja cessão ou ocorra cessão parcial das sobras, os montantes remanescentes deverão ser objeto de redução proporcional dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica – CCEARs; e
- (d) possui intenção irrevogável e irretroatável de disponibilizar suas sobras para cessão ou de efetuar a redução de montantes objeto dos citados CCEARs.

O montante de sobras declarado é proveniente de suspensão, rescisão, resilição ou suspensão do CCE celebrado com agente suprido na modalidade tarifa regulada do(s) seguinte(s) contrato(s):

Nº	DADO REQUERIDO - CONTRATO	INFORMAÇÃO
01	Partes contratantes:	
02	Nº do contrato:	
03	Registro pela ANEEL:	

A presente declaração é apresentada por meio deste ato para fins do processamento, pela CCEE, do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD), cessão e redução para os CCEARs do produto XXXX-XXXX - EDITAL DE LEILÃO Nº XXX/20XX – CCEE, para os CCEARs do produto XXXX-XXXX - EDITAL DE LEILÃO Nº YYY/20XX – CCEE, etc e servirá de fundamento para a posterior assinatura dos respectivos termos de cessão.

A DECLARANTE desde já afirma ter plena ciência e concorda expressamente com todos os termos e condições do processamento do MCSD, responsabilizando-se integralmente pelas informações ora prestadas em relação à origem das sobras.

A DECLARANTE assegura que os representantes abaixo delimitados possuem poderes suficientes para informar e declarar, para todos os fins e direitos, as sobras para o processamento do MCSD

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20XX.

Empresa declarante - Representantes legais ou CCEE:

(1) \_\_\_\_\_

Nome:

CPF/MF:

RG.:

(2) \_\_\_\_\_

Nome:

CPF/MF:

RG.:

## 7.2 – Termo de cessão de direitos e obrigações contratuais (MCSD Mensal)

### TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS (MCSD MENSAL – <mês>/<ano>)

Nº <nº> / <ano>

**PRODUTOS:** <produtos>

**CESSÃO A PARTIR DE** <mês>/<ano>

#### TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE ENTRE SI FAZEM O AGENTE VENDEDOR E OS AGENTES COMPRADORES CEDENTES E AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS INDICADOS NO ANEXO I.

Pelo presente instrumento: (a) de um lado, as Distribuidoras de energia elétrica indicadas e qualificadas no item I do ANEXO I, denominadas simplesmente **AGENTES COMPRADORES CEDENTES**; (b) de outro as Distribuidoras de energia elétrica indicadas e qualificadas no item II do ANEXO I, denominadas simplesmente **AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS**, e (c) como interveniente-anuente, a <nome empresarial>, empresa concessionária, permissionária ou autorizada de geração de energia elétrica, com sede na Rua \_\_\_\_\_, na cidade de <município>, Estado de <estado>, inscrita no CNPJ/MF sob o nº <CNPJ>, doravante denominada **AGENTE VENDEDOR**, sendo denominadas PARTES as empresas indicadas em “a” e “b”, e separadamente PARTE; e todos pelos seus representantes legais ao final assinados, nos termos de seus Contratos ou Estatutos Sociais;

#### CONSIDERANDO QUE:

- a) os AGENTES COMPRADORES CEDENTES assinaram CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO (“CCEARs” ou CCEAR”) com o AGENTE VENDEDOR, em decorrência do <nº> Leilão <nome>;
- b) os montantes de ENERGIA CONTRATADA e POTÊNCIA ASSOCIADA adquiridos do AGENTE VENDEDOR, relativamente aos PRODUTOS <produtos> constam no CCEAR de cada AGENTE COMPRADOR CEDENTE;
- c) após a assinatura dos CCEARs, e nos termos do art. 29 do Decreto 5.163/2004, os AGENTES COMPRADORES CEDENTES verificaram a existência de sobras de energia elétrica em decorrência da saída de consumidores potencialmente livres, redução do Contrato de Compra e Venda de Energia – CCEE, e migração de consumidores especiais (somente para produtos de leilões realizados após 27.06.2016) e outros desvios de mercado, a partir do mês de <mês> de <ano> e os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS declararam seu interesse na aquisição de tais sobras;
- d) conforme as Regras de Comercialização aprovadas pela Resolução Normativa ANEEL nº <número>, de <DD.MM.AAAA>, a CCEE processou o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit (“MCSD”), para fins de apuração e transferência de montantes de sobras previstas no considerando “c”, dos AGENTES COMPRADORES CEDENTES para os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS; e
- e) o CCEAR, em sua subcláusula 7.7, estabelece que os AGENTES COMPRADORES CEDENTES e os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS deverão firmar um termo de cessão de direitos e obrigações contratuais para efetuar a cessão de montantes de energia, com anuência prévia e expressa do AGENTE VENDEDOR;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS (“TERMO DE CESSÃO”), o qual se regerá pelas disposições da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e demais disposições legais e regulamentares, bem como pelas REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO aplicáveis, e de acordo com as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1. O presente tem por objeto a cessão e transferência, dos AGENTES COMPRADORES CEDENTES para os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS, de sobras de montantes de ENERGIA CONTRATADA e as correspondentes POTÊNCIAS ASSOCIADAS, na forma indicada nos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste TERMO DE CESSÃO.

1.2. Para os fins do previsto nos CCEARs, em especial sua Cláusula Sétima, as cessões ora acordadas serão consideradas de forma independente, devendo as PARTES:

- I. observarem cada relação AGENTE COMPRADOR CEDENTE e AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO de forma individualizada, como termos de cessão específicos, relativamente a cada CCEAR;
- II. cumprirem as obrigações previstas nos respectivos CCEARs, de forma proporcional aos montantes remanescentes dos CCEARs (AGENTE COMPRADOR CEDENTE) e transferidos (AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO), conforme os montantes previstos nos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX; e
- III. efetuarem os devidos registros na CCEE das cessões ora estabelecidas, observado o disposto na subcláusula 6.1.

#### CLÁUSULA 2ª – DA VIGÊNCIA DO TERMO DE CESSÃO E DO SUPRIMENTO

2.1. O presente TERMO DE CESSÃO entra em vigor a partir da data de sua assinatura, e terá vigência pelo período remanescente do respectivo CCEAR, sendo que o início do(s) suprimento(s) deve ocorrer em <DD.MM.AAAA>, observado o disposto nas tabelas constantes dos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

2.2. Sem prejuízo do suprimento ao AGENTE COMPRADOR CEDENTE, o início do suprimento dos montantes da ENERGIA CONTRATADA cedidos, com respectivas POTÊNCIAS ASSOCIADAS, dar-se-á à zero hora do dia 1º do mês do período de suprimento previsto nas tabelas constantes dos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, em relação a cada AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO e terá vigência pelo período remanescente do respectivo CCEAR.

### **CLÁUSULA 3a – DAS GARANTIAS FINANCEIRAS**

3.1. Os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS deverão aportar garantias financeiras em favor do AGENTE VENDEDOR, equivalentes aos montantes cedidos de ENERGIA CONTRATADA, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste TERMO DE CESSÃO, ficando os AGENTES COMPRADORES CEDENTES, após findo o prazo acima, autorizados a liberar as respectivas garantias na mesma proporção dos montantes cedidos, observadas as disposições da subcláusula 7.8 e da Cláusula Décima Primeira do CCEAR.

3.2. As garantias financeiras a serem aportadas pelos AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS deverão ser equivalentes àquelas aportadas pelos AGENTES COMPRADORES CEDENTES, desde que sua modalidade seja uma das previstas nos modelos de CCEAR anexos aos Editais dos Leilões.

3.3. Para cumprimento do disposto nesta cláusula, o AGENTE VENDEDOR e o AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO poderão firmar Contrato de Constituição de Garantia ("CCG") ou Termo aditivo ao Contrato de Constituição de Garantia, conforme aplicável, cujo objeto será o de vincular e compatibilizar o valor da garantia aos montantes de energia elétrica recebidos em decorrência deste TERMO DE CESSÃO, de acordo com as respectivas cláusulas e condições expressas nesse último, seguindo o modelo vigente.

3.4. Em decorrência do especificado na subcláusula 3.3, deverá o AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO outorgar poderes ao Agente Custodiante, como mandatário especial e no interesse do AGENTE VENDEDOR para fins do disposto na Cláusula Sexta do CCG, conforme o modelo de Procuração vigente.

### **CLÁUSULA 4a – DA SAZONALIZAÇÃO**

4.1. A partir da cessão e para todos os meses do ano de <ano>, os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS deverão manter, a curva (perfil) de sazonalização originalmente efetuada pelo AGENTE COMPRADOR CEDENTE e constante da Cláusula Sexta do CCEAR, conforme discriminado nos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, bem como cumprir adequadamente as obrigações previstas em Procedimentos de Comercialização, relativamente aos montantes de energia elétrica recebidos pelo presente TERMO DE CESSÃO.

4.2. A partir de janeiro de <ano>, a sazonalização dos montantes cedidos será de responsabilidade dos AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS, conforme estabelecido em Procedimento de Comercialização.

### **CLÁUSULA 5a – DA ADESÃO DOS AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS AOS TERMOS DO CCEAR**

5.1. Para todos os fins e na melhor forma de direito, os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS expressamente declaram, neste ato, sua adesão, de forma integral, a todas as disposições dos CCEARs indicados nos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste TERMO, relativamente aos respectivos montantes de ENERGIA CONTRATADA e TERMO DE CESSÃO DE POTÊNCIAS ASSOCIADAS ora cedidos e transferidos pelos AGENTES COMPRADORES CEDENTES, obrigando-se ao seu cumprimento como parte compradora em face do AGENTE VENDEDOR.

5.2. Em decorrência deste TERMO DE CESSÃO, o AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO assume todos os direitos e deveres, responsabilidades e obrigações referentes ao objeto desta cessão, mencionado na CLÁUSULA 1ª e conforme especificado na tabela constante dos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, não mais se responsabilizando o AGENTE COMPRADOR CEDENTE por eventual descumprimento ou inexecução, seja em parte ou na sua totalidade pelo AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO, no que diz respeito aos montantes cedidos, após o aporte de novas garantias pelo AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO, nos termos da cláusula 3.1.

5.3. Eventual rescisão do CCEAR entre o AGENTE VENDEDOR e o AGENTE COMPRADOR CEDENTE não afetará validade do referido CCEAR em relação ao AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO.

### **CLÁUSULA 6a – DISPOSIÇÕES GERAIS**

6.1. Nos termos do disposto no item VII da Cláusula 7.7 do CCEAR, as cessões previstas no presente TERMO serão registradas na CCEE, após sua assinatura pelo(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) dos AGENTES COMPRADORES CEDENTES, dos AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS e do AGENTE VENDEDOR.

6.2. O registro deste TERMO DE CESSÃO no Registro de Títulos e Documentos e a posterior disponibilização às PARTES e ao AGENTE VENDEDOR será objeto de procedimentos específicos a serem divulgados oportunamente pela CCEE.

6.3. O TERMO DE CESSÃO deverá ser assinado no prazo estabelecido e registrado na CCEE, que manterá todas as cópias, em forma digital ou em documento físico, conforme o processo de assinatura que vier a ser implementado no âmbito da CCEE, e estará disponível para comprovação à ANEEL após a devida homologação pelo referido órgão regulador.

6.4. Este Termo de Cessão é irrevogável e irretroatável, permanecendo inalteradas e em pleno vigor todas as cláusulas e condições dos CCEARs firmados pelas PARTES e seu respectivo AGENTE VENDEDOR, que ora as ratificam.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes celebram o presente instrumento juntamente com as duas testemunhas abaixo assinadas.

<cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

AGENTE COMPRADOR CEDENTE: DISTRIBUIDOR 1

AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO: DISTRIBUIDOR 2

AGENTE VENDEDOR (Interveniente-anuente)

TESTEMUNHAS:

**ANEXO I**

I – AGENTES COMPRADORES CEDENTES:

Razão Social: Sigla: <b>DISTRIBUIDOR 1</b> Outorga: CNPJ/MF: Endereço: Cidade: Estado:
--

II – AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS:

Razão Social: Sigla: <b>DISTRIBUIDOR 2</b> Outorga: CNPJ/MF: Endereço: Cidade: Estado:
--

**ANEXO II**

**Montantes de ENERGIA e POTÊNCIAS ASSOCIADAS do Produto XXXX/XXXX cedidas a partir de XXX/XXXX até XXX/XXXX**

**Tabela 1 – Cedente     D1     - CCEAR Nº (Cedente)   XXX  /XXXX  
 – Cessionário     D2**

PERÍODO	ENERGIA Cedida (MWh) SUBMERCADO				POTÊNCIA ASSOCIADA Cedida (MWh/h) SUBMERCADO			
	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte
MM/AAAA								
MM/AAAA								
MM/AAAA								
MM/AAAA								
AAAA								
AAAA								
AAAA								

**Observação:** Será criada uma tabela para cada Cedente / Cessionário / Produto

### 7.3 – Termo de cessão de direitos e obrigações contratuais– MCS D 4%

#### TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS (MCS D 4% - Outras Variações de Mercado)

Nº <nº> / <ano>

PRODUTOS: <produtos>

CESSÃO A PARTIR DE <mês>/<ano>

#### TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE ENTRE SI FAZEM O AGENTE VENDEDOR E OS AGENTES COMPRADORES CEDENTES E AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS INDICADOS NO ANEXO I.

Pelo presente instrumento: (a) de um lado, as Distribuidoras de energia elétrica, indicadas e qualificadas no ANEXO I, denominadas simplesmente **AGENTES COMPRADORES CEDENTES**; (b) de outro as Distribuidoras de energia elétrica indicadas e qualificadas no ANEXO I, denominadas simplesmente **AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS**, e (c) como interveniente-anuente, a <nome empresarial>, empresa concessionária, permissionária ou autorizada de geração de energia elétrica, com sede na Rua \_\_\_\_\_, na cidade de <município>, Estado de <estado>, inscrita no CNPJ/MF sob o nº <CNPJ>, doravante denominado **AGENTE VENDEDOR**, sendo denominadas PARTES as empresas indicadas em “a” e “b”, e separadamente PARTE; e todos pelos seus representantes legais ao final assinados, nos termos de seus Contratos ou Estatutos Sociais;

#### CONSIDERANDO QUE:

- a) os AGENTES COMPRADORES CEDENTES assinaram CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO (“CCEARs” ou “CCEAR”) com o AGENTE VENDEDOR, em decorrência do <nº> Leilão <nome>;
- b) os montantes de ENERGIA CONTRATADA e POTÊNCIA ASSOCIADA adquiridos do AGENTE VENDEDOR, relativamente aos PRODUTOS <produtos> constam do CCEAR de cada AGENTE COMPRADOR CEDENTE;
- c) após a assinatura dos CCEARs, e nos termos do art. 29 do Decreto 5.163/2004, os AGENTES COMPRADORES CEDENTES verificaram a existência de sobras de energia elétrica em decorrência de outras variações de mercado, e os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS declararam seu interesse na aquisição de tais sobras;
- d) conforme as Regras de Comercialização, aprovadas pela Resolução Normativa nº <número>, de <DD.MM.AAAA>, a CCEE processou o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (“MCS D”), para fins de apuração e transferência de montantes de sobras previstas no considerando “c”, dos AGENTES COMPRADORES CEDENTES para os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS; e
- e) o CCEAR, em sua subcláusula 7.7, estabelece que os AGENTES COMPRADORES CEDENTES e os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS deverão firmar um termo de cessão de direitos e obrigações contratuais para efetuar a cessão de montantes de energia, com anuência prévia e expressa do AGENTE VENDEDOR;

Resolvem as PARTES celebrar o presente TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS (“TERMO DE CESSÃO”), o qual se regerá pelas disposições da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e demais disposições legais e regulamentares, bem como pelas REGRAS e PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO aplicáveis, e de acordo com as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1. O presente tem por objeto a cessão e transferência, dos AGENTES COMPRADORES CEDENTES para os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS, de sobras de montantes de ENERGIA CONTRATADA e as correspondentes POTÊNCIAS ASSOCIADAS, na forma indicada nos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste TERMO DE CESSÃO.

1.2. Para os fins do previsto nos CCEARs, em especial sua Cláusula Sétima, as cessões ora acordadas serão consideradas de forma independente, devendo as PARTES:

- I. observarem cada relação AGENTE COMPRADOR CEDENTE e AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO de forma individualizada, como termos de cessão específicos, relativamente a cada CCEAR;
- II. cumprirem as obrigações previstas nos respectivos CCEARs, de forma proporcional aos montantes remanescentes dos CCEARs (AGENTE COMPRADOR CEDENTE) e transferidos (AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO), conforme os montantes previstos nos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX; e
- III. efetuarem os devidos registros na CCEE das cessões ora estabelecidas, observado o disposto na subcláusula 6.1.

#### CLÁUSULA 2ª – DA VIGÊNCIA DO TERMO DE CESSÃO E DO SUPRIMENTO

2.1. O presente TERMO DE CESSÃO entra em vigor a partir da data de sua assinatura e terá vigência pelo período remanescente dos respectivos CCEARs.

2.2. Sem prejuízo do suprimento ao AGENTE COMPRADOR CEDENTE, o início do suprimento dos montantes da ENERGIA CONTRATADA cedidos, com respectivas POTÊNCIAS ASSOCIADAS, dar-se-á à zero hora do dia 1º do mês do período de suprimento previsto nas tabelas constantes dos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, em relação a cada AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO e terá vigência pelo período remanescente dos respectivos CCEARs.

#### CLÁUSULA 3ª – DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

3.1. Os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS deverão aportar garantias financeiras em favor do AGENTE VENDEDOR, equivalentes aos montantes cedidos de ENERGIA CONTRATADA, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste TERMO DE CESSÃO, ficando os AGENTES COMPRADORES CEDENTES, após findo o prazo acima, autorizados a liberar as respectivas garantias na mesma proporção dos montantes cedidos, observadas as disposições da subcláusula 7.8 e da Cláusula Décima Primeira do CCEAR.

3.2. As garantias financeiras a serem aportadas pelos AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS deverão ser equivalentes àquelas aportadas pelos AGENTES COMPRADORES CEDENTES, desde que sua modalidade seja uma das previstas no modelo de CCEAR anexo ao Edital do Leilão.

3.3. Para cumprimento do disposto nesta cláusula, o AGENTE VENDEDOR e o AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO poderão firmar Contrato de Constituição de Garantia ("CCG") ou Termo Aditivo ao Contrato de Constituição de Garantia, conforme aplicável, cujo objeto será o de vincular e compatibilizar o valor da garantia aos montantes de energia elétrica recebidos em decorrência deste TERMO DE CESSÃO, de acordo com as respectivas cláusulas e condições expressas nesse último, seguindo o modelo vigente.

3.4. Em decorrência do especificado na subcláusula 3.3, deverá o AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO outorgar poderes ao Agente Custodiante, como mandatário especial e no interesse do AGENTE VENDEDOR para fins do disposto na Cláusula Sexta do CCG, conforme o modelo de Procuração vigente.

### CLÁUSULA 4a – DA SAZONALIZAÇÃO

4.1. A sazonalização dos montantes cedidos será de responsabilidade dos AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS, conforme estabelecido em Procedimento de Comercialização, e tabela a seguir:

PRODUTO	Início da sazonalização – AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO
<produtos>	A partir de janeiro de <ano>
<produtos>	A partir de janeiro de <ano>
<produtos>	A partir de janeiro de <ano>

### CLÁUSULA 5a – DA ADESÃO DOS AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS AOS TERMOS DO CCEAR

5.1 Para todos os fins e na melhor forma de direito, os AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS expressamente declaram, neste ato, sua adesão, de forma integral, a todas as disposições dos CCEARs indicados nos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste TERMO, relativamente aos respectivos montantes de ENERGIA CONTRATADA e POTÊNCIAS ASSOCIADAS ora cedidos e transferidos pelos AGENTES COMPRADORES CEDENTES, obrigando-se ao seu cumprimento como parte compradora em face do AGENTE VENDEDOR.

5.2. Em decorrência deste TERMO DE CESSÃO, o AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO assume todos os direitos e deveres, responsabilidades e obrigações referentes ao objeto desta cessão, mencionado na CLÁUSULA 1ª e conforme especificado na tabela constante dos ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, não mais se responsabilizando o AGENTE COMPRADOR CEDENTE por eventual descumprimento ou inexecução, seja em parte ou na sua totalidade pelo AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO, no que diz respeito aos montantes cedidos, após o aporte de novas garantias pelo AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO, nos termos da cláusula 3.1.

5.3. Eventual rescisão do CCEAR entre o AGENTE VENDEDOR e o AGENTE COMPRADOR CEDENTE não afetará validade do referido CCEAR em relação ao AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO.

### CLÁUSULA 6a – DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Nos termos do disposto no item VII da Cláusula 7.7 do CCEAR, as cessões previstas no presente TERMO serão registradas na CCEE, após sua assinatura pelo(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) dos AGENTES COMPRADORES CEDENTES, dos AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS e do AGENTE VENDEDOR.

6.2. O registro deste TERMO DE CESSÃO no Registro de Títulos e Documentos e a posterior disponibilização às PARTES e ao AGENTE VENDEDOR será objeto de procedimentos específicos a serem divulgados oportunamente pela CCEE.

6.3. O TERMO DE CESSÃO deverá ser assinado no prazo estabelecido e registrado na CCEE, que manterá todas as cópias, em forma digital ou em documento físico, conforme o processo de assinatura que vier a ser implementado no âmbito da CCEE, e estará disponível para comprovação à ANEEL após a devida homologação pelo referido órgão regulador.

6.4. Este Termo de Cessão é irrevogável e irretroatável, permanecendo inalteradas e em pleno vigor todas as cláusulas e condições dos CCEARs firmados pelas PARTES e seu respectivo AGENTE VENDEDOR, que ora as ratificam.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes celebram o presente instrumento juntamente com as duas testemunhas abaixo assinadas.

<cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

AGENTE COMPRADOR CEDENTE: **DISTRIBUIDOR 1**  
 AGENTE COMPRADOR CEDENTE: **DISTRIBUIDOR 2**  
 AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO: **DISTRIBUIDOR 3**  
 AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO: **DISTRIBUIDOR 4**  
 AGENTE COMPRADOR CESSIONÁRIO: **DISTRIBUIDOR 5**  
 AGENTE VENDEDOR (Interveniente-anuente):  
 TESTEMUNHAS:

## ANEXO I

### I – AGENTES COMPRADORES CEDENTES:

Razão Social:

Sigla: **DISTRIBUIDOR 1**

Outorga:

CNPJ/MF:

Endereço:

Cidade:

Estado:

Razão Social:

Sigla: **DISTRIBUIDOR 2**

Outorga:

CNPJ/MF:

Endereço:

Cidade:

Estado:

### II – AGENTES COMPRADORES CESSIONÁRIOS:

Razão Social:

Sigla: **DISTRIBUIDOR 3**

Outorga:

CNPJ/MF:

Endereço:

Cidade:

Estado:

Razão Social:

Sigla: **DISTRIBUIDOR 4**

Outorga:

CNPJ/MF:

Endereço:

Cidade:

Estado:

## ANEXO II

Montantes de ENERGIA e POTÊNCIAS ASSOCIADAS do Produto XXXX/XXXX cedidas a partir de  
XXX/XXXX até XXX/XXXX

Tabela 1 – Cedente     D1     - CCEAR Nº (Cedente)   XXX  /XXXX  
- Cessionário     D3    

PERÍODO	ENERGIA Cedida (MWh) SUBMERCADO				POTÊNCIA ASSOCIADA Cedida (MWh/h) SUBMERCADO			
	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte
AAAA								
AAAA								
AAAA								
AAAA								

**Observação:** Será criada uma tabela para cada Cedente / Cessionário / Produto

Tabela 1 – Cedente     D1     - CCEAR Nº (Cedente)   XXX  /XXXX  
- Cessionário     D4    

PERÍODO	ENERGIA Cedida (MWh) SUBMERCADO				POTÊNCIA ASSOCIADA Cedida (MWh/h) SUBMERCADO			
	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte
AAAA								
AAAA								
AAAA								
AAAA								

Tabela 1 – Cedente     D2     - CCEAR Nº (Cedente)   XXX  /XXXX  
- Cessionário     D3    

PERÍODO	ENERGIA Cedida (MWh) SUBMERCADO				POTÊNCIA ASSOCIADA Cedida (MWh/h) SUBMERCADO			
	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte
AAAA								
AAAA								
AAAA								
AAAA								

Tabela 1 – Cedente     D2     - CCEAR Nº (Cedente)   XXX  /XXXX  
- Cessionário     D4    

PERÍODO	ENERGIA Cedida (MWh) SUBMERCADO				POTÊNCIA ASSOCIADA Cedida (MWh/h) SUBMERCADO			
	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sul	Sudeste / Centro-Oeste	Nordeste	Norte
AAAA								
AAAA								
AAAA								
AAAA								

## 7.4 – Termo aditivo ao Contrato do Constituição de Garantias

CCEAR Nº /XX

Termo de Cessão Nº /XX

### TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA

Pelo presente instrumento, \_\_\_\_\_, empresa concessionária de serviço público de DISTRIBUIÇÃO de energia elétrica, mediante Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº \_\_\_\_\_, firmado com o Poder Concedente, doravante denominado **COMPRADORA**, e de outro lado, a <geradora>, empresa concessionária para gerar energia elétrica, com sede na cidade de \_\_\_\_\_, <endereço>, inscrita no CNPJ/MF nº \_\_\_\_\_, denominado simplesmente **VENDEDOR**, neste ato representados por seus representantes legais ao final assinados, em conjunto denominadas partes; e o <BANCO INTERVENIENTE>, inscrito no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, com sede na <endereço>, representado na forma de seu respectivo Estatuto Social, atuando como INTERVENIENTE ANUENTE e GESTOR, de acordo com a definição constante no CCG, conforme abaixo definido;

#### CONSIDERANDO QUE:

I- a COMPRADORA assinou CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO ("CCEAR") nº \_\_\_\_\_ com o VENDEDOR, em decorrência do \_\_\_\_\_º Leilão de Compra de Energia Elétrica de Empreendimentos Existentes, realizado em DD.MM.AAAA, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.848/2004 e do art. 25 do Decreto nº 5.163/2004;

II- em decorrência da Cláusula Décima Primeira do CCEAR, a COMPRADORA celebrou um CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA ("CCG") com o VENDEDOR;

III- após a assinatura do CCEAR e CCG, e nos termos do artigo 29 do Decreto 5.163/2004, verificou-se a existência de sobras de energia elétrica em decorrência da saída de consumidores livres, ou por outros desvios de mercado ("troca livre");

IV- conforme as Regras de Comercialização aprovadas pela REN ANEEL nº 254, de 27/02/2007, a CCEE processou o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit ("MCSD"), para fins de apuração e transferência de ENERGIA CONTRATADA entre distribuidoras;

V- de acordo com a Sub-cláusula 7.7 do CCEAR, as distribuidoras celebraram o termo de cessão de direitos e obrigações contratuais nº \_\_\_\_\_, para efetuar a cessão de montantes de energia, com anuência prévia e expressa do VENDEDOR ("TERMO DE CESSÃO");

VI- a Cláusula Quarta do TERMO DE CESSÃO determina que as cessionárias deverão aportar garantias financeiras adicionais em favor do VENDEDOR, equivalentes aos montantes cedidos de ENERGIA CONTRATADA, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste TERMO DE CESSÃO, ficando as cedentes autorizadas a liberar as respectivas garantias na mesma proporção dos montantes cedidos, observadas as disposições da Sub-cláusula 7.8 e da Cláusula Décima Primeira do CCEAR; e

VII- em virtude do acima exposto, a COMPRADORA figurou como cessionária no TERMO DE CESSÃO.

RESOLVEM, portanto, as partes celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Constituição de Garantia ("Aditivo ao CCG"), o qual será regido pelas cláusulas e disposições a seguir descritas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente aditivo tem por objeto o estabelecimento de vinculação e adição da garantia concedida nos termos do CCG original aos montantes recebidos em decorrência do TERMO DE CESSÃO, de acordo com as respectivas cláusulas e condições expressas deste último, no qual a COMPRADORA atua como cessionária. CCEAR Nº \_\_\_\_\_ /XX Termo de Cessão Nº \_\_\_\_\_ /XX. TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 2

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Fica acordado entre as partes que as garantias concedidas no CCG e neste aditivo tem natureza individual, relativamente ao CCEAR e cada um dos montantes recebidos pela COMPRADORA no TERMO DE CESSÃO, devendo ser acionada de forma isolada, de maneira que o INTERVENIENTE ANUENTE somente atuará dentro dos limites de crédito de cada CCEAR e cada um dos montantes cedidos no TERMO DE CESSÃO, em caso de inadimplência.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Para cumprimento do disposto neste Aditivo ao CCG, a COMPRADORA compromete-se a outorgar nova procuração, conforme modelo constante deste Aditivo ao CCG, para fins do especificado na Cláusula Sexta do CCG, em até (\_\_\_\_) dias úteis a contar da data de celebração do presente instrumento.

#### CLÁUSULA QUARTA

Todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente Aditivo ao CCG permanecem válidas até a liquidação das últimas faturas decorrentes dos CCEAR vinculados nos termos da Cláusula Primeira acima.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente Aditivo ao CCG, em "n" (nº suficiente) vias de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20XX.

COMPRADOR:

VENDEDOR:

BANCO INTERVENIENTE:

TESTEMUNHAS:

## 7.5 – Procuração por instrumento público

CCEAR N° XXXX/XX

Termo de Cessão N° XXXX/XX

### PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz a Empresa \_\_\_\_\_, como na forma seguinte:

SAIBAM os a que este instrumento público de procuração bastante virem que aos \_\_\_\_\_ dias do mês de <mês> do ano de <ano>, na Cidade de \_\_\_\_\_, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como Outorgante a Empresa \_\_\_\_\_, sociedade anônima de direito \_\_\_\_\_, com sede na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, representada por \_\_\_\_\_, reconhecido como próprio e que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador o Banco <nome do banco GESTOR>, que, como mandatário especial e no interesse do VENDEDOR <Nome>, <Endereço> e <CNPJ> conforme o previsto nos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE REGULADO – CCEAR nº \_\_\_\_\_, e Termo de Cessão nº \_\_\_\_\_, vinculados ao Termo Aditivo ao Contrato de Constituição de Garantia firmado entre a Outorgante e o VENDEDOR em <data>, o Banco \_\_\_\_\_ poderá movimentar a Conta Corrente Especial que a Outorgante possui em sua Agência \_\_\_\_\_, sob o número \_\_\_\_\_, bem como exercer todos os demais atos necessários para cumprir ao disposto no referido Termo Aditivo ao Contrato de Constituição de Garantias.

A Outorgante dará por firme e valioso tudo quanto, nesse sentido, praticar seu dito procurador. Assim o disse do que dou fé e me pediu que lavrasse este instrumento, o qual lhe sendo lido, aceitou e assina comigo. Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente Notarial, digitei e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Tabeliã designada, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso.

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Pelo COMPRADOR

\_\_\_\_\_  
<Nome>  
<Cargo>  
<RG>  
<CPF/MF>

\_\_\_\_\_  
<Nome>  
<Cargo>  
<RG>  
<CPF/MF>

TESTEMUNHAS

\_\_\_\_\_  
<Nome>  
<Cargo>  
<RG>  
<CPF/MF>

\_\_\_\_\_  
<Nome>  
<Cargo>  
<RG>  
<CPF/MF>

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS